



**GOVERNO DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**COLETÂNEA DE LEIS, DECRETOS, PORTARIAS**  
**E ATOS NORMATIVOS DA EDUCAÇÃO**  
**FEDERAL E ESTADUAL**  
**- 10ª COLETÂNEA -**

**Porto Alegre**  
**2009**

**CORAG – COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS**  
Imprensa Oficial do Rio Grande do Sul

Diretor Presidente: LUCIANO SILVA  
Diretor Administrativo-Financeiro: ALFREDO SCHERER NETO  
Diretor Industrial: TANRAC SALDANHA  
Assessora de Publicações Técnicas: MARIA HELENA BUENO GARGIONI  
Editora.technica@corag.com.br - Telefone: (51) 3288-9761

Livrarias:

Loja: Centro: Rua Caldas Júnior, 261 – Porto Alegre  
Telefones: (51) 3221-3516 – Fax: (51) 3224-6636  
loja@corag.com.br

Centro Administrativo Fernando Ferrari  
Av. Borges de Medeiros, 1501, 1º andar, Ala Sul – Porto Alegre  
Telefone: (51) 3228-9221

**CAPA**

**Autor:** Antônio Albino Maciel

**Técnica:** Colagem com imagens pesquisadas na internet

**Tema:** Enfoque das normas que orientam e dão sustentação ao Sistema Estadual de Ensino

**E-mail:** [ceed@ceed.rs.gov.br](mailto:ceed@ceed.rs.gov.br)

**Site:** <http://www.ceed.rs.gov.br>

R585 RIO GRANDE DO SUL. Conselho Estadual de Educação. **Coletânea de Leis, Decretos, Portarias e Atos Normativos da Educação Federal e Estadual**. 10ª Coletânea. Porto Alegre, 2009. p. 175. Org. no CEED.

1. Educação - Legislação I. Título

○ CDU 37:006.35

**GOVERNADORA DO ESTADO**

Yeda Rorato Crusius

**SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

Mariza Vasques de Abreu

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**PRESIDENTE**

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca – até 15/4/2008

Jorge Renato Johann – a/c 21/5/2008

**1º VICE-PRESIDENTE**

Raul Gomes de Oliveira Filho

**2º VICE-PRESIDENTE**

Richer Almeida Kniest

## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

### **CONSELHEIROS:**

Angela Maria Hübner Wortmann – até 15/4/2008  
Antonia Carvalho Bussmann – até 07/01/2008  
Antonio Avelange Padilha Bueno – a/c 13/8/2008  
Antônio Maria Melgarejo Saldanha – até 15/4/2008  
Carlos Vilmar de Brum – a/c 15/4/2008  
Cecília Maria Martins Farias  
Domingos Antônio Buffon – até 15/4/2008 a/c 18/6/2008  
Dorival Adair Fleck – a/c 15/4/2008  
Dulce Miriam Delan – a/c 13/8/2008  
Elcira Lourdes Machado Bernardi  
Érico Jacó Maciel Michel – a/c 15/4/2008  
Hilda Regina Silveira Albandes de Souza – a/c 15/4/2008  
Indiara Souza  
Ione Francisca Trindade de Almeida – até 15/4/2008  
Jane Bohn  
Jorge Renato Johann  
Julio Cesar Pannebecker – até 15/4/2008  
Leda Maria Seffrin – até 15/4/2008  
Maria Antonieta Schmitz Backes  
Maria Eulalia Pereira Nascimento  
Marisa Terezinha Stolnik  
Marisa Timm Sari – a/c 15/4/2008  
Marta Ribeiro Bulling  
Neiva Matos Moreno  
Raul Gomes de Oliveira Filho  
Richer Almeida Kniest  
Ruben Werner Goldmeyer  
Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca – até 15/4/2008  
Terezinha Galdino da Silva Azzolin – até 15/4/2008  
Vera Luiza Rübenich Zanchet – a/c 15/4/2008

### **SECRETÁRIA-GERAL**

Iula Santanna Teixeira

### **COORDENADORA DA ASSESSORIA TÉCNICA**

Tânia Vera Gabbardo Lobo – até 31/3/2008  
Sandra Maria Soares Wojichowski – a/c 1º/4/2008

### **CHEFE DE GABINETE**

Maria da Graça Fiorioli

# **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

## **ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO**

Juliana de Sartori Dutra

## **ORGANIZAÇÃO**

Mariza Terezinha Ferrão Pereira Borges

## **DIAGRAMAÇÃO**

Cleuza Oliveira Costa

## **REVISÃO**

Denise de Mello Gonçalves

Paulo Cezar Dias Rodriguez

## **ASSESSORIA TÉCNICA**

Beatriz Kersting Machado

Bruno Edgar Ries

Cleida Beatriz Fraga de Fraga

Dilvenia Diesel

Elisabeth Cecília Ell

Fabiana Gonçalves Neves

Magda Helena Medina da Silva

Maria Helena Machado Leal Silveira

Maria Ivone Alves Serpa

Maria Lourdes Hübler Carvalho

Norma Beatriz Provenzano Velasquez

Olvania Grasselli

Rita Cleci Giordani

Rosali Ruppel

Shirley Maria Pietczak

Silvia Paulsen Gonzalez

Sueli Pereira Xavier

Zaida Machado Noschang



## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 – LEGISLAÇÃO FEDERAL</b>	
<b>1.1 – Leis.....</b>	<b>11</b>
<b>1.2 – Decretos.....</b>	<b>49</b>
<b>1.3 – Portarias.....</b>	<b>56</b>
<b>2 – ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO</b>	
<b>2.1 – Pareceres.....</b>	<b>63</b>
<b>2.2 – Resoluções.....</b>	<b>127</b>
<b>3 – ATOS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO</b>	
<b>3.1 – Indicações.....</b>	<b>132</b>
<b>3.2 – Pareceres.....</b>	<b>154</b>
<b>3.3 – Resoluções.....</b>	<b>158</b>
<b>4 – ÍNDICE.....</b>	<b>170</b>



## **APRESENTAÇÃO**

### **A caminho da evolução**

Apresentamos a décima Coletânea das Leis e Atos Normativos da Educação Federal e Estadual. Esta edição foi gerada à luz do amadurecimento que permeou o trabalho do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul durante o ano de 2008, tendo em vista a peculiar pluralidade de sua formação e o amplo diálogo desenvolvido com as diversas representações da sociedade que também se ocupam e se preocupam com a educação.

Além disso, a abertura do CEED para a convivência e comunicabilidade com os mais diferentes segmentos da sociedade política e civil vem sendo intensa e contínua. A participação e a presença dos conselheiros e assessores manifestam-se por todos os lados: comunidades, escolas, secretarias de educação, meios de comunicação e organizações de todos os tipos. Ir ao encontro da comunidade a quem servimos tem sido um escopo permanente de todos os que compõem o CEED. Portanto, é preciso que estejamos inseridos no mundo onde tudo acontece e, sobretudo, perto das pessoas que são o fim primeiro e último para o qual trabalhamos.

Nesse contexto, incluímos na Coletânea as Indicações CEE nº 33, de 04 de junho de 1980, CEED nº 35, de 1º de abril de 1998, e nº 37, de 15 de abril de 1998, que tratam, respectivamente, da organização e do funcionamento de bibliotecas nas escolas e dos laboratórios na área de Ciências Físicas e Biológicas nas escolas. As suas importâncias devem-se ao fato de servirem, até hoje, como referência para o funcionamento desses espaços. No que diz respeito à atualidade, encontram-se as Resoluções do CEED nº 294, de 09 de julho de 2008, dispondo sobre o credenciamento e a autorização para o funcionamento de educação infantil e do ensino fundamental de nove anos de duração no Sistema Estadual de Ensino, em decorrência da Lei federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, revogando a Resolução CEED nº 289, de 21 de setembro de 2006; a nº 295, de 12 de novembro de 2008, estabelecendo procedimentos de adequação ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de

Nível Médio dos cursos técnicos aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, em data anterior a 10 de julho de 2008; a nº 296, de 23 de dezembro de 2008, normatizando os procedimentos com vistas à declaração de equivalência de estudos concluídos ou realizados no exterior; a nº 297, de 07 de janeiro de 2009, instituindo normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, tratando também da obrigatoriedade da inclusão do estudo da História e Cultura Indígena nos currículos escolares das instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino; a nº 298, de 28 de janeiro de 2009, dispondo sobre aprovação de Regimentos Escolares e/ou Planos de Estudos de Cursos Normais no Sistema Estadual de Ensino, no ano letivo de 2009, e a nº 299, de 29 de janeiro de 2009, que dispõe sobre adequação dos cursos técnicos aprovados, pelo Conselho Estadual de Educação, em data anterior a 10 de julho de 2008, ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Ao longo desses dez anos de Coletâneas publicadas, levamos ao conhecimento da comunidade escolar gaúcha inúmeros Pareceres, Resoluções e Indicações exaradas pelo Conselho Nacional de Educação e por este Colegiado. Dentre os muitos atos normativos, cumpre destacar os recorrentes Pareceres CEED nºs 580/2000, 1.400/2002 e 398/2005 e a Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002.

Tamanha produção, editada em parceria com a CORAG, é fruto do empenho de conselheiros, assessores e funcionários do CEED, elaborada especialmente para orientar o Sistema Estadual de Ensino nas suas ações em direção a uma educação equitativamente qualificada, humana e, portanto, mais evoluída.

Cordialmente,

***Jorge Renato Johann***  
Conselheiro Presidente

## **1 – LEGISLAÇÃO FEDERAL**

### **1.1 – Leis**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I** Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

#### **TÍTULO II** Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

### TÍTULO III Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Inciso incluído pela Lei nº 11.700, de 13.6.2008)

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 16.5.2005)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

#### TÍTULO IV

##### Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

- I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;
- III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;
- IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;
- V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;
- VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
- VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;
- VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;
- IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Inciso incluído pela Lei nº 10.287, de 20.9.2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 05.10.2005)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

## TÍTULO V

### Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

#### CAPÍTULO I

##### Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

#### CAPÍTULO II

##### Da Educação Básica

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II - maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI - que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 18.8.2008)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 10.3.2008).~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 10.3.2008).~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 10.3.2008).~~

~~Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:~~

~~I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;~~

~~II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;~~

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

## Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

## Seção III Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 16.5.2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 06.02.2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 25.9.2007).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

#### Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 02.6.2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

~~III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. (Revogado pela Lei nº 11.684, de 02.6.2008)~~

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)~~

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)~~

#### Seção IV-A

##### Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

(Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

## Seção V

### Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL  
Da Educação Profissional e Tecnológica  
(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

~~Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. (Regulamento)~~

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

II - de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Regulamento)~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)~~

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16.7.2008)

#### CAPÍTULO IV Da Educação Superior

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

~~I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 27.12.2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 25.7.2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

## CAPÍTULO V Da Educação Especial

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

## TÍTULO VI Dos Profissionais da Educação

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 10.5.2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 10.5.2006)

## TÍTULO VII

### Dos Recursos Financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

## TÍTULO VIII Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art. 79-A. ~~(VETADO)~~ (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica. (Revogado pela nº 11.788, de 25.9.2008)~~

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 25.9.2008)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados

os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

## TÍTULO IX Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 06.02.2006)

~~§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:~~

~~I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 16.5.2005)~~

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 16.5.2005)~~

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (Incluída pela Lei nº 11.114, de 16.5.2005)~~

~~c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 16.5.2005)~~

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 25.7.2006)

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 06.02.2006)

a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 06.02.2006)

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 06.02.2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 06.02.2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

*Paulo Renato Souza*

## LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006.

*Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 67 .....

.....  
 § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
*Fernando Haddad*

LEI Nº 11.645, DE 10 DE MARÇO DE 2008.<sup>(\*)</sup>

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
*Fernando Haddad*

(\*) **RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO D.O.U. DE 11 DE MARÇO DE 2008 – SEÇÃO 1:** na página 1, na epígrafe, **onde se lê:** “Lei nº 11.465, de 10 de março de 2008”, **leia-se:** “Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008”, publicada no D.O.U. do dia 12 de março de 2008, Seção 1.

LEI Nº 11.684, DE 02 DE JUNHO DE 2008.

*Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio.*

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. ....

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

§ 1º .....

III – (revogado).

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA**  
*Fernando Haddad*

## LEI Nº 11.700, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

*Acrescenta inciso X ao **caput** do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 4º .....

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
*José Henrique Paim Fernandes*

## LEI Nº 11.741, DE 16 DE JULHO DE 2008.

*Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 37, 39, 41 e 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....  
.....

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.” (NR)

“Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção IV-A, denominada “Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio”, e dos seguintes arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D:

#### **“Seção IV-A Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio**

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.”

Art. 3º O Capítulo III do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ser denominado “Da Educação Profissional e Tecnológica”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os §§ 2º e 4º do art. 36 e o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
*Fernando Haddad*

LEI Nº 11.769, DE 18 DE AGOSTO DE 2008.

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica.*

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 26. ....

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Os sistemas de ensino terão 3 (três) anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
*Fernando Haddad*

## LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

*Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO**

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino

fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do **caput** do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

## CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do **caput** do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º desta Lei.

### CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

#### CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do **caput** deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428. ....

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....  
§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.  
.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Fernando Haddad*

*André Peixoto Figueiredo Lima*

## 1.2 – Decretos

### DECRETO Nº 6.303, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

*Altera dispositivos dos Decretos nºs 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, incisos VI, VIII e IX, e 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004,

#### DECRETA:

Art. 1º Os arts. 10, 12, 14, 15 e 25 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

§ 1º O ato de credenciamento referido no **caput** considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos pólos de apoio presencial, mediante avaliação **in loco**, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004.

§ 2º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1º, § 1º, serão realizados na sede da instituição ou nos pólos de apoio presencial, devidamente credenciados.

§ 3º A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de pólos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento.

§ 4º O pedido de aditamento será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos pólos, observados os referenciais de qualidade, comprovados em avaliação **in loco**.

§ 5º No caso do pedido de aditamento visando ao funcionamento de pólo de apoio presencial no exterior, o valor da taxa será complementado pela instituição com a diferença do custo de viagem e diárias dos avaliadores no exterior, conforme cálculo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

§ 6º O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição, exceto na hipótese de credenciamento para educação a distância limitado à oferta de pós-graduação **lato sensu**.

§ 7º As instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais que pretenderem oferecer cursos superiores a distância devem ser previamente credenciadas pelo sistema federal, informando os pólos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos."(NR)

"Art. 12. ....

X - .....

c) pólo de apoio presencial é a unidade operacional, no País ou no exterior, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância;

§ 1º O pedido de credenciamento da instituição para educação a distância deve vir acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um curso na modalidade.

§ 2º O credenciamento para educação a distância que tenha por base curso de pós-graduação **lato sensu** ficará limitado a esse nível.

§ 3º A instituição credenciada exclusivamente para a oferta de pós-graduação **lato sensu** a distância poderá requerer a ampliação da abrangência acadêmica, na forma de aditamento ao ato de credenciamento." (NR)

"Art. 14. O credenciamento de instituição para a oferta dos cursos ou programas a distância terá prazo de validade condicionado ao ciclo avaliativo, observado o Decreto nº 5.773, de 2006, e normas expedidas pelo Ministério da Educação.

§ 1º A instituição credenciada deverá iniciar o curso autorizado no prazo de até doze meses, a partir da data da publicação do respectivo ato, ficando vedada a transferência de cursos para outra instituição.

§ 3º Os pedidos de credenciamento e credenciamento para educação a distância observarão a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior, nos termos do Decreto nº 5.773, de 2006, e normas expedidas pelo Ministério da Educação.

....." (NR)

"Art. 15. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do Ministério da Educação.

§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância oferecidos por instituições integrantes dos sistemas estaduais devem tramitar perante os órgãos estaduais competentes, a quem caberá a respectiva supervisão.

§ 2º Os cursos das instituições integrantes dos sistemas estaduais cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizados em pólos de apoio presencial fora do Estado sujeitam-se a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelas autoridades competentes do sistema federal.

§ 3º A oferta de curso reconhecido na modalidade presencial, ainda que análogo ao curso a distância proposto, não dispensa a instituição do requerimento específico de autorização, quando for o caso, e reconhecimento para cada um dos cursos, perante as autoridades competentes." (NR)

"Art. 25. ....

§ 2º Caberá à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES editar as normas complementares a este Decreto, no âmbito da pós-graduação **stricto sensu**." (NR)

Art. 2º Os arts. 5º ,10, 17, 19, 25, 34, 35, 36, 59, 60, 61 e 68 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....  
 § 4º .....

I - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância, promovendo as diligências necessárias;

II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância, promovendo as diligências necessárias;

.....  
 V - exercer a supervisão dos cursos de graduação e seqüenciais a distância, no que se refere a sua área de atuação." (NR)

"Art. 10.....

.....  
 § 7º Os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

.....  
 § 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória." (NR)

"Art. 17.....

.....  
 § 4º A Secretaria competente emitirá parecer, ao final da instrução, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP e considerando o conjunto de elementos que compõem o processo." (NR)

"Art. 19. O processo será restituído ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE.

....." (NR)

"Art. 25. ....

§ 1º O novo mantenedor deve apresentar os documentos referidos no art. 15, inciso I, além do instrumento jurídico que dá base à transferência de manutenção.

.....  
 § 5º No exercício da atividade instrutória, poderá a Secretaria solicitar a apresentação de documentos que informem sobre as condições econômicas da entidade que cede a manutenção, tais como certidões de regularidade fiscal e outros, visando obter informações circunstanciadas sobre as condições de autofinanciamento da instituição, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.394, de 1996, no intuito de preservar a atividade educacional e o interesse dos estudantes." (NR)

"Art. 34. ....

Parágrafo único. O reconhecimento de curso na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim." (NR)

"Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo.

....." (NR)

"Art. 36. ....

§ 1º O prazo para manifestação prevista no **caput** é de sessenta dias, prorrogável por igual período.

§ 2º Nos processos de reconhecimento dos cursos de licenciatura e normal superior, o Conselho Técnico Científico da Educação Básica, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, poderá se manifestar, aplicando-se, no que couber, as disposições procedimentais que regem a manifestação dos conselhos de regulamentação profissional." (NR)

"Art. 59. ....

.....  
 § 3º A avaliação, como referencial básico para a regulação de instituições e cursos, resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis." (NR)

"Art. 60. ....

Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso, conforme normas expedidas pelo Ministério da Educação." (NR)

Art. 61. ....

.....  
 § 1º A celebração de protocolo de compromisso suspende o fluxo do processo regulatório, até a realização da avaliação que ateste o cumprimento das exigências contidas no protocolo.

....." (NR)

"Art. 68. ....

§ 1º Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.

§ 2º Considera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no **caput**, a oferta efetiva de aulas." (NR)

Art. 3º A Subseção III da Seção II do Capítulo II e o art. 24 do Decreto nº 5.773, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

### **"Subseção III**

#### **Do Credenciamento de Campus Fora de Sede**

Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado.

§ 1º O campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2º O pedido de credenciamento de campus fora de sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

§ 3º É vedada a oferta de curso em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede e autorização específica do curso, na forma deste Decreto." (NR)

Art. 4º A Subseção IV da Seção III do Capítulo II e os arts. 42 e 44 do Decreto nº 5.773, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

### **"Subseção IV**

#### **Da Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia**

Art. 42. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base o catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica." (NR)

"Art. 44. O Secretário, nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

.....  
Parágrafo único. Aplicam-se à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia as disposições previstas nas Subseções II e III." (NR)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o art. 34 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e os §§ 1º e 2º do art. 59 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Brasília, 12 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
*Fernando Haddad*

## DECRETO Nº 6.571, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

*Dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 208, inciso III, ambos da Constituição, no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 9º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007,

**DECRETA:**

Art. 1º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma deste Decreto, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.

§ 1º Considera-se atendimento educacional especializado o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 2º São objetivos do atendimento educacional especializado:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular aos alunos referidos no art. 1º;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis de ensino.

Art. 3º O Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro às seguintes ações voltadas à oferta do atendimento educacional especializado, entre outras que atendam aos objetivos previstos neste Decreto:

I - implantação de salas de recursos multifuncionais;

II - formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado;

III - formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação inclusiva;

IV - adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade;

V - elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade; e

VI - estruturação de núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior.

§ 1º As salas de recursos multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado.

§ 2º A produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade incluem livros didáticos e paradidáticos em braile, áudio e Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, **laptops** com sintetizador de voz, **softwares** para comunicação alternativa e outras ajudas técnicas que possibilitam o acesso ao currículo.

§ 3º Os núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior visam eliminar barreiras físicas, de comunicação e de informação que restringem a participação e o desenvolvimento acadêmico e social de alunos com deficiência.

Art. 4º O Ministério da Educação disciplinará os requisitos, as condições de participação e os procedimentos para apresentação de demandas para apoio técnico e financeiro direcionado ao atendimento educacional especializado.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, o Ministério da Educação realizará o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola por parte dos beneficiários do benefício de prestação continuada, em colaboração com os Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 6º O Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 9º-A. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2010, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas dos alunos da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou pelas instituições mencionadas no art. 14.” (NR)

Art.7º As despesas decorrentes da execução das disposições constantes deste Decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas ao Ministério da Educação.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
*Fernando Haddad*

### 1.3 – Portarias

#### PORTARIA Nº 870, DE 16 DE JULHO DE 2008.

**O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Capítulo III - Da Educação Profissional, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 4º, do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, no Parecer CNE/CEB nº 11/2008 e na Resolução CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008, considerando a necessidade de estabelecer um referencial comum às denominações dos cursos técnicos de nível médio;

considerando a necessidade de consolidação desses cursos pela afirmação de sua identidade e caracterização de sua alteridade em relação às demais ofertas educativas;

considerando a necessidade de fomento à qualidade por meio da apresentação de infra-estrutura recomendável com o escopo de atender às especificidades desses cursos, resolve:

Art. 1º Aprovar, em extrato, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

Parágrafo único. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio estará disponível no sítio eletrônico oficial do Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDO HADDAD**

## ANEXO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio – EXTRATO	
<b>Ambiente, Saúde e Segurança</b>	
1. Técnico em Agente Comunitário de Saúde	1.200 horas
2. Técnico em Análises Clínicas	1.200 horas
3. Técnico em Biotecnologia	1.200 horas
4. Técnico em Citopatologia	1.200 horas
5. Técnico em Controle Ambiental	800 horas
6. Técnico em Enfermagem	1.200 horas
7. Técnico em Equipamentos Biomédicos	1.200 horas
8. Técnico em Estética	1.200 horas
9. Técnico em Farmácia	1.200 horas
10. Técnico em Gerência de Saúde	1.200 horas
11. Técnico em Hemoterapia	1.200 horas
12. Técnico em Higiene Dental	1.200 horas
13. Técnico em Imagem Pessoal	1.200 horas
14. Técnico em Imobilizações Ortopédicas	1.200 horas
15. Técnico em Massoterapia	1.200 horas
16. Técnico em Meio Ambiente	800 horas
17. Técnico em Meteorologia	1.000 horas
18. Técnico em Nutrição e Dietética	1.200 horas
19. Técnico em Óptica	1.200 horas
20. Técnico em Órteses e Próteses	1.200 horas
21. Técnico em Podologia	1.200 horas
22. Técnico em Prótese Dentária	1.200 horas
23. Técnico em Radiologia	1.200 horas
24. Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos	1.200 horas
25. Técnico em Reciclagem	1.200 horas
26. Técnico em Registros e Informações em Saúde	1.200 horas
27. Técnico em Segurança do Trabalho	1.200 horas
28. Técnico em Vigilância em Saúde	1.200 horas
<b>Apoio Educacional</b>	
29. Técnico em Alimentação Escolar	1.200 horas
30. Técnico em Biblioteconomia	800 horas
31. Técnico em Infra-estrutura escolar	1.200 horas
32. Técnico em Multimeios Didáticos	1.200 horas
33. Técnico em Orientação Comunitária	800 horas
34. Técnico em Secretaria Escolar	1.200 horas

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio - EXTRATO	
<b>Controle e Processos Industriais</b>	
35. Técnico em Análises Químicas	1.200 horas
36. Técnico em Automação Industrial	1.200 horas
37. Técnico em Eletroeletrônica	1.200 horas
38. Técnico em Eletromecânica	1.200 horas
39. Técnico em Eletrônica	1.200 horas
40. Técnico em Eletrotécnica	1.200 horas
41. Técnico em Manutenção Automotiva	1.200 horas
42. Técnico em Máquinas Navais	1.200 horas
43. Técnico em Mecânica	1.200 horas
44. Técnico em Mecatrônica	1.200 horas
45. Técnico em Metalurgia	1.200 horas
46. Técnico em Petroquímica	1.200 horas
47. Técnico em Química	1.200 horas
48. Técnico em Refrigeração e Climatização	1.200 horas
49. Técnico em Sistemas a Gás	1.200 horas
<b>Gestão e Negócios</b>	
50. Técnico em Administração	800 horas
51. Técnico em Comércio	800 horas
52. Técnico em Comércio Exterior	800 horas
53. Técnico em Contabilidade	800 horas
54. Técnico em Cooperativismo	800 horas
55. Técnico em Finanças	800 horas
56. Técnico em Logística	800 horas
57. Técnico em Marketing	800 horas
58. Técnico em Qualidade	800 horas
59. Técnico em Recursos Humanos	800 horas
60. Técnico em Secretariado	800 horas
61. Técnico em Seguros	800 horas
62. Técnico em Serviços de Condomínio	800 horas
63. Técnico em Serviços Imobiliários	800 horas
64. Técnico em Serviços Públicos	800 horas
65. Técnico em Vendas	800 horas
<b>Hospitalidade e Lazer</b>	
66. Técnico em Agenciamento de Viagem	800 horas
67. Técnico em Cozinha	800 horas
68. Técnico em Eventos	800 horas
69. Técnico em Guia de Turismo	800 horas
70. Técnico em Hospedagem	800 horas
71. Técnico em Lazer	800 horas
72. Técnico em Serviços de Restaurante e Bar	800 horas

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio - EXTRATO	
<b>Informação e Comunicação</b>	
73. Técnico em Informática	1.000 horas
74. Técnico em Informática para Internet	1.000 horas
75. Técnico em Manutenção e Suporte em Informática	1.000 horas
76. Técnico em Programação de Jogos Digitais	1.000 horas
77. Técnico em Redes de Computadores	1.000 horas
78. Técnico em Sistemas de Comutação	1.200 horas
79. Técnico em Sistemas de Transmissão	1.200 horas
80. Técnico em Telecomunicações	1.200 horas
<b>Infra-estrutura</b>	
81. Técnico Aeroportuário	800 horas
82. Técnico em Agrimensura	1.000 horas
83. Técnico em Carpintaria	1.200 horas
84. Técnico em Desenho de Construção Civil	1.200 horas
85. Técnico em Edificações	1.200 horas
86. Técnico em Estradas	1.200 horas
87. Técnico em Geodésia e Cartografia	1.000 horas
88. Técnico em Geoprocessamento	1.000 horas
89. Técnico em Hidrologia	1.200 horas
90. Técnico em Manutenção de Aeronaves	1.200 horas
91. Técnico em Portos	800 horas
92. Técnico em Saneamento	1.200 horas
93. Técnico em Trânsito	800 horas
94. Técnico em Transporte Aquaviário	800 horas
95. Técnico em Transporte de Cargas	800 horas
96. Técnico em Transporte Dutoviário	800 horas
97. Técnico em Transporte Ferroviário	800 horas
98. Técnico em Transporte Rodoviário	800 horas
<b>Militar</b>	
99. Técnico em Comunicações Aeronáuticas	1.200 horas
100. Técnico em Controle de Tráfego Aéreo	1.200 horas
101. Técnico em Desenho Militar	1.200 horas
102. Técnico em Eletricidade e Instrumentos Aeronáuticos	1.200 horas
103. Técnico em Equipamentos de Vôo	1.200 horas
104. Técnico em Estrutura e Pintura de Aeronaves	1.200 horas
105. Técnico em Fotointeligência	1.200 horas
106. Técnico em Guarda e Segurança	1.200 horas
107. Técnico em Hidrografia	1.200 horas
108. Técnico em Informações Aeronáuticas	1.200 horas
109. Técnico em Manobras e Equipamentos de Convés	1.200 horas
110. Técnico em Material Bélico	1.200 horas

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio - EXTRATO	
<b>Militar</b>	
111. Técnico em Mergulho	1.200 horas
112. Técnico em Operação de Radar	1.200 horas
113. Técnico em Operação de Sonar	1.200 horas
114. Técnico em Operações de Engenharia Militar	1.200 horas
115. Técnico em Preparação Física e Desportiva Militar	1.200 horas
116. Técnico em Sensores de Aviação	1.200 horas
117. Técnico em Sinais Navais	1.200 horas
118. Técnico em Sinalização Náutica	1.200 horas
119. Técnico em Suprimento	1.200 horas
<b>Produção Alimentícia</b>	
120. Técnico em Alimentos	1.200 horas
121. Técnico em Agroindústria	1.200 horas
122. Técnico em Apicultura	1.200 horas
123. Técnico em Cervejaria	1.200 horas
124. Técnico em Confeitaria	800 horas
125. Técnico em Panificação	800 horas
126. Técnico em Processamento de Pescado	1.000 horas
127. Técnico em Viticultura e Enologia	1.200 horas
<b>Produção Cultural e Design</b>	
128. Técnico em Arte Circense	800 horas
129. Técnico em Arte Dramática	800 horas
130. Técnico em Artes Visuais	800 horas
131. Técnico em Artesanato	800 horas
132. Técnico em Canto	800 horas
133. Técnico em Composição e Arranjo	800 horas
134. Técnico em Comunicação Visual	800 horas
135. Técnico em Conservação e Restauro	800 horas
136. Técnico em Dança	800 horas
137. Técnico em Design de Calçados	800 horas
138. Técnico em Design de Embalagens	800 horas
139. Técnico em Design de Interiores	800 horas
140. Técnico em Design de Jóias	800 horas
141. Técnico em Design de Móveis	800 horas
142. Técnico em Documentação Musical	800 horas
143. Técnico em Fabricação de Instrumentos Musicais	800 horas
144. Técnico em Instrumento Musical	800 horas
145. Técnico em Modelagem do Vestuário	800 horas
146. Técnico em Multimídia	800 horas
147. Técnico em Paisagismo	800 horas

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio - EXTRATO	
<b>Produção Cultural e Design</b>	
148. Técnico em Processos Fotográficos	800 horas
149. Técnico em Produção de Áudio e Vídeo	800 horas
150. Técnico em Produção de Moda	800 horas
151. Técnico em Publicidade	800 horas
152. Técnico em Rádio e Televisão	800 horas
153. Técnico em Regência	800 horas
<b>Produção Industrial</b>	
154. Técnico em Açúcar e Alcool	1.200 horas
155. Técnico em Biocombustíveis	1.200 horas
156. Técnico em Calçados	1.200 horas
157. Técnico em Celulose e Papel	1.200 horas
158. Técnico em Cerâmica	1.200 horas
159. Técnico em Construção Naval	1.200 horas
160. Técnico em Curtimento	1.200 horas
161. Técnico em Fabricação Mecânica	1.200 horas
162. Técnico em Impressão Gráfica	1.200 horas
163. Técnico em Impressão Offset	1.200 horas
164. Técnico em Joalheria	1.200 horas
165. Técnico em Móveis	1.200 horas
166. Técnico em Petróleo e Gás	1.200 horas
167. Técnico em Plásticos	1.200 horas
168. Técnico em Pré-impressão Gráfica	1.200 horas
169. Técnico em Tecelagem	1.200 horas
170. Técnico em Vestuário	1.200 horas
<b>Recursos Naturais</b>	
171. Técnico em Agricultura	1.200 horas
172. Técnico em Agroecologia	1.200 horas
173. Técnico em Agronegócio	1.200 horas
174. Técnico em Agropecuária	1.200 horas
175. Técnico em Aqüicultura	1.000 horas
176. Técnico em Cafeicultura	1.200 horas
177. Técnico em Equipamentos Pesqueiros	1.000 horas
178. Técnico em Florestas	1.200 horas
179. Técnico em Fruticultura	1.200 horas
180. Técnico em Geologia	1.200 horas
181. Técnico em Mineração	1.200 horas
182. Técnico em Pesca	1.000 horas
183. Técnico em Recursos Minerais	1.200 horas
184. Técnico em Recursos Pesqueiros	1.000 horas
185. Técnico em Zootecnia	1.200 horas

PORTARIA NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 16, DE  
30 DE OUTUBRO DE 2008.

*Dispõe sobre equivalência dos cursos de educação profissional técnica de nível médio desenvolvidos no âmbito das Forças Armadas, incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.*

**OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA DEFESA**, no uso das atribuições que lhes conferem os Incisos I e II do Parágrafo Único do Art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Art. 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando os termos da Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, e da Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, bem como a Resolução CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008, que dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, resolvem que:

Art 1º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, ministrados no âmbito da Marinha do Brasil e da Aeronáutica, constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pela Portaria nº 870, de 16 de julho de 2008, têm assegurado sua plena equivalência para fins de exercício profissional nos âmbitos militar e civil, não sendo necessário nenhum procedimento adicional de convalidação de atos escolares.

Parágrafo único. A equivalência se dá, essencialmente, pelas competências profissionais desenvolvidas na organização curricular dos cursos realizados pela Marinha do Brasil e pela Aeronáutica, independentemente das especificidades de suas denominações.

Art 2º Cabe ao respectivo sistema de ensino militar autorizar, reconhecer, supervisionar e avaliar os cursos técnicos de nível médio, constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, garantindo os correspondentes registros de diploma, para fins de certificação profissional e eventuais registros de atribuições profissionais pelos órgãos competentes.

Art. 3º Compete aos órgãos próprios dos sistemas de ensino da Marinha do Brasil e da Aeronáutica definir normas específicas em relação aos diplomas emitidos anteriormente a esta Portaria.

Art 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDO HADDAD**  
*Ministro de Estado da Educação*

**NELSON A. JOBIM**  
*Ministro de Estado da Defesa*

## 2 – ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

### 2.1 – Pareceres

Parecer CNE/CEB nº 2/2007

*Parecer quanto à abrangência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.*

### I – RELATÓRIO

#### Da consulta

Consultam este Conselho Nacional de Educação a Diretora Executiva do CEERT, Sra. Maria Aparecida Silva Bento, em conjunto com as senhoras Rita Coelho, Ângela Barreto, Maria Aparecida Freire e Maria Lucia A. Machado, representando o Comitê Diretivo do MIEIB. A consulta refere-se à abrangência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana no que diz respeito à Educação Infantil.

#### Histórico

A consulta foi formalizada em carta, com data de 4 de setembro de 2006, digitada em papel com timbre do CEERT e do MIEIB. Consta na carta os nomes das representantes acima referidas, no entanto não há assinaturas.

Com base em pequenas citações e referências a documentos produzidos pela SECAD/MEC; SEB/MEC; SEPPIR; na Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e, em especial, no Parecer CNE/CP nº 3/2004 e Resolução CNE/CP nº 1/2004, documentos oficiais que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, bem como na observação dos compromissos do Governo Federal e do Ministério da Educação com as “políticas afirmativas”(sic), as representantes do CEERT e do MIEIB *solicitam parecer orientador desta câmara quanto à abrangência das Diretrizes na Educação Infantil.*

#### Parecer

O Parecer CNE/CP nº 3/2004, que configura as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, documento normativo oficializado pela Resolução CNE/CP nº 1/2004, aprovada por unanimidade pelo Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, em 17 de junho de 2004 e publicada no Diário Oficial da União em 22 de junho do mesmo ano, dentre todos os documentos recentemente publicados pelas Secretarias do MEC, relativos à Educação Básica brasileira, é um dos que tiveram o maior número de tiragens. No entanto, não obstante o acerto deste fato, a providencial e sábia provocação do CEERT e do MIEIB para que a Câmara de Educação Básica deste Conselho se pronuncie acerca da abrangência do referido documento normativo, no que diz respeito à Educação Infantil, é um indicador preciso – não o único, evidentemente, – a confirmar as reiteradas observações de inúmeros agentes educacionais de que há um hiato, já preocupante, entre as determinações das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira (doravante Diretrizes), tornadas públicas desde o início de 2004, e sua execução concreta nos sistemas de ensino distribuídos em todo o território nacional.

A persistência desse hiato pode resultar em prejuízos à celeridade do processo de construção de uma efetiva igualdade étnico-racial na educação brasileira, atrasando a oportunidade histórica conquistada pela sociedade, em especial, pelas populações negras e demais grupos populacionais, historicamente discriminados, de verem as suas especificidades culturais, suas identidades, seus sistemas filosóficos, suas artes, seu conjunto de valores relacionais, suas religiões e celebrações, seus heróis míticos e históricos, seus homens, mulheres e crianças, não mais serem retratados e representados em materiais didáticos, órgãos, instituições e práticas pedagógicas de modo pejorativo, desrespeitoso, inferiorizante e subalternizados pela hegemonia de referenciais de pensamento e de conhecimento intrinsecamente refratários à riqueza representada pela diversidade.

Mesmo que a existência de problemas prático-concretos, em alguns casos, possa dificultar o cumprimento integral das determinações das Diretrizes – dentre eles, salvo as louváveis exceções conhecidas, a ainda escassa produção e distribuição de material didático diversificado, de qualidade e adequado aos níveis de ensino, assim como a insuficiente atenção oficial dada ao necessário processo de formação de professores com conteúdos específicos e metodologias apropriadas aos objetivos preconizados pelas Diretrizes – não se pode transigir com qualquer evidência de descaso ou negligência no seu cumprimento, nem tampouco tolerar a inoperância diante de qualquer obstáculo ou dificuldade.

Além das razões legais que determinam a obrigatoriedade da sua execução, a comprovada existência de desigualdades étnico-raciais atestadas em estudos publicamente disponíveis, produzidos por órgãos oficiais como, por exemplo, o INEP, o IBGE e o IPEA, bem como em estudos publicados por vários pesquisadores na área de educação, agregam razões históricas, sociais e éticas suficientes para que as referidas Diretrizes traduzam-se, rapidamente, em ações efetivas em todas as instâncias do sistema educacional brasileiro, sejam elas municipais, estaduais ou federal.

As indicações acima mencionadas nos asseguram a imperiosa necessidade de orientar as instâncias competentes a adotarem mecanismos de observação da aplicação das determinações presentes nas Diretrizes, tanto no que concerne ao acompanhamento regular da sua execução quanto no referente à avaliação periódica dos seus resultados, cabendo também a recomendação de que as experiências educacionais que se configurem como eficazes na promoção da igualdade étnico-racial, sejam amplamente divulgadas.

Quanto à abrangência das Diretrizes no âmbito da Educação Infantil, objeto específico da consulta feita a esta Câmara, os textos normativos não deixam margem para dúvidas. No primeiro parágrafo do item intitulado, **História e Cultura Afro-Brasileira – Determinações**, do Parecer CNE/CP nº 3/2004, parecer que corporifica as Diretrizes, lê-se: *A obrigatoriedade de inclusão de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nos currículos de Educação Básica trata-se de decisão política, com fortes repercussões pedagógicas, inclusive na formação de professores* (negrito do relator). No que diz respeito à composição dos níveis escolares, a relação é insofismável. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, estabelece no inciso I do art. 21 que a Educação Básica é formada pela **Educação Infantil**, Ensino Fundamental e Ensino Médio (negrito do relator). Disso decorre que a clareza da inclusão da Educação Infantil na órbita de incidência das Diretrizes é cristalina. Em continuação, a Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004, ao oficializar a instituição das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, expressa no seu art. 1º que essas Diretrizes devem ser *observadas pelas instituições de ensino, que atuam nos níveis e modalidades da educação brasileira e, em especial, por instituições que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores* (negrito do relator). Não obstante a referência indistinta e totalizadora aos *níveis e modalidades da educação brasileira*, a

mesma Resolução é direta ao referir-se nominalmente à Educação Básica, quando no parágrafo 3º do art. 3º, complementa as determinações da Lei Federal nº 10.639/2003:

“O ensino sistemático de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na **Educação Básica**, nos termos da Lei nº 10.639/2003, refere-se, em especial, aos componentes curriculares de Educação Artística, Literatura e História do Brasil”.  
(negrito do relator)

Cabe observar que, embora os conteúdos da Educação Infantil não sejam organizados em componentes curriculares, os temas referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e Africana devem estar presentes no conjunto de todas as atividades desenvolvidas com as crianças.

O próprio Parecer CNE/CP nº 3/2004, orientador filosófico e conceitual da referida Resolução, antecipando as determinações da Resolução CNE/CP nº 1/2004, deixa evidente a referência inclusiva da Educação Infantil, mencionando a responsabilidade dos diferentes níveis e modalidades de ensino, bem como definindo espaços escolares e atividades a serem desenvolvidas com vistas à execução das Diretrizes:

“O ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a educação das relações étnico-raciais, tal como explicita o presente parecer, se desenvolverão no cotidiano das escolas, **nos diferentes níveis e modalidades de ensino**, como conteúdos de disciplinas, particularmente, Educação Artística, Literatura e História do Brasil, sem prejuízo das demais, em atividades curriculares ou não, trabalhos em sala de aula, nos laboratórios de ciências e de informática, na utilização da sala de leitura, biblioteca, **brinquedoteca, áreas de recreação**, quadra de esportes e outros ambientes escolares”. (negrito do relator)

Em complemento a estas observações, uma breve leitura interpretativa dos dispositivos legais presentes em documentos que especificam os direitos das crianças e dos adolescentes, confirma o acerto da inclusão da Educação Infantil no âmbito das normas estabelecidas pelas Diretrizes referidas, considerados os seus objetivos de promoção da igualdade racial e o que isso significa, pessoal e socialmente, para aqueles a quem a discriminação racial, ainda presente na sociedade brasileira, tem diminuído as chances e o direito de exercitar a cidadania na sua inteireza.

Já nas Disposições Preliminares do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ao especificar os direitos fundamentais inerentes às crianças e aos adolescentes, o § 3º estabelece que esses cidadãos terão assegurados, *por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

No que diz respeito à educação, por evidente, não se pode pressupor um desenvolvimento integral da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade se não, de forma deliberada, se tomar esses valores como fundamentos basilares das práticas de cuidar e de educar. Nesse sentido, as condições de liberdade e dignidade, no que diz respeito ao convívio no espaço escolar entre crianças de pertencimento étnico-racial diverso, como é o caso na maioria das nossas creches e escolas brasileiras – sobretudo, nas públicas, onde a maioria de crianças e adolescentes é negra – impõe, dentre as ações genéricas e indistintas, a adoção de concepções pedagógicas, procedimentos educativos e práticas de cuidar, previamente planejados para combater estereótipos, positivar e equalizar as representações da diversidade étnico-racial, valorizar as identidades familiares e comunitárias, elevar a auto-estima, a auto-imagem e a auto confiança das crianças e adolescentes, negros,

bem como combater, educativamente, todos os preconceitos, sobretudo os preconceitos raciais, por mais ingênua e pueril que seja a forma como eles possam apresentar-se. Enfim, concepções e procedimentos sobejamente especificados nas determinações estabelecidas pelo Parecer CNE/CP nº 3/2004, relativas às Diretrizes mencionadas.

Certamente, não satisfeito com a definição genérica do direito das crianças e dos adolescentes à dignidade, quis o legislador especificar quais seriam os seus elementos constitutivos fazendo observar o que, contra este direito, será considerado prática sujeita à punição, vejamos:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)

Continua a mesma Lei, agora codificando textualmente aspectos do respeito e da dignidade:

Art. 17 O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Cabe observar que todos esses dispositivos abrigam-se no texto da Constituição Federal de 1988 e, sendo assim, de alguma maneira reproduzem o seu conteúdo. Vejamos o que diz a art. 227 desta carta constitucional:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ampliando um pouco mais o escopo das observações e argumentos, não só relativo à obrigatoriedade legal e normativa, mas a necessidade histórica, social e ética de aplicação das Diretrizes para a Educação Infantil, pode-se recorrer à Convenção sobre os Direitos da Criança, em vigor internacional desde 2 de setembro de 1990, e que foi ratificada pelo Governo Brasileiro, em 24 de setembro do mesmo ano. No artigo 29, ao emitir orientações aos Estados-Parte da Convenção sobre a educação das crianças, recomenda: *preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena.* (negrito do relator)

A decisão constitucional de incluir as crianças e adolescentes no âmbito da cidadania codificando legalmente os seus direitos fundamentais, dentre eles os mencionados direitos à dignidade, ao respeito, à liberdade e a não discriminação, foi sabiamente interpretada pela relatora do texto das Diretrizes ao incorporar a Educação Infantil na órbita da sua abrangência.

Ao fazer isso, transformou as Diretrizes, além de texto normativo específico voltado à promoção da igualdade étnico-racial na educação, em documento caucionador e ao mesmo

tempo complementar de uma política pública de Estado relativa à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial, daquelas que, historicamente, mais têm sofrido com a violação dos seus direitos: as crianças e adolescentes negros.

Em um país com metade da população negra e com um histórico de quase 400 anos de escravidão – a contar do início do nosso ingresso involuntário no mundo moderno, em 1500 – o longo processo de construção da democracia só se concluirá na sua plenitude quando se igualizar as oportunidades, os direitos e as condições mínimas de existência, liquidando-se, de uma vez por todas, com a discriminação racial. Na nossa história republicana, nunca houve momento mais propício para a radicalização desse processo. Nesse sentido, as Diretrizes, pela oportunidade do seu surgimento e pelos objetivos preconizados nas suas determinações, no que diz respeito à construção da igualdade étnico-racial, configura-se como um documento normativo ímpar cuja aplicação imediata, da Educação Infantil à Educação Superior, é uma necessidade indiscutível.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Com base nos documentos legais e normativos consultados, não há dúvidas quanto à inclusão da Educação Infantil no âmbito de incidência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira. No entanto, os argumentos que embasam a consulta somados às observações de vários agentes educacionais ouvidos pelo relator deste parecer indicam a necessidade urgente de adoção de mecanismos de incentivo à implementação das Diretrizes, bem como as decorrentes ações de acompanhamento e avaliação do seu cumprimento em todo o território nacional.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

Conselheiro Wilson Roberto de Mattos  
Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro  
Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce  
Vice-Presidente

**Homologado: D.O.U. 23/05/2008**

Parecer CNE/CEB nº 18/2007

*Esclarecimentos para a implementação da Língua Espanhola como obrigatória no Ensino Médio, conforme dispõe a Lei nº 11.161/2005.*

## **I – RELATÓRIO**

O Conselho Estadual de Educação de Sergipe, por meio do Of. nº 106/CEE, de 19 de abril de 2006, firmado por sua Presidenta, Marlene Alves Calumby, e protocolado neste CNE, em 16/5/2006, solicita esclarecimentos sobre cinco questões originadas na implementação da Lei Federal nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que “dispõe sobre o ensino da Língua Espanhola”.

As dúvidas apresentadas são literalmente as seguintes:

- 1 – A instituição de ensino que oferece no Ensino Médio a Língua Espanhola como Língua estrangeira obrigatória, em atendimento ao que determina o inciso III do Art. 36 da Lei nº 9.394/96, já estará também atendendo ao disposto na Lei nº 11.161/2005 ou deverá tornar a Língua Espanhola oferecida de matrícula facultativa para o aluno e inserir no seu currículo, em caráter obrigatório, uma outra língua estrangeira moderna (Inglês, Francês, etc.)?
- 2 – Será permitido o oferecimento de apenas uma língua estrangeira moderna à instituição de ensino que pretenda incluir no seu currículo, em caráter obrigatório, a Língua Espanhola?
- 3 – Poderá a instituição de ensino disponibilizar, no ato da matrícula, o oferecimento da Língua Espanhola e de outra língua estrangeira moderna para que o aluno faça sua opção por apenas uma delas?
- 4 – Deverá constar, na documentação de conclusão de curso ou guia de transferência do aluno, a serem emitidos pela instituição oficial de Ensino Médio, o registro da Língua Espanhola cursada em Centro de Estudos de Língua Moderna ou em outras instituições?
- 5 – Considerando que a oferta da Língua Espanhola tem a mesma determinação legal exarada para o Ensino Religioso, de oferta obrigatória para a escola e matrícula facultativa para o aluno, podemos definir que o Parecer CNE/CP nº 5/97, cuja orientação é de que a oferta do Ensino Religioso tenha sua carga horária acrescida à carga horária mínima exigida, portanto extrapolando esta, deverá nortear a oferta da Língua Espanhola?

### **Análise**

A consulta em tela apresenta-se como a primeira oportunidade para que este Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básica, exerça sua competência de analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino (art. 7º, § 1º, alínea f da Lei nº 4.024/1961 com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995), em relação à Lei nº 11.161/2005, que mais recentemente dispõe sobre o ensino da Língua Espanhola no Ensino Médio.

Assim, ao providenciar os esclarecimentos solicitados pelo Conselho Estadual de Educação de Sergipe, que nos parecem pertinentes também para os demais entes federados, e ensejam a constituição da devida tessitura curricular nacional, ainda que sempre valorizados os espaços das especificidades regionais e da autonomia dos projetos pedagógicos escolares, neste Parecer queremos também comentar que:

- É de todo meritória a iniciativa normativa que confere especial importância ao ensino da Língua Espanhola, determinando sua oferta em todas as escolas do País.
- Contudo, o texto da Lei nº 11.161/2005 apresenta-se com certos dispositivos que não primam pela clareza e pela sistemática, com elementos e de terminologia inconsistentes e estranhos à legislação e Diretrizes Curriculares Nacionais.

Por estas razões justifica-se sobremaneira o tratamento das dúvidas já suscitadas na aplicação da Lei em questão, neste ato normativo, bem como a complementar orientação dos Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal, nas respectivas competências, conforme prevê seu próprio art. 5º.

### **Referências primárias**

A referência mais primária para a interpretação dos novos preceitos legais sobre o ensino da Língua Espanhola reside na Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, art. 26), que dispõe para a Educação Básica:

Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais, da cultura, da economia e da clientela.

...

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição. (Lei nº 9.394/96, art. 26).

Já para os currículos do Ensino Médio a mesma Lei estabelece que:

será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição (Lei nº 9.394/96, art. 36, III).

A partir destas referências, inserem-se as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Resolução CNE/CEB nº 3/98), que rezam:

Artigo 11 Na base nacional comum e na parte diversificada será observado que:

....

V - a língua estrangeira moderna, tanto a obrigatória quanto as optativas, serão incluídas no cômputo da carga horária da parte diversificada.

Vale lembrar que estes dispositivos vieram encontrar nas escolas brasileiras efeitos da Lei de Diretrizes e Bases anterior, a Lei nº 5.692/71, com currículos e formação de professores impregnados por acordos internacionais da época e pelas forças da globalização, ou seja tendo como amplamente predominante a oferta de língua inglesa. A escassez de recursos verificada durante os primeiros dez anos da nova LDB, no Ensino Médio público, pouco alterou o quadro de evidente limitação nas condições de diversidade e de qualidade do ensino, inclusive no que tange à oferta de língua estrangeira. As disparidades regionais, neste particular, merecem igual atenção<sup>1</sup> e uma preocupação mais exacerbada com a infra-estrutura, formação de professores e possibilidades de formação continuada nas redes escolares estaduais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

### **Da Lei nº 11.161/2005 à sua interpretação**

A Lei nº 11.161, publicada em 5 de agosto de 2005, apresenta-se como uma Lei ordinária, sem fazer referência explícita a outra ordem normativa. Não altera, pois, qualquer dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ou de qualquer outra Lei Federal.

“Dispõe sobre o ensino de Língua Espanhola”, com as seguintes especificações de organização curricular:

- oferta obrigatória pela escola no Ensino Médio (art. 1º *caput*);
- oferta facultada nos anos finais do Ensino Fundamental (art. 1º, §2º);
- matrícula facultativa para os alunos (art. 1º *caput*);
- implantação gradativa nos currículos do Ensino Médio a completar-se em cinco (5) anos, ou seja até 2010 (art. 1º *caput* e §1º);
- nas escolas públicas, o ensino de Língua Espanhola deve ser feito no horário letivo regular (art. 2º);
- nas escolas privadas, o ensino de Língua Espanhola poderá ser no horário letivo regular ou por meio de outras estratégias (art. 4º).

A mesma Lei, no art. 5º, salienta a competência dos Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal para “emitir as normas necessárias” à sua execução, “de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada e conclama a União a estimular e apoiar os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, no âmbito da política nacional de educação (art. 6º).

Surgem, então, as primeiras dúvidas quando os órgãos normativos dos sistemas estaduais de ensino tratam de realizar sua função precípua de orientação normativa e de supervisão dos respectivos estabelecimentos escolares.

*1 – A instituição de ensino que oferece no Ensino Médio, a Língua Espanhola como Língua estrangeira obrigatória, em atendimento ao que determina o inciso III do art.36 da Lei nº 9.394/96, já estará também atendendo ao disposto na Lei nº 11.161/2005 ou deverá tornar a Língua Espanhola oferecida de matrícula facultativa para o aluno e inserir no seu currículo, em caráter obrigatório, uma outra língua estrangeira moderna (Inglês, Francês, etc.)?*

---

<sup>1</sup> Nas regiões Sudeste e, notoriamente, Sul as raízes culturais de imigrações mais fortes têm marcado presença nos currículos escolares, também com a oferta de língua e cultura italiana, alemã e outras; ao mesmo tempo, a crescente urbanização das fronteiras e o trânsito profissional e turístico do Mercosul já têm motivado a oferta de Língua Espanhola e cultura hispano-americana.

Consideramos que a oferta da Língua Espanhola já está concretizada, se esta é a língua escolhida pela comunidade como primeira, ou seja, para ser a obrigatória. Neste caso, será uma outra (como as línguas inglesa, francesa ou ...) a língua estrangeira moderna que comporá o currículo escolar, em atendimento ao inciso III do artigo 36 da LDB, podendo a segunda língua ou outras, se for possível diversificar a oferta facultativa, ser escolhida em razão das disponibilidades no corpo docente.

Entretanto, caberá destacar que se a Língua Espanhola é a obrigatória em determinada escola, não se aplicará o indicado na Lei nº 11.161/2005, art. 1º, caput, concernente à matrícula facultativa. Nesse caso, a matrícula será obrigatória para o aluno, restando para matrícula facultativa do aluno a segunda língua moderna (e as demais, se houver) ministrada na escola.

*2 – Será permitido o oferecimento de apenas uma língua estrangeira moderna à instituição de ensino que pretenda incluir no seu currículo, em caráter obrigatório, a Língua Espanhola?*

Entendemos, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional precipuamente com o inciso III do seu artigo 36, que toda e qualquer escola deve positivamente oportunizar aos seus alunos de Ensino Médio a aprendizagem de, pelo menos, duas línguas estrangeiras modernas: uma obrigatória, que é objeto de estudo de todos os estudantes e escolhida como tal pela deliberação coletiva da própria comunidade escolar; e, no mínimo, mais uma outra língua estrangeira, determinada(s) “dentro das disponibilidades da instituição”.

Sendo assim, entende-se que não é permitido “o oferecimento de apenas uma língua estrangeira moderna”, no Ensino Médio, ainda que esta seja aquela cuja oferta é obrigatória em todas as escolas, a Língua Espanhola.

E não será demais retomar o que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no inciso III, do seu artigo 36 define com clareza: o currículo do Ensino Médio deve incluir uma língua estrangeira moderna obrigatória e mais uma segunda, em caráter optativo. Daí fica incoerente cogitar que um componente curricular possa ser a uma só vez o primeiro e o segundo, o obrigatório e o facultativo.

Ademais, cabe a reflexão sobre o fundamento desta exigência – a da oferta de pelo menos duas línguas estrangeiras. Este é o das finalidades da Educação Básica, para o exercício da cidadania e para progredir no trabalho e nos estudos; e o da garantia de “padrão de qualidade” (art. 3º, IX). Assim também orientam as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, quando enfatizam a importância das linguagens e das competências de comunicação, inclusive em línguas estrangeiras.

*3 – Poderá a instituição de ensino disponibilizar, no ato da matrícula, o oferecimento da Língua Espanhola e de outra língua estrangeira moderna para que o aluno faça sua opção por apenas uma delas?*

Aqui, cabe iniciar a análise retomando a noção de que não apenas é devida a oferta de pelo menos duas línguas estrangeiras modernas no Ensino Médio, como também de que cabe decisão de cada comunidade escolar sobre qual destas é a obrigatória para todos os estudantes de Ensino Médio sob sua jurisdição. Assim sendo, ao aluno do Ensino Médio só poderá caber a opção de inscrever-se ou não para estudar uma segunda (ou até terceira língua estrangeira moderna, se a escola puder oferecê-la); uma será sempre obrigatória e comum a todos os estudantes de determinada escola, apenas as demais podem lhes ser individualmente facultativas. E, sendo línguas estrangeiras modernas um importante componente do currículo escolar, este deve ser oferecido no horário regular de aulas, como bem indica o art. 2º da

Lei nº 11.161/2005, para as escolas mantidas pelo poder público. Isto posto, merece nossa consideração uma outra noção relativa à completude da formação estudantil e ao valor da amplitude, diversificação e flexibilidade curricular; a opção de um aluno por não realizar estudos de uma segunda língua estrangeira não poderá significar redução das horas diárias mínimas de frequência à escola ou, melhor, do plano de estudos mínimo de cada escola. Em muitos casos, portanto, a opção do aluno será entre uma ou outra língua estrangeira moderna facultativa ou entre a(s) língua(s) moderna(s) e outros componentes curriculares (sejam estes temas, matérias, disciplinas, práticas, projetos, ...).

*4 – Deverá constar, na documentação de conclusão de curso ou guia de transferência do aluno, a serem emitidos pela instituição oficial de Ensino Médio, o registro da Língua Espanhola cursada em Centro de Estudos de Língua Moderna ou em outras instituições?*

Esta questão permite-nos salientar que a Lei nº 11.161/2005 introduz dois termos estranhos à legislação e normas educacionais brasileiras, sob a forma de substantivos próprios: Centros de Ensino de Língua Estrangeira e Centro de Estudos de Língua Moderna.

Curiosamente, o primeiro mandado implantar-se nos “sistemas públicos de ensino” (outro termo verdadeiramente esdrúxulo à legislação, normas e teorizações no Brasil); e o segundo para ser eventualmente acessado pelos alunos da rede escolar privada. Daí a oportunidade de registrar nossa curiosidade sobre a origem destes termos e da concepção, ou melhor, da recepção pelos legisladores do País deste tipo de instituição no âmbito da “educação escolar” e da Educação Básica dos brasileiros. E, sobretudo, podemos aproveitar esta oportunidade para consignar nossa dúvida sobre a legalidade de elemento desta natureza, em caráter impositivo para a arquitetura institucional dos sistemas de ensino e dos órgãos executivos dos entes federados.

Mais diretamente sobre o ponto questionado, consideramos que todos os componentes curriculares devem constar nos históricos escolares individuais; ou seja, na documentação de conclusão parcial ou final do Ensino Médio de cada estudante deve, sim, constar o registro da aprendizagem de línguas estrangeiras modernas, da obrigatória e das facultativas, se realizadas. Um histórico escolar é o relatório do plano de estudos realizados pela pessoa; como tal, deve ser o mais completo e informativo possível. Isto vale tanto para o ensino público como privado.

Então, caso um sistema de ensino conte ou venha a contar com instituição especializada no ensino de línguas estrangeiras modernas, que atue de forma complementar ou subsidiária às suas escolas, integrando o esforço pedagógico no projeto de educação escolar, nas condições que devem ser garantidas pelo Poder Público, é pertinente indicar esta vinculação. Contudo, é preciso que esta instituição e a relação desta com as escolas públicas e privadas sejam adequadamente regulamentadas e supervisionadas pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino. O mérito da valorização do ensino da Língua Espanhola, interposto pela Lei nº 11.161/2005, ou do ensino de quaisquer outras línguas estrangeiras modernas não poderá ser realizado se houver hipótese de relaxamento nos requisitos de qualificação e de valorização dos profissionais da área e das condições de funcionamento e de ensino. Tais instituições poderão justificar-se pelos ganhos sistêmicos de eficiência e eficácia do trabalho concentrado, de um corpo docente especializado e de infra-estrutura excepcional.

Se escolas privadas pretenderem o concurso de instituições extra-escolares, conforme admite o artigo 4º da Lei nº 11.161/2005, deverão proceder à prévia regulamentação desta relação interinstitucional, na forma determinada pelo respectivo Conselho de Educação.

*5 – Considerando que a oferta da Língua Espanhola tem a mesma determinação legal exarada para o Ensino Religioso, de oferta obrigatória para a escola e matrícula facultativa para o aluno, podemos definir que o Parecer CNE/CP nº 5/97, cuja orientação é de que a oferta do Ensino Religioso tenha sua carga horária acrescida à carga horária mínima exigida, portanto extrapolando esta, deverá nortear a oferta da Língua Espanhola?*

Entendemos, preliminarmente, que a natureza epistemológica e pedagógica do componente curricular ensino religioso é distinta do de língua estrangeira moderna. Segundo, o ensino religioso foi ordenado, na Lei nº 9.394/96, apenas por meio do artigo 33; e este diz tão somente respeito à oferta em escolas públicas de Ensino Fundamental. Já a Lei nº 11.161/2005, em tela, dispõe sobre o ensino de Língua Espanhola em escolas públicas e privadas de Educação Básica, tratando a matéria como de oferta obrigatória só no Ensino Médio. Ainda, o ensino religioso é sempre facultativo para o aluno das escolas públicas. A analogia proposta mostra-se, conseqüentemente, precária; e por isso não nos parece recomendável.

Tratemos, pois, da questão do horário e da carga horária que objetiva a dúvida na epígrafe. Para a Educação Básica, a Lei nacional preconiza “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver” (Lei nº 9.394/96, art. 24, I). Grifamos os mínimos nacionais, aplicáveis no caso igualmente ao Ensino Médio e ao Ensino Fundamental – anos finais. Por certo podem (e deveriam) os sistemas de ensino e estabelecimentos escolares estabelecer e/ou incentivar sobre quantitativos superiores, que seriam por certo também aplicáveis para a oferta de Língua Espanhola.

Ademais, como já salientamos, sendo línguas estrangeiras modernas um importante componente do currículo escolar, este deve ser oferecido no horário regular de aulas, como bem indica o art. 2º da Lei nº 11.161/2005, para as escolas mantidas pelo poder público. Isto posto, merece nossa consideração uma outra noção relativa à completude da formação estudantil e ao valor da amplitude, diversificação e flexibilidade curricular; a opção de um aluno por não realizar estudos de uma segunda língua estrangeira não poderá significar redução das horas diárias mínimas de frequência à escola ou, melhor, do plano de estudos mínimo de cada escola. Não poderia, também significar, que sua opção por estudar mais de uma língua estrangeira, no Ensino Médio ou mesmo no Ensino Fundamental, seja feita fora dos horários e condições regulares da vida escolar. As atividades de ensino e de aprendizagem de línguas estrangeiras, obrigatória e facultativas, são componente curricular, compromisso dos alunos e dos profissionais envolvidos.

Concluindo, podemos expressar a expectativa de que a oferta da Língua Espanhola venha para qualificar a Educação Básica, trazendo mais diversidade ao conjunto de conhecimentos e potencialidades dos estudantes, bem como ao corpo docente escolar. É para somar em motivação e experiências educativas.

## II – VOTO DA RELATORA

Manifesto-me no sentido de que as análises e interpretações acima elaboradas, em resposta à consulta do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, sejam consideradas uma orientação da Câmara de Educação Básica para a aplicação da Lei nº 11.161/2005.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

Conselheira Maria Beatriz Luce  
Relatora

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro  
Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce  
Vice-Presidente

**Homologado: D.O.U. 10/06/2008**

Parecer CNE/CEB nº 1/2008

*Consulta sobre questões relativas ao instituto do avanço escolar.*

## I – RELATÓRIO

### • Da solicitação

Por meio do Ofício nº 036112.2007-83, de 4 de julho de 2007, a Associação de Pais e Mestres do Colégio Militar de Brasília solicita parecer da Câmara de Educação Básica sobre as seguintes questões:

1. se há inconstitucionalidade ou ilegalidade no instituto do avanço escolar;
2. se o Sistema Colégio Militar do Brasil – SCMB tem competência para regular as condições de concessão do avanço escolar;
3. se há contradição ou incompatibilidade entre a existência de carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar e o instituto do avanço escolar.

## • Histórico

Com intuito de fundamentar a solicitação em pauta, a Associação de Pais e Mestres do Colégio Militar de Brasília, em sua missiva, apresenta as seguintes considerações, em síntese:

1. O inciso V do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê, entre os deveres que o Estado deve assegurar à criança e ao adolescente, *o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.*
2. O art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, que trata das regras comuns à Educação Básica, destaca, no inciso I, que *a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*
3. O inciso V do mesmo art. 24 da LDB, ao estabelecer critérios para verificação do rendimento escolar, apresenta a *(c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.*
4. O art. 83 da LDB estabelece que *o ensino militar é regulamentado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.*
5. A Lei do Ensino do Exército (Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999) institui, no art. 7º, que *o Sistema de Ensino do Exército mantém, de forma adicional às modalidades militares propriamente ditas, o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, por intermédio dos Colégios Militares, na forma da legislação federal pertinente, ressalvadas suas peculiaridades.*
6. A Portaria nº 361, do Comandante do Exército, de 30 de julho de 2002, que institui o Regulamento dos Colégios Militares – R-69, determina, no art. 75, que: *Para fins de matrícula em estabelecimento civil de ensino superior, os Colégios Militares poderão conceder, aos alunos da 3ª Série do Ensino Médio que tenham sido aprovados em exames vestibulares de meio de ano, o diploma de conclusão do Ensino Médio e, para isso, estabelece uma série de condições, destacando a impossibilidade do mesmo atendimento aos alunos da 1ª ou da 2ª série do Ensino Médio.*
7. O Regimento Interno dos Colégios Militares – RI/CM, que firma as normas para funcionamento do Conselho de Ensino, prevê, em seu anexo B, que compete a este conselho (4) discutir e emitir parecer sobre o avanço escolar e a concessão de diploma de *conclusão do Ensino Médio para alunos da 3ª série que tenham sido aprovados em exames vestibulares de meio de ano.*

## • Mérito

Para analisar a possível **inconstitucionalidade ou ilegalidade do instituto do avanço escolar**, torna-se importante identificar, primeiro, como a idéia do *avanço escolar* se apresenta na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96).

A atual Constituição Federal, apesar de não tratar especificamente do instituto em tela, no art. 208 do Capítulo III, parece indicar a possibilidade de atendimento às necessidades e potencialidade dos estudantes.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), além de confirmar o estabelecido na Constituição Federal, no inciso V do art. 4º, denota a intenção dos legisladores de oferecerem uma lei que pudesse garantir, dentro de uma unidade, crescente autonomia e flexibilidade na organização curricular, com o objetivo de propiciar condições aos sistemas e escolas de perceberem as diferentes demandas de seus estudantes e atendê-los.

No sentido de demonstrar esta intenção, foram selecionados alguns de seus artigos (com grifos da relatora):

**Art. 22.** *A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.*

**Art. 23.** *A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.*

**§ 1º** *A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais;*

(...)

**Art. 24.** *A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*I – (...)*

*II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:*

*a) (...)*

*b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;*

*c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;*

*III – (...)*

*IV – (...)*

*V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:*

*a) (...)*

*b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;*

*c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;*

*d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;*

*e) (...)*

(...)

**Art. 81.** *É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.*

Na Educação Superior, de forma análoga e até mais explícita, a LDB favorece a abreviação dos estudos, no tempo, desde que se cumpram alguns requisitos:

*Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter **abreviada a duração dos seus cursos**, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.*

O Parecer CNE/CEB nº 20/2007, que responde consulta referente à interpretação do art. 23, § 1º, da LDB, sobre reclassificação de alunos, pode também concorrer para o entendimento da questão em pauta, ao assim se expressar:

*Portanto, a escola pode promover a reclassificação de estudantes sempre que assim lhe parecer mais adequado, para garantir o direito à educação com qualidade. Nesse sentido, vale ressaltar que a palavra **inclusive** apresentada no citado parágrafo demonstra que podem existir casos diferenciados aos de transferências a serem contemplados com a reclassificação.*

Diante do exposto, tanto no que se refere à Educação Básica como no disposto para a Educação Superior, pode-se perceber que o espírito da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) é o de garantir a possibilidade de avanço escolar, desde que (...) *o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (§ 1º do art. 23 da LDB)*. **Assim, s.m.j., não há como argüir inconstitucionalidade ou ilegalidade do instituto do avanço escolar, desde que ele ocorra dentro de cada nível de ensino: Educação Básica e Educação Superior.**

A segunda questão colocada pela consulente indaga **se o Sistema Colégio Militar do Brasil (SCM) tem competência para regular as condições de concessão do avanço escolar.**

O Ensino Militar, segundo o art. 83 da LDB, (...) *é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino*, estando submetido à Lei nº 9.786/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.182, de 23 de setembro de 1999, na qual se verifica que:

*Art. 7º O Sistema de Ensino do Exército mantém, de forma adicional às modalidades militares propriamente ditas, o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, por intermédio dos Colégios Militares, na forma da legislação federal pertinente, ressalvadas suas peculiaridades.*

*(...)*

*Art. 17. Ao Ministro de Estado do Exército compete:*

*I – aprovar e conduzir a política de ensino;*

*(...)*

**Art. 18.** *Ao Estado-Maior do Exército compete propor ao Ministro de Estado do Exército a política e as estratégias de ensino, expedir diretrizes e coordenar as ações necessárias à consecução de ambas.*

**Art. 19.** *Ao órgão de direção central do Sistema de Ensino do Exército, a ser definido em ato do Poder Executivo, compete planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades de ensino e expedir os atos administrativos decorrentes.*

*Parágrafo único.* *Ao chefe do órgão a que se refere o caput deste artigo cabe, por ato próprio ou delegado, conceder ou suprir titulações e graus universitários, observada a legislação pertinente.*

A partir da base legal apresentada, o Comandante do Exército regulamentou os Colégios Militares (R-69), por meio da Portaria nº 361, de 30 de julho de 2002, estabelecendo que:

**Art. 75.** *Para fins de matrícula em estabelecimento civil de ensino superior, os Colégios Militares poderão conceder, aos alunos da 3ª Série do Ensino Médio que tenham sido aprovados em exames vestibulares de meio de ano, o diploma de conclusão de Ensino Médio. Para isso, as seguintes condições têm que ser satisfeitas:*

*I – O aluno deve:*

- a) ter freqüentado todo o primeiro semestre letivo, sem atingir índice superior a vinte e cinco por cento de faltas;*
- b) ter as mesmas condições de aprovação no primeiro semestre, conforme as Normas Internas para Avaliação Educacional (NIAE), à semelhança do critério de aprovação para a série ao final do ano letivo considerado;*
- c) estar, no mínimo, no comportamento bom;*

*II – o responsável pelo aluno deve ter requerido ao Colégio a concessão do diploma;*

*III – o Conselho de Ensino deve emitir parecer favorável; e*

*IV – o Comandante do Colégio, em última instância, deve homologar o parecer do Conselho de Ensino.*

*Parágrafo único.* *Ao aluno da 1ª ou 2ª série do Ensino Médio, aprovado em exame vestibular, não será concedido, sob qualquer hipótese, o diploma de conclusão do Ensino Médio.*

Além disso, tal como apresentado pela solicitante, o anexo B do Regimento Interno dos Colégios Militares – RI/CM, que estabelece normas para os Conselhos de Ensino, determina que o referido Conselho tem a competência de (...) *discutir e emitir parecer sobre o avanço escolar e a concessão de diploma de conclusão de Ensino Médio para alunos da 3ª série que tenham sido aprovados em exames vestibulares de meio de ano.*

Pelo exposto, verifica-se que o ensino militar é regulado por lei específica e que, no que diz respeito ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio ministrados pelos Colégios Militares, necessita adequar-se à legislação federal pertinente, ressalvadas suas peculiaridades (art. 7º da Lei nº 9.786/99). Esta dupla base normativa garante que os Colégios Militares, de um lado, possam atender às suas especificidades e, de outro, atendam as características comuns necessárias a uma instituição do sistema nacional de educação.

Com isso, a Portaria nº 361, do Comandante do Exército, de 30 de julho de 2002, que institui o Regulamento dos Colégios Militares – R-69, ao possibilitar a antecipação da conclusão do Ensino Médio para seus estudantes da 3ª série que tenham sido aprovados em exames vestibulares de meio de ano, não deve interferir nas normas de acesso à Educação Superior do ensino civil.

**Desta forma, s.m.j., o Sistema Colégio Militar do Brasil (SCM) tem competência para regular as condições de concessão do avanço escolar no processo educativo que se desenvolve no ensino militar.**

A terceira questão colocada pela Associação de Pais e Mestres do Colégio Militar de Brasília à Câmara de Educação Básica do CNE é **se há contradição ou incompatibilidade entre a existência de carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo de trabalho escolar e o instituto do avanço escolar.**

Novamente, o art. 24 da LDB esclarece o questionamento. Ao estabelecer regras comuns para a organização do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, a LDB determina o mínimo de 200 (duzentos) dias e de 800 (oitocentas) horas anuais para o desenvolvimento dessas etapas da Educação Básica. Elas são, portanto, regras gerais que devem conduzir o desenvolvimento escolar. No entanto, o mesmo artigo indica casos de excepcionalidade, que fogem à regra geral, posto que ocorrem de forma episódica e fora do percurso normal da escolaridade. Com isso, é possível classificar e promover estudantes por meio de transferências recebidas e, até mesmo, aqueles sem nenhuma escolaridade anterior, *mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino* (alínea c do inciso II do art. 24).

O mesmo art. 24 indica critérios que devem ser observados na verificação do rendimento escolar. Aqui, novamente, surgem oportunidades para o atendimento de especificidades para além das regras gerais, quais sejam: a possibilidade de **aceleração de estudos** para alunos com atraso escolar; a possibilidade de **avanço nos cursos e nas séries** mediante verificação do aprendizado; e o **aproveitamento de estudos** concluídos com êxito. Contudo, torna-se necessário destacar o que está consignado no inciso VII do artigo em questão que demonstra a necessidade de registro sistemático dessas ações: ***cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.*** (grifos da relatora)

Há necessidade, portanto, de relativizar normas gerais para eventos específicos, caso contrário, qualquer classificação, reclassificação, aceleração, avanço ou aproveitamento de estudos previstos na legislação, ficariam inviabilizados. Com isso, pode-se perceber que, s.m.j., **não há contradição ou incompatibilidade entre o instituto do avanço escolar e a existência de obrigatoriedade de carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo de trabalho escolar.**

## **II – VOTO DA RELATORA**

Como demonstrado na análise de mérito do presente parecer, (I) não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no instituto de avanço escolar desde que ele ocorra no interior das etapas da Educação Básica ou no processo da Educação Superior; (II) o Sistema Colégio Militar do Brasil – SCMB tem competência para regular as condições de concessão do avanço escolar no âmbito de sua atuação (Colégios Militares); (III) e não há contradição ou incompatibilidade entre a existência de carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo de trabalho escolar e o instituto do avanço escolar.

Estas três questões não sustentam a possibilidade de que normas dos Colégios Militares que, em última instância, existem para garantir suas especificidades e peculiaridades enquanto ensino militar, possam ser utilizadas nos sistemas de ensino (federal, estadual e municipal), nos aspectos que são por eles diferentemente normatizados.

O ensino militar, portanto, ao regular as condições de concessão do avanço escolar, o faz no âmbito de sua atuação, isto é, no processo educativo que se desenvolve nos Colégios Militares (Educação Básica), podendo ser utilizadas, caso assim estabelecerem, somente para a continuidade dos estudos nas instituições e cursos militares de Educação Superior.

É o parecer que submeto à Câmara de Educação Básica.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2008.

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo  
Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro  
Presidente

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce  
Vice-Presidente

**Homologado: D.O.U. 12/08/2008**

Parecer CNE/CEB nº 2/2008

*Solicitação de Parecer sobre formação e atuação de docentes na organização pedagógica do Ensino Fundamental, considerando a lógica dos ciclos de formação humana.*

### **I – RELATÓRIO**

#### **Da solicitação**

Trata o presente processo de solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem/MG, junto à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no sentido de expedir parecer acerca da relação existente entre formação e atuação dos docentes no Ensino Fundamental organizado em ciclos de formação humana.

## Histórico

Por meio do Ofício nº 2.426/2007/GAB/SEDUC, de 13 de agosto de 2007, a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem apresenta uma série de medidas tomadas no sentido de implantar gradativamente organização curricular e tempos escolares, no Ensino Fundamental, com a adoção de “Ciclos de Formação Humana”. Para tanto, implantou o Ensino Fundamental de nove anos e passou a exigir habilitação em nível superior para todos os docentes, inclusive para os que atuam na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Pela informação da Secretaria, a rede municipal de ensino: (1) atende a 65.466 estudantes, dos quais 3.795 são da Educação Infantil, 54.690 do Ensino Fundamental (com 100% das crianças de seis anos) e 6.981 da Educação de Jovens e Adultos; (2) possui um quadro docente de 6.200 trabalhadores da educação, com Plano de Cargos e Salários; (3) adota uma jornada de trabalho docente, na qual 25% são reservados para “horas-atividades”; e (4) aguarda o resultado da tramitação de Projeto de Lei, na Câmara de Vereadores, que cria seu sistema municipal de educação.

Os Ciclos de Formação Humana, adotados pela referida Secretaria, estruturam-se em três ciclos: (1) Ciclo da Infância – de 6 a 8 anos; (2) Ciclo da Pré-adolescência – de 9 a 11 anos; (3) e Ciclo da Adolescência – de 12 a 14 anos. Com isso, pretende garantir o cumprimento de oito princípios: respeito às fases da vida do sujeito; trabalho pedagógico que considere os diversos ritmos de aprendizagem de todos os estudantes; reconhecimento da experiência cultural e social do sujeito; avaliação processual e contínua; vivência e construção em diversos espaços educativos; flexibilidade dos tempos escolares; efetivação do paradigma da inclusão social; e construção coletiva e autonomia da comunidade escolar.

A forma de organização pedagógica da escola prevê a construção de um projeto político-pedagógico cujo currículo, entendido como “campo de produção de significados”, extrapole a mera relação de conteúdos. Dessa forma, a gestão da escola se dará de forma democrática, com a organização das turmas baseada numa relação professor-aluno, na qual o quantitativo é de 1/25 no 1º Ciclo e de 1/30 no 2º e 3º Ciclos. Além disso, o coletivo de professores por escola leva em consideração a relação 1.5 de professores por número de turmas por ciclo ou turno.

Com base nas considerações apresentadas no ofício supracitado, a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem solicita posicionamento da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação sobre o conjunto de três questões, a saber:

*Considerando a lógica dos ciclos de formação e a concepção de profissionais de Educação Básica prevista na LDB e nas Diretrizes Curriculares para a formação de docentes, elaboradas por esse egrégio Conselho, solicitamos parecer quanto:*

1. *à pertinência da atuação, no 3º ano do 2º Ciclo, de professores com formação em Curso Normal Superior e de Pedagogia com ênfase na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;*
2. *à docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou seja, nos 1º e 2º Ciclos, por professores detentores de licenciatura com habilitações em áreas específicas. Em nosso caso, prevemos a atuação de professores de artes, inglês e educação física;*
3. *à atuação multidisciplinar, englobando áreas do conhecimento, de profissionais habilitados em disciplinas específicas.*

## Mérito

Para encaminhar posição acerca das três questões apresentadas, torna-se importante procurar captar a motivação que originou a presente solicitação. Assim, uma das considerações importantes apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem, e que parece ser a base para seus questionamentos, é a de que:

*(...) o coletivo de professores, em sua constituição e no cotidiano da ação educativa, deve assumir a posição de educadores em uma nova realidade escolar. Assim devemos não mais pensar na lógica de professores de turmas específicas, mas sim, em educadores comprometidos com o processo de formação de todos os estudantes da Unidade Escolar.*

Cabe ressaltar a importância de medidas que vêm sendo tomadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem, no sentido de conciliar a opção pela adoção dos ciclos de aprendizagem com a formação e atuação docente. Assim, é certo que a implantação do Ensino Fundamental de nove anos, tão bem esclarecida nos Pareceres CNE/CEB n°s 45/2006, 5/2007, 7/2007 e 21/2007, bem como a exigência de formação superior para todos os docentes, de fato demandam a adoção de outra lógica que dê sentido à ampliação do Ensino Fundamental e à organização escolar contemplada. Com isso, faz todo sentido, por exemplo, o estabelecimento da relação professor-aluno de 1/25 no 1º Ciclo e de 1/30 nos 2º e 3º Ciclos, além de uma jornada de trabalho docente na qual 25% são reservados para “horas atividades”.

Analisando a questão da *organização do trabalho escolar em ciclos*, o município encontra respaldo na LDB que, em seus arts. 8º e 23, garante a possibilidade de formas diversas de organização na Educação Básica.

**Art. 8º** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*

§ 1º (...)

§ 2º *Os sistemas de ensino terão **liberdade de organização** nos termos desta Lei.*

**Art. 23.** *A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, **ciclos**, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.* (grifos da relatora)

**Art. 32.** *O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:*

(...)

§ 1º *É facultado aos sistemas de ensino **desdobrar o ensino fundamental em ciclos**.* (grifos da relatora)

Vale ressaltar, no entanto, que, ao mesmo tempo em que esta autonomia é oferecida aos sistemas de ensino, a LDB, ao instituir as regras comuns para o Ensino Fundamental e Médio, no art. 24, condiciona que qualquer que seja a forma de organização, no caso em tela a de ciclos, deve garantir a carga horária mínima; o mínimo de dias letivos; a forma de classificação dos estudantes; a organização de certos componentes curriculares; os critérios para a verificação do rendimento escolar; o controle de frequência da escola; a expedição de documentos escolares; e a base nacional comum, esta discriminada no art. 26.

Importante destacar que, na medida em que o Município de Contagem ainda não possui um sistema municipal de educação, a organização de seus tempos pedagógicos depende de autorização do sistema estadual de educação de Minas Gerais.

A exigência da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem, de que a formação para todos os docentes, independentemente da etapa em que atuam na Educação Básica, deve ocorrer em nível superior, também está respaldada na LDB, quando ela assim estabelece:

**Art. 62.** *A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.*

**Art. 87.** *É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.*

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§4º **Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.** (grifos da relatora)

Analisadas essas duas questões preliminares – *a organização do trabalho escolar em ciclos e a exigência de formação em nível superior para todos os docentes da Educação Básica* – cabe encaminhar as três questões centrais apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem.

A primeira delas refere-se à ***pertinência da atuação, no 3º ano do 2º ciclo, de professores com formação em Curso Normal Superior e de Pedagogia, com ênfase na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.***

Em que pese a política de indução desejável de uma organização escolar não fragmentada, onde o compromisso do docente se alarga e ganha dimensões para além de sua área específica de formação, é necessário verificar como a legislação se expressa, no que concerne à relação formação-atuação do professor.

O Decreto nº 3.276/99, alterado parcialmente pelo Decreto nº 3.554/2000, determina que:

**Art. 2º** *Os cursos de formação de professores para a educação básica serão organizados de modo a atender aos seguintes requisitos:*

**I – compatibilidade com a etapa da educação básica em que atuarão os graduados;**

**II – possibilidade de complementação de estudos, de modo a permitir aos graduados a atuação em outra etapa da educação básica;**

**III – (...)**

**Art. 3º** *A organização curricular dos cursos deverá permitir ao graduando opções que favoreçam a escolha da etapa da educação básica para a qual se habilitará e a complementação de estudos que viabilize sua habilitação para outra etapa da educação básica.*

§ 1º *A formação de professores deve incluir as habilitações para a atuação multidisciplinar e em campos específicos do conhecimento.*

§ 2º A formação em nível superior de professores para a **atuação multidisciplinar**, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores.

§ 3º...

§ 4º A formação de professores para a **atuação em campos específicos do conhecimento** far-se-á em cursos de licenciatura, podendo os habilitados atuar, no ensino da sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica. (grifos da relatora)

A Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, a partir dos Pareceres CNE/CP nºs 5/2005 e 3/2006, por sua vez, estabelece que:

**Art. 4º O curso de licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.**

*Parágrafo único. As atividades docentes também compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino....*

**Art. 14.** (...)

§ 1º Esta formação profissional também poderá ser realizada em  **cursos de pós-graduação**, especialmente estruturados para este fim e abertos a todos os licenciados.

Com isso, revelam-se duas formações diferentes em relação à atuação docente: uma para a atuação multidisciplinar (Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental) que poderá ser feita nos cursos de Pedagogia, compreendido como licenciatura plena, Normal Superior ou em cursos de pós-graduação específicos; e outra para a atuação em campos específicos, que deve acontecer nos diversos cursos de licenciatura plena para o ensino de sua especialidade.

Desta forma, os **professores com formação em Curso Normal Superior e em Pedagogia terão uma atuação multidisciplinar voltada para a Educação Infantil e para os anos iniciais do Ensino Fundamental.**

A segunda questão apresentada solicita posicionamento quanto à **docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou seja, nos 1º e 2º Ciclos, por professores detentores de licenciatura com habilitações em áreas específicas. Em nosso caso, prevemos a atuação de professores de Artes, Língua Estrangeira Moderna e Educação Física.**

Retomando o Decreto nº 3.276/99, já apresentado anteriormente, percebe-se que ele oferece condições para dirimir as dúvidas sobre essa questão ao assim determinar:

**Art. 3º A organização curricular dos cursos deverá permitir ao graduando opções que favoreçam a escolha da etapa da educação básica para a qual se habilitará e a complementação de estudos que viabilize sua habilitação para outra etapa da educação básica.**

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º A formação de professores para a **atuação em campos específicos do conhecimento** far-se-á em cursos de licenciatura, **podendo os habilitados atuar, no ensino da sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica.** (grifos da relatora)

Com isso, pode-se afirmar que a Secretaria pode alocar licenciados de “campos específicos do conhecimento”, tal como Artes Plásticas, Artes Cênicas, Educação Musical, Língua Estrangeira e Educação Física, em qualquer dos ciclos de aprendizagem da Educação Básica, desde que desenvolvidos de forma não fragmentada e integrados à forma multidisciplinar desejável em toda Educação Básica, especialmente nos anos iniciais do Ensino Fundamental. Esta possibilidade sinaliza para estes cursos de licenciatura a necessidade de contemplar conteúdos e metodologias próprios para toda a educação básica, sem destaque especial para os anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio, como soe acontecer. Além disso, o projeto político pedagógico da escola deve incluir todas estas atividades em seu currículo.

Dada a importância dos citados componentes curriculares no desenvolvimento integral dos estudantes de qualquer nível, etapa ou modalidade de ensino, e não muito considerados na atuação multidisciplinar das escolas, esta atitude da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem deveria servir de exemplo para todos os sistemas de ensino.

A terceira questão indaga sobre a possibilidade de *atuação multidisciplinar, englobando áreas do conhecimento, de profissionais habilitados em disciplinas específicas.*

Como foi visto na primeira questão, o art. 3º do Decreto nº 3.276/99, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, deixa claro que só se pode compreender o conceito de atuação multidisciplinar aquela destinada “ao magistério na Educação Infantil e aos anos iniciais do Ensino Fundamental”. Com isso, não se deve confundir a atuação multidisciplinar com a formação multidisciplinar que está freqüentemente indicada nas normas educacionais, dentre elas:

- 1) Na Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, com base nos Pareceres CNE/CP nºs 9/2001 e 27/2001, ao dizer, no parágrafo 3º do art. 6º, que:

*A definição dos conhecimentos exigidos para a constituição de competências deverá, além da formação específica relacionada às diferentes etapas da educação básica, propiciar a inserção no debate contemporâneo mais amplo, envolvendo questões culturais, sociais, econômicas e o conhecimento sobre o desenvolvimento humano e a própria docência.* (grifos da relatora)

- 2) Nos Pareceres CNE/CP nºs 9/2001 e 27/2001, ao explicitarem que a formação de professores precisa garantir:

*Uma Educação Básica unificada e ao mesmo tempo diversa, de acordo com o nível escolar, demanda um esforço para manter a especificidade que cada faixa etária de atendimento impõe às etapas da escolaridade básica. Mas exige, ao mesmo tempo, o prosseguimento dos esforços para superar rupturas seculares, não só dentro de cada etapa, como entre elas. Para isso, será indispensável superar, na perspectiva da Lei, as rupturas que também existem na formação dos professores de crianças, adolescentes e jovens.* (grifos da relatora)

Além disso, ao especificar, inclusive, a necessidade da formação considerar as diferenças encontradas nas escolas:

*Do mesmo modo precisam ser consideradas as especificidades dos alunos das diversas modalidades de ensino, especialmente da Educação Indígena, da Educação de Jovens e Adultos, bem como dos alunos com necessidades educacionais especiais.* (grifos da relatora)

E, finalmente, ao demonstrar a amplitude da formação do professor, para que ele venha a:

*Compreender, com razoável profundidade e com a necessária adequação à situação escolar, os conteúdos das áreas do conhecimento que serão objeto de sua atuação didática, os contextos em que se inscrevem e as temáticas transversais ao currículo escolar.* (grifos da relatora)

Desse modo, mesmo demonstrando a necessidade de que a formação dos professores se dê de forma ampla e multidisciplinar, para que eles compreendam o processo educativo como um todo, impedindo fragmentações na sua atuação, a forma multidisciplinar ou em campos específicos do conhecimento da atuação docente fica determinada pela maneira como se deu a formação dos professores. É inegável que as licenciaturas específicas têm sido desenvolvidas historicamente de forma estanque e disciplinar. A restrição colocada, no sentido de que os professores oriundos de licenciaturas específicas só devem atuar nos campos específicos de sua formação, não impede que a atuação docente nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio procure e reforce as múltiplas possibilidades de relacionamentos e aproximações que os diversos componentes curriculares propiciam.

Há uma aparente contradição neste Parecer: na segunda questão apresentada pela Secretaria, se professores de Artes, Inglês e Educação Física formados em licenciaturas específicas poderiam atuar no 1º e 2º Ciclos, o encaminhamento proposto neste Parecer é favorável e até louvável; e na terceira questão, quando a Secretaria indaga se todos os docentes habilitados em disciplinas específicas poderiam ter atuação multidisciplinar, isto é, 1º e 2º Ciclos, o Parecer é desfavorável.

A contradição é apenas aparente, na medida em que, no primeiro caso, as atividades descritas, por si só, evidenciam a necessidade de visão e atuação multidisciplinar, demandando, no entanto, formação específica. No segundo caso, a possibilidade de atuação dos docentes com formação em licenciaturas específicas, no 1º e 2º Ciclos, induziria a uma fragmentação ainda maior do que a que hoje ocorre nas escolas brasileiras, posto que poderia reforçar a organização dos conteúdos/atividades desses ciclos em disciplinas estanques, dada a própria formação do professor.

Compreende-se, por fim, que o art. 4º do Decreto nº 3.276/99, ao indicar que os docentes formados em cursos de licenciatura podem atuar “*em qualquer etapa da Educação Básica*”, condicionou que esta atuação deve ser “*no ensino da sua especialidade*”, o que a atuação multidisciplinar não garante. Além disso, se a intenção da norma fosse a de não vincular formação à atuação docente, não haveria sentido no que determina o inciso II do art. 2º do mesmo Decreto, ao estabelecer a possibilidade do docente vir a fazer “*complementação de estudos, de modo a permitir aos graduados a atuação em outra etapa da Educação Básica*”. (grifos da relatora)

Dignas de realce são algumas medidas que a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem vem desenvolvendo na construção de seu sistema próprio de ensino: adoção de “Ciclos de Formação Humana”; implantação do Ensino Fundamental de nove anos; exigência de habilitação em nível superior para todos os docentes, inclusive para os que atuam na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental; existência de Plano de Cargos e Salários para seus docentes; adoção de jornada de trabalho docente, na qual 25% são reservados para “horas-atividades”; construção de um projeto político-pedagógico cujo currículo extrapola a mera relação de conteúdos; implantação da gestão democrática nas escolas; e organização das turmas baseada numa relação professor-aluno, onde o quantitativo é de 1/25 no 1º Ciclo e de 1/30 no 2º e 3º Ciclos.

## II – VOTO DA RELATORA

Como demonstrado na análise de mérito do presente parecer, a atuação docente está intimamente ligada à sua formação. Assim, decorrente da maneira como estão organizados atualmente os cursos de licenciatura, este Parecer indica que: (i) os professores com formação em Curso Normal Superior e em Pedagogia, dada sua formação, devem atuar de forma multidisciplinar na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o que não atinge o 3º ano do 2º Ciclo; (ii) os licenciados em Artes Plásticas, Artes Cênicas, Educação Musical, Língua Estrangeira e Educação Física, por força da forma inter-relacionada com que esses conteúdos se apresentam, podem atuar em quaisquer dos ciclos de aprendizagem do Ensino Fundamental, com o cuidado de desenvolvê-los de forma não fragmentada e integrados à forma multidisciplinar, no caso dos anos iniciais do Ensino Fundamental; (iii) enquanto não houver uma radical mudança na forma específica e disciplinar da maior parte dos cursos de licenciatura e tendo em vista a impossibilidade do docente atuar “*no ensino da sua especialidade*”, posto que inexistente na atuação multidisciplinar, os docentes oriundos das licenciaturas específicas devem atuar nos campos específicos curriculares, desta forma organizados nas séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

É o parecer que submeto à Câmara de Educação Básica.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2008.

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo  
Relatora

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro  
Presidente

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce  
Vice-Presidente

**Homologado: D.O.U. 24/09/2008**

Parecer CNE/CEB nº 3/2008

*Reexame do Parecer CNE/CEB nº 23/2007, que trata da consulta referente às orientações para o atendimento da Educação do Campo.*

## **I – RELATÓRIO**

Em 7/8/2007, o Secretário de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (SECAD/MEC) encaminhou consulta à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) “referente às orientações para o atendimento da Educação do Campo”.

Em 12/9/2007, a Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CEB nº 23/2007 e o Projeto de Resolução que o acompanha.

Em 7/11/2007, a SECAD, em acordo com a Câmara de Educação Básica, organizou reunião técnica para a discussão do Parecer, com a finalidade de subsidiar a homologação do Parecer e do Projeto de Resolução pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação.

Na presença do relator responsável pelo processo, que fez exposição em torno do Parecer e justificativa do Projeto de Resolução, desenvolveu-se a reunião que contou com representantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST, Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação – CONSED, Universidade Federal de Alagoas – UFAL, Confederação dos Trabalhadores da Agricultura – CONTAG, Movimento dos Atingidos por Barragem – MAB, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, Coordenação-Geral de Educação Ambiental – CGEA/SECAD/MEC, Diretoria de Diversidade e Cidadania da SECAD/MEC, Confederação Nacional dos Municípios, Frente Nacional dos Prefeitos, membros da Câmara de Educação Básica e outros convidados.

Houve inteira concordância dos participantes com o Parecer, os quais se manifestaram de forma muito positiva e apresentaram algumas sugestões sobre o Projeto de Resolução, para consolidação das políticas públicas para a Educação do Campo.

As propostas, em número de seis, apresentam contribuições importantes e pequenas emendas esclarecedoras.

A principal sugestão refere-se, justamente, ao artigo 1º do Projeto de Resolução, aperfeiçoando o conceito de Educação do Campo (emendas nºs 1 e 2). As demais sugestões são esclarecedoras ou corretivas.

O relator está de acordo com todas as propostas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, submetemos à consideração da Câmara de Educação Básica um novo Projeto de Resolução, mantendo dispositivos anteriormente aprovados e incorporando as propostas sugeridas.

Salvador (BA), 18 de fevereiro de 2008.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel  
Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2008.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro  
Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce  
Vice-Presidente

**Homologado: D.O.U. 11/04/2008**

Parecer CNE/CEB nº 4/2008

*Orientação sobre os três anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos.*

### **I – RELATÓRIO**

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação, Professora Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, aos 20 de dezembro de 2007, encaminhou à presidência da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional da Educação a Nota Técnica nº 172/2007/MEC/SEB/DPE/COEF.

Na referida Nota Técnica, a Coordenadora-Geral do Ensino Fundamental apresenta considerações e preocupações, referendadas pela Diretora do Departamento de Políticas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com o objetivo de qualificar o processo de ensino e aprendizagem da alfabetização e do letramento nos três anos iniciais do Ensino Fundamental, ou seja, no período de atendimento às crianças de 6 a 8 anos.

Tanto o ofício como a Nota Técnica solicitam o pronunciamento desta Câmara.

#### **• Mérito**

A Câmara de Educação Básica já se pronunciou por meio de diversos Pareceres e Resolução sobre o novo Ensino Fundamental ampliado para nove anos de duração, tais como: Pareceres CNE/CEB nºs 6/2005, 18/2005, 45/2006, 5/2007, 7/2007, 21/2007 e 22/2007, e Resolução CNE/CEB nº 3/2005.

Contudo, ainda se verifica a ocorrência de algumas dúvidas, especialmente sobre o tratamento pedagógico a ser oferecido às crianças dos três anos iniciais do Ensino Fundamental.

A Nota Técnica referida destaca, principalmente, problemas que vêm sendo constatados no campo da avaliação:

a) Inobservância de alguns princípios necessários para assegurar a aprendizagem com qualidade;

b) Realização da avaliação desconsiderando que esses três anos iniciais devem constituir-se em período destinado à construção de conhecimentos que solidifiquem o processo de alfabetização e de letramento;

c) Procedimentos de avaliação que desconhecem a necessidade de se trabalhar pedagogicamente nesses anos para o desenvolvimento das diversas formas de expressão das crianças, ignorando que algumas necessitam de mais de duzentos dias letivos para sua alfabetização e letramento, em conjunto com outras áreas do conhecimento.

## II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, parece-nos imprescindível reafirmar alguns princípios e normas e esclarecer aspectos sobre os quais ainda ocorrem controvérsias ou inadequação dos procedimentos pedagógicos recomendados para a faixa etária dos seis aos oito anos.

1 – O Ensino Fundamental ampliado para nove anos de duração é um **novo Ensino Fundamental**, que exige um **projeto político-pedagógico próprio** para ser desenvolvido em cada escola.

2 – O Ensino Fundamental de nove anos, de **matrícula obrigatória para crianças a partir dos seis anos – completos ou a completar** até o início do ano letivo – deverá ser **adotado por todos os sistemas de ensino, até o ano letivo de 2010**, o que significa dizer que deverá estar planejado e organizado até 2009, para que ocorra sua implementação no ano seguinte.

3 – A **organização do Ensino Fundamental com nove anos de duração** supõe, por sua vez, a **reorganização da Educação Infantil**, particularmente da **Pré-Escola**, destinada, agora, a **crianças de 4 e 5 anos de idade**, devendo ter assegurada a sua própria **identidade**.

4 – O antigo **terceiro período da Pré-Escola** não pode se confundir com o **primeiro ano do Ensino Fundamental**, pois esse primeiro ano é agora **parte integrante de um ciclo de três anos de duração**, que poderíamos denominar de **“ciclo da infância”**.

5 – Mesmo que o sistema de ensino ou a escola, desde que goze desta autonomia, faça a opção pelo sistema seriado, há necessidade de se considerar esses três anos iniciais como um bloco pedagógico ou ciclo seqüencial de ensino.

6 – Admitir-se-á, entretanto, nos termos dos artigos 8º, 23 e 32 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o desdobramento do Ensino Fundamental em ciclos, no todo ou em parte.

7 – Os **três anos iniciais** são importantes para a qualidade da Educação Básica: voltados à alfabetização e ao letramento, é necessário que a **ação pedagógica** assegure, nesse período, o **desenvolvimento das diversas expressões** e o **aprendizado das áreas de conhecimento** estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

8 – Dessa forma, entende-se que a alfabetização dar-se-á nos três anos iniciais do Ensino Fundamental.

9 – A **avaliação**, tanto no **primeiro ano** do Ensino Fundamental, com as crianças de seis anos de idade, quanto no **segundo e no terceiro anos**, com as crianças de sete e oito anos de idade, tem de observar alguns **princípios essenciais**:

9.1 – A **avaliação** tem de assumir forma **processual, participativa, formativa, cumulativa e diagnóstica e, portanto, redimensionadora da ação pedagógica**;

9.2 – A avaliação nesses três anos iniciais **não** pode repetir a prática tradicional limitada a avaliar apenas os **resultados finais** traduzidos em **notas ou conceitos**;

9.3 – A avaliação, nesse bloco ou ciclo, **não** pode ser adotada como mera **verificação de conhecimentos** visando ao **caráter classificatório**;

9.4 – É indispensável a **elaboração de instrumentos e procedimentos de observação**, de **acompanhamento contínuo**, de **registro** e de **reflexão permanente** sobre o processo de ensino e de aprendizagem;

9.5 – A **avaliação**, nesse período, constituir-se-á, também, em um momento necessário à **construção de conhecimentos** pelas crianças no processo de **alfabetização**.

10 – Os **professores de áreas específicas**, especialmente no caso da **Educação Física** e de **Artes**, devem estar preparados para **planejar** adequadamente o **trabalho** com crianças de seis, sete e oito anos, tanto no que se refere ao desenvolvimento humano, cognitivo e corporal, como às habilidades e interesses demonstrados pelos alunos.

11 – Os **professores** desses três anos iniciais, com formação mínima em curso de nível médio na modalidade normal, mas, **preferentemente, licenciados em Pedagogia ou Curso Normal Superior**, devem trabalhar de **forma inter e multidisciplinar**, admitindo-se portadores de curso de **licenciatura específica** apenas para **Educação Física, Artes e Língua Estrangeira Moderna**, quando o sistema de ensino ou a escola incluírem essa última em seu projeto político-pedagógico.

12 – O agrupamento de crianças de seis, sete e oito anos deve respeitar, **rigorosamente**, a faixa etária, considerando as diferenças individuais e de desenvolvimento.

Esclareço que os destaques são de responsabilidade do relator.

É o voto que submeto à consideração da Câmara de Educação Básica.

Salvador (BA), 20 de fevereiro de 2008.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel  
Relator

### III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2008.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro  
Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce  
Vice-Presidente

**Homologado: D.O.U. 10/06/2008**

Parecer CNE/CEB nº 6/2008

*Consulta sobre os procedimentos a serem adotados referentes à existência de instituição de Educação Infantil sem autorização de funcionamento.*

## I – RELATÓRIO

O presente processo se origina de consulta apresentada pelo Conselho Municipal de Educação de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, sobre os procedimentos a serem adotados no contexto da existência de instituição de Educação Infantil sem autorização de funcionamento.

### • Histórico

Em outubro de 2007, o Conselho Municipal de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, encaminhou consulta ao Conselho Nacional de Educação solicitando esclarecimentos quanto ao procedimento a ser adotado no seguinte caso:

*Foi-nos notificado da existência de uma instituição de Educação Infantil sem ato autorizativo para funcionar. Em visita ao estabelecimento, a responsável informou que atende crianças com idade de 2 (dois) anos a 3 (três) anos e meio, mas que não se trata de unidade escolar e sim de Centro Recreativo Infantil onde são desenvolvidas atividades lúdicas e recreativas com conhecimento dos pais, inclusive já solicitou a Prefeitura alvará de funcionamento para essa finalidade. Não há interesse em solicitar ato de autorização de funcionamento de Educação Infantil ao CME/PR visto que a rede municipal atende plenamente a essa clientela.*

*Diante do exposto, que procedimento o Conselho Municipal de Educação deve adotar em relação a essa instituição?*

### • Mérito

Cabe destacar, primeiramente, que a Educação Infantil está contemplada em diversas leis e normas brasileiras que oferecem subsídios para a argumentação aqui apresentada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a saber: Constituição Federal de 1988; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 22/98 e Resolução nº 1/99); Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 4/2000);

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93); além de diversas Convenções Internacionais, assim como nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

A questão central da consulta revela a seguinte dúvida: **as atividades desenvolvidas pela instituição em foco podem ser consideradas como Educação Infantil?**

Com o intuito de encaminhar a questão apresentada, torna-se importante refletir sobre três pontos: sentidos da Educação Infantil; competências do município na Educação Infantil; e organização da instituição de Educação Infantil.

### 1) Sentidos da Educação Infantil: algumas notas.

É importante lembrar que a inclusão do atendimento às crianças de zero a cinco anos e onze meses no campo da educação foi decorrente de demandas políticas e pedagógicas que historicamente demonstraram sua pertinência e adequação. Nesse sentido, a Lei nº 9.394/96 (art. 21, inciso I) situa a Educação Infantil – juntamente com o Ensino Fundamental e o Ensino Médio – na Educação Básica, primeiro nível da educação escolar. Além disso, o art. 29 reforça esse entendimento ao determinar que a *Educação Infantil [...] tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade*. E o art. 30, por sua vez, denomina de **creches ou entidades equivalentes** as instituições que atendem crianças de até três anos.

Quando a própria instituição classifica suas atividades como “lúdicas e recreativas” para crianças de dois a três anos e meio de idade, dando a conotação de que tais ações seriam complementares ou paralelas àquelas próprias de uma instituição de Educação Infantil, merece consideração o Parecer CNE/CEB nº 22/98, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, no qual se encontra que:

*O aprofundamento da análise sobre o papel do estado e da sociedade civil em relação às famílias brasileiras e seus filhos de 0 a 6 anos, (sic) tem evidenciado um fenômeno também visível em outras nações, que é o da **cisão entre cuidar e educar** (...) (grifos da relatora).*

*A partir desta perspectiva, é muito importante que os Conselhos Municipais e Estaduais de Educação e respectivas Secretarias, (sic) tenham clareza a respeito de que as **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil são mandatórias para todas as instituições de cuidado e educação para as crianças dos 0 aos 6 anos**.*

Com isso, a idéia de que “apenas” oferecer atividades lúdicas e recreativas não faz parte do rol das atividades de Educação Infantil e, por conseguinte, não precisam ser institucionalizadas e acompanhadas pelos órgãos educacionais, necessita ser redimensionada, pois

*A presença, nestas instituições, de adultos sem qualificação apropriada para o trabalho de cuidado e educação, a ausência de propostas pedagógicas, (sic) e alto grau de improvisação e descompromisso com os direitos e necessidades das crianças e suas famílias exigem atenção e ação responsáveis por parte de Secretarias e Conselhos de Educação, especialmente os municipais. Tudo isto deve ser feito nos marcos do regime de colaboração, conforme define a Constituição Federal de 1988. (Parecer CNE/CEB nº 22/98)*

Pode-se, portanto, compreender que a entidade em destaque, ao proporcionar atividades lúdicas e recreativas às crianças de dois e três anos de idade, inscreve-se como uma instituição de Educação Infantil denominada creche, cujo objetivo é desenvolver políticas sociais voltadas para o cuidado e a educação com a criança, tal como o sentido dado pelo Parecer CNE/CEB nº 22/98:

*Este é, pois o grande desafio que se coloca para a Educação Infantil: que ela constitua um espaço e um tempo em que, de 0 a 3 anos haja uma articulação de políticas sociais que, lideradas pela educação, integrem desenvolvimento com vida individual, social e cultural; num ambiente onde as formas de expressão, dentre elas a linguagem verbal e corporal, ocupem lugar privilegiado **num contexto de jogos e brincadeiras**, onde famílias e as equipes das creches convivam intensa e construtivamente, cuidando e educando. (grifos da relatora)*

Estas especificidades também são apontadas nas Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil, definidas por meio do Parecer CNE/CEB nº 4/2000, ao demonstrar que os aspectos de (1) vinculação das instituições de Educação Infantil aos sistemas de ensino; (2) Proposta Pedagógica e Regimento Escolar; (3) formação de professores e outros profissionais para o trabalho nas instituições de Educação Infantil; e (4) espaços físicos e recursos materiais para a Educação Infantil são altamente relevantes

*em virtude da (sic) Educação Infantil, reconhecida como etapa inicial da Educação Básica, guardar especificidade em relação aos demais níveis de ensino, que se traduz na indissociabilidade das ações de cuidar e educar, em todos os âmbitos de atuação, o que inclui desde uma concepção de responsabilidade compartilhada entre família e poder público, definição de tipos de instituições, volume de serviços oferecidos, horários de funcionamento, até as ações que se desenvolvem diretamente com a criança. Essa especificidade implica na (sic) construção de uma identidade própria à Educação Infantil que reconhece, conjuntamente, as necessidades e interesses das crianças e suas famílias no contexto da modernidade.*

## **2) Competências do município na Educação Infantil: indicações**

A partir das considerações anteriores, que indicam a pertinência de identificar a entidade-alvo da presente análise como instituição privada de Educação Infantil, cabe situar o Município de Porto Real e seu Conselho Municipal de Educação como a esfera pública responsável por seu acompanhamento e avaliação.

Dessa forma, como instituição privada, a Lei nº 9.394/96 determina as condições para seu funcionamento, bem como as possíveis categorias a serem consideradas:

*Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;*

*II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;*

*III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.*

*Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:*

*I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;*

*II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;*

*III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;*

*IV - filantrópicas, na forma da lei.*

Configurada a instituição de Educação Infantil, cabe ao Município de Porto Real e seu órgão normativo de educação – o Conselho Municipal de Educação – promover autorização, supervisão e avaliação de suas atividades, tal como estabelecem os artigos 11 e 18 da Lei nº 9.394/96.

Ao estabelecer as Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil, o Parecer CNE/CEB nº 4/2000 apresenta aspectos necessários para a vinculação das instituições de Educação Infantil aos sistemas de ensino:

*a) Compete ao respectivo sistema de ensino, através de seus órgãos próprios, autorizar, supervisionar e avaliar, segundo a legislação municipal ou estadual pertinente, as instituições de Educação Infantil, públicas e privadas. Os sistemas deverão contar no exercício dessas incumbências com a colaboração das áreas de Saúde, Assistência Social, Justiça e Trabalho.*

*b) As instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, devem estar, preferencialmente, integradas ao respectivo sistema municipal de ensino.*

*c) A partir da homologação e publicação deste Parecer, novas instituições de Educação Infantil somente poderão entrar em funcionamento, se autorizadas pelos órgãos próprios, dos respectivos sistemas de ensino, considerando o decurso do prazo estabelecido no art.89 da LDB/96.*

*d) A partir da data de homologação e publicação deste Parecer, todas as instituições de Educação Infantil, públicas ou privadas, que ainda estiverem funcionando sem autorização, deverão solicitar ao órgão próprio de seu sistema de ensino, as medidas indispensáveis ao cumprimento da prescrição legal, sob pena de serem impedidas de funcionar.*

*e) Os municípios, titulares de sistemas autônomos de ensino desde a Constituição Federal de 1988, podem, a partir do regime de colaboração, optar pelo disposto no § único do art. 11 da LDB. Neste sentido, todas as instituições de Educação Infantil localizadas nos municípios que ainda não tenham institucionalizado seu sistema de ensino próprio, até que o façam, devem ser autorizadas, e supervisionadas e avaliadas pelo sistema estadual de ensino, de acordo com a legislação estadual pertinente, excluindo-se as mantidas pela União.*

Esse mesmo parecer conclui que:

*(...) é claro que a integração das instituições de Educação Infantil ao respectivo sistema de ensino, (sic) não é uma opção da instituição nem do sistema: ela está definida pela Lei e responde às necessidades e direitos das crianças brasileiras de 0 a 6 anos.*

### **3) Organização da Instituição de Educação Infantil: algumas exigências para autorização**

Segundo o Parecer CNE/CEB nº 4/2000, que estabeleceu as Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil, a solicitação de autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil deve *cumprir as exigências das normas pertinentes aos Municípios, Estados ou do Distrito Federal e apresentar:*

- *Regimento Escolar;*
- *quadro de recursos humanos;*
- *recursos materiais e espaço físico;*
- *equipamento e material pedagógico.*

No tocante à proposta pedagógica, a instituição de Educação Infantil deve, segundo o art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/99, respeitar os fundamentos norteadores dessa etapa da Educação Básica, a saber:

- a) *Princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;*
- b) *princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;*
- c) *princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.*

Além disso, a referida Resolução estabelece uma série de indicações político-pedagógicas que devem nortear a proposta pedagógica, dentre as quais se destacam, resumidamente:

- *o reconhecimento da importância da identidade pessoal de alunos, suas famílias, professores e outros profissionais, e a identidade de cada Unidade Educacional, nos vários contextos em que se situam;*
- *práticas de educação e cuidados, que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo/lingüísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser completo, total e indivisível.*
- *buscar a partir de atividades intencionais, em momentos de ações, ora estruturadas, ora espontâneas e livres, a interação entre as diversas áreas de conhecimento e aspectos da vida cidadã, contribuindo assim com o provimento de conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e valores;*
- *organizar suas estratégias de avaliação, através do acompanhamento e dos registros de etapas alcançadas nos cuidados e na educação para crianças de 0 a 6 anos, “sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental”;*
- *[propostas] criadas, coordenadas, supervisionadas e avaliadas por educadores, com, pelo menos, o diploma de Curso de Formação de Professores, mesmo que da equipe de Profissionais participem outros das áreas de Ciências Humanas, Sociais e Exatas, assim como familiares das crianças. Da direção das instituições de Educação Infantil deve participar, necessariamente, um educador com, no mínimo, o Curso de Formação de Professores;*
- *garantir direitos básicos de crianças e suas famílias à educação e cuidados, num contexto de atenção multidisciplinar com profissionais necessários para o atendimento;*
- *proporcionar condições de funcionamento das estratégias educacionais, do uso do espaço físico, do horário e do calendário escolar, que possibilitem a adoção, execução, avaliação e o aperfeiçoamento das diretrizes.*

Com isso, fica concretizada a intenção das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, expressa no Parecer CNE/CEB nº 22/98:

*(...) o que aqui se apresenta é a possibilidade concreta de que as instituições de Educação Infantil articulem suas propostas de maneira intencional, com qualidade, visando o êxito de seu trabalho, para que todas as crianças e suas famílias tenham oportunidade de acesso a conhecimentos, valores e modos de vida verdadeiramente cidadãos. No entanto, um grande alerta, aqui se coloca: tudo isto deve acontecer num contexto em que cuidados e educação se realizem de modo prazeroso, lúdico, onde as brincadeiras espontâneas, o uso de materiais, os jogos, as danças e cantos, as comidas e roupas, as múltiplas formas de comunicação, expressão, criação e movimento, o exercício de tarefas rotineiras do cotidiano e as experiências dirigidas que exigem o conhecimento dos limites e alcances das ações das crianças e dos adultos estejam contemplados.*

Além da análise de mérito empreendida, cabe ressaltar a seriedade e compromisso do Conselho Municipal de Educação da Prefeitura de Porto Real, RJ, com a qualidade do seu trabalho, evidenciados nesta consulta.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Apoiados nos argumentos apresentados, indicamos seja feita comunicação oficial à Instituição em tela, demonstrando a necessidade de autorização do respectivo sistema de ensino para seu funcionamento. Com base na legislação e normas vigentes, essa solicitação deve ser direcionada ao Conselho Municipal de Educação de Porto Real, RJ, caso haja sistema municipal de educação instalado no referido município. Caso contrário, a solicitação deve ser direcionada ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 08 de abril de 2008.

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo  
Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro  
Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce  
Vice-Presidente

**Homologado: D.O.U. 29/07/2008**

Parecer CNE/CEB nº 11/2008

*Proposta de instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio – CNCT.*

## **I – RELATÓRIO**

Em 1º de novembro de 2007, o Senhor Ministro da Educação protocolou, no Conselho Nacional de Educação, o Ofício GM/MEC nº 203/2007, encaminhando, para apreciação da Câmara de Educação Básica, proposta de instituição de Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, nos seguintes termos:

*A partir dos dados constantes do Cadastro Nacional dos Cursos Técnicos - CNCT verificou-se uma quantidade excessiva de nomenclaturas, aproximadamente 2.700 denominações distintas para os 7.940 cursos técnicos de nível médio em oferta em 2005, de acordo com o Censo Escolar MEC/INEP. Tal cenário revela uma dispersão de títulos, além de dificuldade na orientação e informação aos usuários e à sociedade, bem como para a formulação de políticas, planejamento e avaliação dessa modalidade de educação profissional.*

*Além disso, observou-se, numa mesma área, uma multiplicação de títulos que não se justificam como cursos técnicos e sim como especializações ou qualificações intermediárias.*

*Entendemos que a presença do técnico de nível médio torna-se cada vez mais necessária e relevante no mundo do trabalho, sobretudo em função do crescente aumento das inovações tecnológicas e dos novos modos de organização da produção. Desse modo, o Catálogo objetiva, ainda, induzir a oferta de cursos técnicos de nível médio em áreas insuficientemente atendidas.*

*Para promover o processo nacional de avaliação da educação profissional técnica previsto no artigo 15 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, entendemos ser essencial a implementação do proposto Catálogo, organizado em função da estrutura sócio ocupacional e tecnológica, como determina o Decreto nº 5.154/2004. Este Catálogo proporcionará um adequado mapeamento da oferta da educação profissional técnica de nível médio, desde a implantação das diretrizes curriculares nacionais, e possibilitará a correção de distorções, bem como fornecerá importantes subsídios para a formulação de políticas públicas respectivas.*

*A partir da nova classificação em Eixos Tecnológicos para educação profissional de nível superior, conforme o Parecer CNE/CES nº 277/2006, entendemos ser necessária a adoção dessa organização também para os cursos técnicos de nível médio frente aos cenários científicos de construção de competências similares, baseadas na significativa expansão da especialização profissional, no surgimento de novos sistemas produtivos, novos métodos e novas concepções educacionais.*

*Propõe-se, assim, a organização da oferta da educação profissional técnica de nível médio em torno de doze eixos, com núcleo politécnico comum, o que torna o processo educativo mais sintonizado, quais sejam: Ambiente, saúde e segurança; Apoio escolar; Controle e processos industriais; Gestão e negócios; Hospitalidade e lazer; Informação e comunicação; Militar; Infra-estrutura; Produção alimentícia; Produção cultural e design; Produção industrial e Recursos naturais.*

*O Catálogo ora proposto foi estruturado a partir desses eixos tecnológicos, que reorganizam o quadro de áreas profissionais em vigor, e compreende, no momento, 155 denominações de cursos técnicos de nível médio. Para cada curso há uma breve descrição contendo: atividades do perfil profissional; possibilidades de temas a serem abordados na formação; possibilidades de atuação; infra-estrutura recomendada; além da indicação da carga horária mínima, de acordo com a anteriormente estabelecida para as áreas profissionais, curso a curso.*

*As denominações apresentadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos que deverão ser adotadas nacionalmente para cada perfil de formação – quando de sua vigência – não impedirão, entretanto, o atendimento às peculiaridades regionais, possibilitando currículos com diferentes linhas formativas.*

*Quanto à adesão ao Catálogo vislumbramos, em princípio, três hipóteses:*

- 1. Denominações e planos de curso encontram-se em conformidade, nesse caso, nenhuma providência será necessária por parte dos ofertantes ou órgãos supervisores de ensino.*
- 2. Apenas as denominações dos cursos estão inadequadas, nesse caso, a instituição de ensino proporá a sua adequação para vigência a partir de 2009. Ao critério da instituição, mediante consulta documentada à comunidade escolar, essa alteração da denominação do curso poderá também ser adotada para as turmas em andamento.*
- 3. Denominação e planos de cursos estão em desacordo com o Catálogo e até mesmo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e necessitam de readequações. Nesse caso, a instituição de ensino deverá realizar todas as adequações necessárias e submetê-las à aprovação do respectivo Conselho de Educação, para vigência a partir de 2009. Ao critério de cada Conselho, essa adequação poderá ser introduzida pela instituição de ensino, sem necessidade de aprovação prévia, inclusive para os cursos em andamento, mediante consulta documentada à comunidade escolar. Eventuais distorções serão corrigidas pelo órgão próprio de supervisão. Normas específicas serão definidas pelos respectivos Conselhos Estaduais.*

*Informamos que a versão preliminar desse Catálogo foi elaborada, ao longo do ano de 2007, em importante esforço de articulação entre especialistas de todo o país, além de representantes dos sistemas de supervisão de ensino, juntamente com outros órgãos e autarquias da administração pública federal (...).*

*Finalmente, propomos institucionalização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com atualização anual nos meses de agosto e setembro, a exemplo do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, além da substituição do quadro de áreas profissionais anexo à Resolução CNE/CEB nº 4/99, pelo quadro anexo, sem prejuízo da carga horária mínima anteriormente estabelecida para as áreas profissionais.*

*No aguardo de manifestações desse egrégio Conselho Nacional de Educação, especificamente da Câmara de Educação Básica, coloco a Secretaria da Educação Profissional e Tecnológica deste Ministério à inteira disposição para informações complementares e esclarecimentos que se fizerem necessários.*

Em anexo ao Ofício GM/MEC nº 203/2007, o Senhor Ministro da Educação encaminhou a descrição de doze eixos tecnológicos, destinados a substituir os quadros das áreas profissionais e respectivas caracterizações integrantes do Anexo da Resolução CNE/CEB nº 4/99.

São os seguintes os eixos tecnológicos definidos e suas respectivas descrições, já incorporando as sugestões apresentadas no período de audiência pública nacional, por instituições de ensino técnico de nível médio e profissionais especializados em Educação Profissional:

## **1. AMBIENTE, SAÚDE E SEGURANÇA**

Compreende tecnologias associadas à melhoria da qualidade de vida, à preservação e utilização da natureza, desenvolvimento e inovação do aparato tecnológico de suporte e atenção à saúde. Abrange ações de proteção e preservação dos seres vivos e dos recursos ambientais, da segurança de pessoas e comunidades, do controle e avaliação de risco e programas de Educação Ambiental. Tais ações vinculam-se ao suporte de sistemas, processos e métodos utilizados na análise, diagnóstico e gestão, provendo apoio aos profissionais da saúde nas intervenções e no processo saúde-doença de indivíduos, bem como propondo e gerenciando soluções tecnológicas mitigadoras e de avaliação e controle da segurança e dos recursos naturais. Pesquisa e inovação tecnológica, constante atualização e capacitação, fundamentadas nas ciências da vida, nas tecnologias físicas e nos processos gerenciais são características comuns deste eixo.

Ética, biossegurança, processos de trabalho em saúde, primeiros socorros, políticas públicas ambientais e de saúde, além da capacidade de compor equipes, com iniciativa, criatividade e sociabilidade, caracterizam a organização curricular destes cursos.

## **2. APOIO EDUCACIONAL**

Compreende atividades relacionadas ao planejamento, execução, controle e avaliação de funções de apoio pedagógico e administrativo em escolas públicas, privadas e demais instituições. Tradicionalmente, são funções que apóiam e complementam o desenvolvimento da ação educativa intra e extra-escolar.

Os serviços de apoio educacional são realizados em espaços como secretaria escolar, bibliotecas, manutenção de infra-estrutura, cantinas, recreios, portarias, laboratórios, oficinas, instalações esportivas, almoxarifados, jardins, hortas, brinquedotecas e outros espaços requeridos pela educação formal e não formal.

A organização curricular destes cursos contempla estudos sobre concepção de educação, administração democrática do ensino, organização da educação nacional, bem como ética, normas técnicas e de segurança, redação de documentos técnicos, raciocínio lógico, além da capacidade de trabalhar em equipes, com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

### **3. CONTROLE E PROCESSOS INDUSTRIAIS**

Compreende tecnologias associadas aos processos mecânicos, eletroeletrônicos e físico-químicos. Abrange ações de instalação, operação, manutenção, controle e otimização em processos, contínuos ou discretos, localizados predominantemente no segmento industrial, contudo alcançando também, em seu campo de atuação, instituições de pesquisa, segmento ambiental e de serviços.

A proposição, implantação, intervenção direta ou indireta em processos, além do controle e avaliação das múltiplas variáveis encontradas no segmento produtivo, identificam esse eixo. Traços marcantes desse eixo são a abordagem sistemática da gestão da qualidade e produtividade, das questões éticas e ambientais, de sustentabilidade e viabilidade técnico-econômica, além de permanente atualização e investigação tecnológica, componentes fundamentais na formação de técnicos que atuam em equipes com raciocínio lógico, iniciativa, criatividade e sociabilidade.

### **4. GESTÃO E NEGÓCIOS**

Compreende tecnologias associadas aos instrumentos, técnicas e estratégias utilizadas na busca da qualidade, produtividade e competitividade das organizações. Abrange ações de planejamento, avaliação e gerenciamento de pessoas e processos referentes a negócios e serviços presentes em organizações públicas ou privadas de todos os portes e ramos de atuação.

Este eixo caracteriza-se pelas tecnologias organizacionais, viabilidade econômica, técnicas de comercialização, ferramentas de informática, estratégias de marketing, logística, finanças, relações interpessoais, legislação e ética.

Destacam-se na organização curricular destes cursos estudos sobre ética, empreendedorismo, normas técnicas e de segurança, redação de documentos técnicos, Educação Ambiental, além da capacidade de trabalhar em equipes com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

### **5. HOSPITALIDADE E LAZER**

Compreende tecnologias relacionadas aos processos de recepção, viagens, eventos, serviços de alimentação, bebidas, entretenimento e interação.

Abrange os processos tecnológicos de planejamento, organização, operação e avaliação de produtos e serviços inerentes ao turismo, à hospitalidade e ao lazer. As atividades compreendidas neste eixo referem-se ao lazer, relações sociais, turismo, eventos e gastronomia, integradas ao contexto das relações humanas em diferentes espaços geográficos e dimensões socioculturais, econômicas e ambientais. A pesquisa, disseminação e consolidação da cultura, ética, relações interpessoais, domínio de línguas estrangeiras, prospecção mercadológica, marketing e coordenação de equipes são elementos comuns deste eixo.

São traços marcantes da organização curricular destes cursos: ética, Educação Ambiental, normas técnicas e de segurança, historicidade, empreendedorismo, redação técnica, além da capacidade de trabalhar em equipes, com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

## **6. INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

Compreende tecnologias relacionadas à comunicação e processamento de dados e informações. Abrange ações de concepção, desenvolvimento, implantação, operação, avaliação e manutenção de sistemas e tecnologias relacionadas à informática e telecomunicações. Especificação de componentes ou equipamentos, suporte técnico, procedimentos de instalação e configuração, realização de testes e medições, utilização de protocolos e arquitetura de redes, identificação de meios físicos e padrões de comunicação e, sobremaneira, a necessidade de constante atualização tecnológica, constituem, de forma comum, as características desse eixo.

O desenvolvimento de sistemas informatizados, desde a especificação de requisitos até os testes de implantação, bem como as tecnologias de comutação, transmissão, recepção de dados, podem constituir-se em especificidades desse eixo. Ressalte-se que a organização curricular destes cursos contempla estudos sobre ética, raciocínio lógico, empreendedorismo, normas técnicas e de segurança, redação de documentos técnicos, Educação Ambiental, formando profissionais que trabalhem em equipes com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

## **7. INFRA-ESTRUTURA**

Compreende tecnologias relacionadas à construção civil e ao transporte. Contempla ações de planejamento, operação, manutenção, proposição e gerenciamento de soluções tecnológicas para infra-estrutura. Abrange obras civis, topografia, transporte de pessoas e bens, mobilizando, de forma articulada, saberes e tecnologias relacionadas ao controle de trânsito e tráfego, ensaios laboratoriais, cálculo e leitura de diagramas e mapas, normas técnicas e legislação. Características comuns deste eixo são a abordagem sistemática da gestão da qualidade, ética, segurança, viabilidade técnico-econômica e sustentabilidade. Saliente-se que a organização curricular destes cursos contempla estudos sobre ética, empreendedorismo, normas técnicas e de segurança, redação de documentos técnicos, Educação Ambiental, raciocínio lógico, formando técnicos que trabalhem em equipes com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

## **8. MILITAR**

Compreende tecnologias, infra-estrutura e processos relacionados à formação do militar, como elemento integrante das Organizações Militares que contribuem para o cumprimento da missão constitucional das Forças Armadas: “(...) defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

Envolve o domínio de tecnologias de interesse das Forças Naval e Aérea. Contempla atividades específicas de apoio, preparo e emprego das Forças Armadas. Abrange operações, logística, manutenção, suprimento, armazenamento, informações, controle do espaço aéreo, controle aéreo de operações navais e terrestres necessários à condução das atividades militares.

A organização curricular dos cursos deste eixo caracteriza-se pelos saberes e tecnologias voltados à segurança e à defesa, contemplando, ainda, ética, civismo, raciocínio lógico, normas técnicas e de segurança e redação de documentos técnicos. O acesso aos cursos técnicos ministrados no âmbito das Forças Armadas requer o ingresso na carreira militar mediante concurso público.

## **9. PRODUÇÃO ALIMENTÍCIA**

Compreende tecnologias relacionadas ao beneficiamento e industrialização de alimentos e bebidas. Abrange ações de planejamento, operação, implantação e gerenciamento, além da aplicação metodológica das normas de segurança e qualidade dos processos físicos, químicos e biológicos presentes nessa elaboração ou industrialização.

Inclui atividades de aquisição e otimização de máquinas e implementos, análise sensorial, controle de insumos e produtos, controle fitossanitário, distribuição e comercialização relacionadas ao desenvolvimento permanente de soluções tecnológicas e produtos de origem vegetal e animal.

São essenciais à organização curricular destes cursos: ética, desenvolvimento sustentável, cooperativismo, consciência ambiental, empreendedorismo, normas técnicas e de segurança, além da capacidade de compor equipes, atuando com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

## **10. PRODUÇÃO CULTURAL E DESIGN**

Compreende tecnologias relacionadas com representações, linguagens, códigos e projetos de produtos, mobilizadas de forma articulada às diferentes propostas comunicativas aplicadas. Abrange atividades de criação, desenvolvimento, produção, edição, difusão, conservação e gerenciamento de bens culturais e materiais, idéias e entretenimento, podendo configurar-se em multimeios, objetos artísticos, rádio, televisão, cinema, teatro, ateliês, editoras, vídeo, fotografia, publicidade e nos projetos de produtos industriais.

Tais atividades exigem criatividade e inovação com critérios sócio-éticos, culturais e ambientais, otimizando os aspectos estético, formal, semântico e funcional, adequando-os aos conceitos de expressão, informação e comunicação, em sintonia com o mercado e as necessidades do usuário.

Na organização curricular dos cursos desse eixo, ética, raciocínio lógico, raciocínio estético, empreendedorismo, normas técnicas e Educação Ambiental são componentes fundamentais na formação de técnicos que atuam em equipes com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

## **11. PRODUÇÃO INDUSTRIAL**

Compreende tecnologias relacionadas aos processos de transformação de matéria-prima, substâncias puras ou compostas, integrantes de linhas de produção específicas.

Abrange planejamento, instalação, operação, controle e gerenciamento dessas tecnologias no ambiente industrial. Contempla programação e controle da produção, operação do processo, gestão da qualidade, controle de insumos, métodos e rotinas.

Característica deste eixo é a associação de competências da produção industrial relacionadas ao objeto da produção, na perspectiva de qualidade, produtividade, ética, meio ambiente e viabilidade técnico-econômica, além do permanente aprimoramento tecnológico.

Ética, normas técnicas e de segurança, redação de documentos técnicos, raciocínio lógico, empreendedorismo, além da capacidade de compor equipes, com iniciativa, criatividade e sociabilidade caracterizam a organização curricular destes cursos.

## **12. RECURSOS NATURAIS**

Compreende tecnologias relacionadas à produção animal, vegetal, mineral, aquícola e pesqueira. Abrange ações de prospecção, avaliação técnica e econômica, planejamento, extração, cultivo e produção referente aos recursos naturais. Inclui, ainda, tecnologia de máquinas e implementos, estruturada e aplicada de forma sistemática para atender às necessidades de organização e produção dos diversos segmentos envolvidos, visando à qualidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social.

Integram a organização curricular destes cursos: ética, desenvolvimento sustentável, cooperativismo, consciência ambiental, empreendedorismo, normas técnicas e de segurança, além da capacidade de compor equipes, atuando com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

Posteriormente, no mesmo mês de novembro de 2007, o referido Catálogo foi colocado em regime de Consulta Pública Nacional, no Portal do MEC, por um período de noventa dias, prorrogado depois por mais trinta dias, até o dia 12 de março do corrente ano, recebendo um total de 504 sugestões e contribuições de 168 proponentes, entre instituições educacionais e educadores da área de Educação Profissional, sendo 239 propostas de inclusão e 265 propostas de alteração. Todas essas proposições foram atentamente analisadas pela equipe técnica da SETEC – Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, a qual contou com a inestimável colaboração de mais de uma centena de profissionais que atuam na área da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

A argumentação do Senhor Ministro da Educação para submeter o referido Catálogo à participação pública é a seguinte:

*Este Catálogo configura-se como importante mecanismo de organização e orientação da oferta nacional dos cursos técnicos de nível médio.*

*Cumpra também, subsidiariamente, uma função indutora ao destacar novas ofertas em nichos tecnológicos, culturais, ambientais e produtivos, propiciando uma formação técnica contextualizada com os arranjos sócio-produtivos locais gerando novo significado para formação, em nível médio, do jovem brasileiro.*

*Convencidos da importância estratégica da educação profissional e tecnológica para o desenvolvimento sócio-econômico sustentável do País, temos trabalhado arduamente em sua reconfiguração e expansão qualificada.*

*A expansão da rede federal, o fomento à articulação entre educação científica e educação profissional, por meio do ensino médio integrado ou do PROEJA, encontram no Catálogo uma poderosa ferramenta de orientação e indução que lista 155 possibilidades de formação para o trabalho. A equação que buscamos solucionar envolve o fortalecimento da identidade dos cursos técnicos, sua sintonia com as vocações e peculiaridades regionais e a necessidade de ampliação de sua visibilidade. A combinação desses fatores objetiva ampliar sua oferta e propiciar, aos estudantes, um guia de escolha profissional e, ao setor produtivo, maior clareza entre oferta educativa e sua relação com os postos de trabalho.*

*Disponibilizamos à sociedade brasileira um instrumento que relaciona, para cada curso técnico, importantes informações, tais como: atividades principais desempenhadas pelo técnico, destaques em sua formação, possibilidades de locais de atuação, infra-estrutura recomendada e carga horária mínima, subsídios fundamentais para o exercício da cidadania no acompanhamento dos cursos.*

*Produto de construção coletiva o Catálogo demandou articulação de diferentes e importantes atores sociais e culmina, agora, com audiência pública nacional, facultando a todos a possibilidade de inclusões e alterações nesta versão preliminar.*

*Àqueles que, com generosidade, somaram esforços ao MEC nessa importante iniciativa e a todos que participarão com suas contribuições, nosso agradecimento.*

Como resultado dessa consulta pública, após cuidadosa análise por parte da equipe técnica do MEC, a qual contou com a assessoria de mais de uma centena de educadores da área da Educação Profissional, de todas as regiões do País, chegou-se a uma versão final da primeira edição do Catálogo de Cursos Técnicos de Nível Médio, para ser implantado no corrente ano letivo.

A versão final dessa primeira edição do referido Catálogo foi consolidada em uma reunião técnica realizada na cidade de Florianópolis, SC, a qual contou com a participação da Equipe Técnica da SETEC/MEC e de 60 técnicos especialistas convidados para a ocasião. A seguir, ainda na cidade de Florianópolis, o documento final e a proposta de Parecer a ser apreciada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação foram apresentados e exaustivamente debatidos com representantes do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação.

### **Fundamentação técnica e apreciação**

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio foram definidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99. Com a edição do Decreto nº 5.154/2004, o conjunto dessas Diretrizes Curriculares Nacionais foi atualizado pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004, que deu origem à Resolução CNE/CEB nº 1/2005. Essas Diretrizes organizavam a oferta da Educação Profissional por áreas profissionais, isto é, segundo a lógica de organização dos setores produtivos. O Ministério da Educação está propondo, nesta oportunidade, uma nova orientação para organizar a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, similar à orientação já seguida na definição do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, objeto do Parecer CNE/CES nº 277/2006. O MEC está propondo uma nova organização por Eixos Tecnológicos, isto é, segundo a lógica do conhecimento e da inovação tecnológica.

Sobre a matéria, a pesquisadora mineira, Professora Lucília Machado, num documento em fase final de elaboração, intitulado “Contextualização da Educação Tecnológica e definições sobre eixo tecnológico”, define eixo tecnológico como sendo a “linha central de estruturação de um curso, definida por uma matriz tecnológica, que dá a direção para o seu projeto pedagógico e que perpassa transversalmente a organização curricular do curso, dando-lhe identidade e sustentáculo”. Segundo a pesquisadora, o “eixo tecnológico curricular orienta a definição dos componentes essenciais e complementares do currículo, expressa a trajetória do itinerário formativo, direciona a ação educativa e estabelece as exigências pedagógicas”.

Em decorrência dessa orientação, segundo a lógica dos eixos tecnológicos, os anexos da Resolução CNE/CEB nº 4/99 deverão ser revogados, sendo substituídos pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, a ser instituído por Portaria Ministerial até, no máximo, trinta dias contados da homologação do presente Parecer pelo Senhor Ministro da Educação. O Catálogo, a ser instituído por força da Portaria Ministerial, contemplará as seguintes disposições por eixo tecnológico: nomes das habilitações profissionais ou cursos técnicos de nível médio e respectivos descritores e carga horária, possibilidades de temas a serem abordados, possibilidades de atuação profissional e infraestrutura recomendada.

O Catálogo de Cursos Técnicos de Nível Médio a ser instituído pelo MEC definirá a carga horária mínima para cada um dos cursos constantes do mesmo, seguindo a nova lógica adotada, dos eixos tecnológicos, ou seja, a lógica do conhecimento e da inovação tecnológica, acompanhando decisão similar à já adotada pelo Parecer CNE/CES nº 277/2006 em relação ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, no âmbito dos cursos de graduação.

Segundo orientação do Decreto nº 5.154/2004, a articulação entre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, prevista neste Catálogo Nacional, e o Ensino Médio, como etapa da consolidação da Educação Básica, poderá ocorrer nas formas **integrada**, contando com matrícula única para cada aluno; **concomitante**, na qual a complementaridade entre a Educação Profissional e o Ensino Médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer na mesma instituição de ensino ou em instituições de ensino distintas; bem como na forma **subseqüente**, oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

As cargas horárias constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio devem ser calculadas tomando-se por base a hora de 60 minutos, conforme orientam os Pareceres CNE/CEB nºs 5/97, 12/97 e 8/2004. Compete às próprias instituições de ensino a definição das horas-aula ou do efetivo trabalho escolar, respeitada a carga horária mínima total. Exemplo: um curso de 1.200 horas pode prever em sua organização curricular horas-aula de 50 minutos, de 1h30m, ou contemplar “formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar” (art. 23 da LDB). O cômputo total das horas de efetivo trabalho escolar, entretanto, deverá se orientar pelo mínimo de 1.200 horas.

Os mínimos de carga horária definidos para os cursos técnicos de nível médio não incluem a carga horária destinada ao estágio profissional supervisionado, o qual deve ser orientado pelo Parecer CNE/CEB nº 35/2003 e pela Resolução CNE/CEB nº 1/2004, bem como pela legislação e pelas normas complementares específicas que regulam a matéria.

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos termos do Decreto nº 5.154/2004, quando estruturada e organizada em etapas com terminalidade, poderá incluir saídas intermediárias que possibilitem a obtenção de certificados de qualificação profissional para o trabalho, após sua conclusão com aproveitamento, bem como cursos de especialização profissional técnica, de acordo com os itinerários formativos intencionalmente planejados pela instituição de ensino que atua com a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

As Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99, atualizadas pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004 e pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005, permanecem plenamente válidas, mesmo após a edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, exceto no que se refere à organização da oferta desses cursos, segundo a lógica das áreas profissionais, o que implica na revogação dos Anexos da Resolução CNE/CEB nº 4/99, bem como na alteração do artigo 5º da referida Resolução, de acordo com o Anexo Projeto de Resolução, nos termos do instituído Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Uma vez editado o primeiro Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, cabe ao CNE, por proposta do MEC, proceder às alterações que se fizerem necessárias, no âmbito de quaisquer dos eixos tecnológicos definidos e respectivos cursos, de modo a atender às exigências da evolução do conhecimento científico e tecnológico, bem como contemplar a diversidade da oferta dos cursos técnicos de nível médio.

É oportuno que o MEC mantenha como calendário, para receber sugestões de alteração, exclusão ou inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, o mesmo já adotado para os necessários ajustes no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, isto é, anualmente, nos meses de agosto e setembro.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação recomenda ao Ministério da Educação a criação de uma Comissão Executiva Nacional para acompanhar e avaliar a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, a qual poderia contar com três representantes da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; um da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação; cinco do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, sendo um representante de cada região administrativa (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul); um do CONSED – Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação, e cinco profissionais escolhidos pelo MEC, segundo critério de notório saber e comprovada experiência na área da Educação Profissional.

Quanto às providências a serem adotadas pelas instituições de Educação Profissional e Tecnológica e pelos respectivos sistemas de ensino, em decorrência da implantação do novo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, estão sendo propostas as seguintes medidas:

1. No caso de denominações e planos de curso estarem em conformidade com o estatuído no Catálogo, não haverá necessidade de nenhuma providência a ser adotada pelas instituições de ensino ofertantes ou pelos respectivos órgãos supervisores de ensino, no âmbito do correspondente sistema.
2. Caso as denominações dos cursos não sejam as que constam do Catálogo, mas o plano de curso seja coerente com a descrição constante do mesmo, basta que a instituição de ensino, no prazo de 60 (sessenta) dias, faça a devida adequação e comunique aos órgãos competentes, no âmbito de cada sistema de ensino, para vigência a partir do ano letivo de 2009. Ao critério da instituição de ensino, com manifestação prévia dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino, mediante consulta documentada à respectiva comunidade escolar, essa alteração de denominação do curso poderá ser adotada, também, para as turmas em andamento.
3. Quando as denominações e respectivos planos de curso estiverem em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, a instituição de ensino tem 90 (noventa) dias para proceder às alterações que se fizerem necessárias e os órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino têm outros 90 (noventa) dias para proceder à devida aprovação dos novos planos de curso, de acordo com as suas normatizações, regularizando, assim, a oferta dos cursos técnicos de nível médio, para que a instituição de ensino possa ofertar novas turmas, ainda no ano de 2009.
4. Caso a instituição de Educação Profissional e Tecnológica decida manter o seu curso técnico de nível médio em desacordo com o Catálogo, mas em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, essa decisão será possível, apenas, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, devendo os órgãos superiores responsáveis por essa autorização dar ciência da mesma à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, até que volte a ser operado normalmente o Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído por força do artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/1999.

5. Após esse prazo de 3 (três) anos, ou o curso ofertado em regime experimental é incorporado na nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio ou a instituição de ensino estará impedida de efetivar matrículas de novos alunos no curso em questão, garantindo-se, contudo, os direitos adquiridos pelos alunos dos cursos em andamento.
6. Ao critério de cada sistema de ensino, as adequações procedidas pela instituição de Educação Profissional e Tecnológica poderão ser implantadas no ano de 2009, mesmo antes da competente aprovação formal, mediante consulta documentada à comunidade escolar, devendo, neste caso, eventuais distorções serem corrigidas *a posteriori* pela respectiva instituição de ensino, segundo orientação dos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.
7. Obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais, definidas por esta Câmara de Educação Básica, os Conselhos Estaduais de Educação e o Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito de suas competências, definirão normas complementares para os respectivos sistemas de ensino em relação à implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos deste Parecer, proponho à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a aprovação do proposto Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio - CNCT, a ser instituído por Portaria do Ministério da Educação, nos termos do anexo Projeto de Resolução.

Brasília (DF), 12 de junho de 2008.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão  
Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari  
Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos  
Vice-Presidente

**Homologado: D.O.U. 07/07/2008**

Parecer CNE/CEB nº 12/2008

*Consulta sobre concessão de título e equivalência de cursos.*

## **I – RELATÓRIO**

Em 27 de junho de 2007, pelo Ofício CREA/DF nº 456/2007, foi encaminhada a este Conselho Nacional de Educação cópia de parecer proferido pela Assessoria Jurídica do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA para subsidiar consulta sobre concessão de título e equivalência de cursos realizados no âmbito da Aeronáutica.

Referido parecer jurídico considera claro que uma licença emitida pelo DAC (Departamento de Aviação Civil), hoje ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), é documento bastante para que os CREAs efetuem registro de atribuições ao interessado.

A dúvida suscitada pela assessoria do CONFEA refere-se à diferença de carga horária na parte prática dos cursos técnicos desenvolvidos pela Aeronáutica em comparação, considerando os termos da Resolução CNE/CEB nº 4/99, com a formação do técnico em mecânica de manutenção aeronáutica. O curso desenvolvido pela Aeronáutica conta com 1.010 (mil e dez) horas, enquanto que a Resolução CNE/CEB nº 4/99 prevê uma carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas para o Técnico da Área da Indústria.

O objeto da consulta do CONFEA é no sentido de saber se é possível considerar formalmente válido, para suprir carência de carga horária de estudo, três anos de trabalho supervisionado mais exame de caráter prático no final do período, como condição para emitir a competente licença profissional. Essa diferença ocorre em decorrência da especificidade da atividade aeronáutica, que requer ampla experiência dos seus mecânicos em termos de “necessidade do uso de ferramenta e equipamentos adequados à realização de suas tarefas práticas”, o que dificilmente poderia ser disponibilizado por uma escola, com fins didáticos.

Outra pergunta refere-se à validade do certificado de habilitação técnica expedido pelo DAC, para fins de registro nos CREAs, considerando-se que a Lei nº 5.524/68 exige o registro do diploma nos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.

### **• Análise de mérito**

A LDB define, em seu art. 83, que “o ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”. A Lei nº 7.549/86 define que “o Ministério da Aeronáutica manterá sistema de ensino próprio, com a finalidade de proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa ou da reserva, e aos civis, a necessária habilitação para o exercício”.

A referida Lei nº 7.549/86 disciplina, ainda, que os diplomas e certificados expedidos pelo sistema de ensino do Ministério da Aeronáutica terão validade nacional, ao serem registrados no órgão central do referido sistema de ensino, e que os processos de equivalência ou de equiparação dos cursos desse sistema com os cursos civis serão encaminhados junto aos órgãos próprios do sistema educacional. Isto significa dizer que o sistema de ensino da Aeronáutica é um sistema autônomo de ensino, com suas peculiaridades, podendo, entretanto, seus cursos serem declarados equivalentes aos cursos civis pelos órgãos próprios do sistema educacional, nos termos da legislação educacional vigente.

A divergência existente entre cargas horárias mínimas previstas pela legislação da Aeronáutica e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, não se constitui em um ato impeditivo para a requerida declaração de equivalência, por conta da exigência de exercício profissional prático de, no mínimo, três anos, em empresa de manutenção devidamente homologada, o que supre com folga a carga horária faltante na organização curricular do curso em questão. Nada impede que esse período complementar de prática profissional supervisionada seja legalmente considerado como equivalente ao mínimo de carga horária exigido pela Resolução CNE/CEB nº 4/99.

Em 17/6/2004, a Câmara de Educação Superior aprovou o Parecer CNE/CES nº 163/2004, homologado em 2/9/2004, no qual, analisando o caso do Tenente Coronel José Washington Teixeira, detentor de título de Doutor em Aplicação, Planejamento e Estudos Militares, considerou o caso específico, bem como “qualquer caso semelhante, não importa o nível do título de pós-graduação em causa”, que “seja facultada a equivalência de estudos e o direito de seu pleno exercício no sistema civil de educação, desde que o currículo e a tese apresentados demonstrem qualidades satisfatórias de conteúdo à área ou campo de conhecimento equivalente pleiteada(o) pelo requerente, no contexto dos vários cursos existentes no âmbito desse sistema, e por julgamento de uma universidade com doutorado afim, devidamente reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação”.

Podemos, para fins de análise do pleito, fazer uma analogia com o caso analisado pelo Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello, em termos de conceder a requerida equivalência de estudos e o direito de seu pleno exercício civil. Mais própria ainda é a analogia com o conteúdo e a decisão adotada por esta Câmara de Educação Básica, em 15/3/2006, ao aprovar o Parecer CNE/CEB nº 5/2006, homologado em 3/8/2006, concedendo equivalência e equiparação dos cursos navais aos cursos técnicos de nível médio do ensino civil, para fins de exercício profissional civil.

Além disso, recentemente, esta Câmara de Educação Básica aprovou o Parecer CNE/CEB nº 11/2008, reorganizando a Educação Profissional Técnica de Nível Médio por Eixos Tecnológicos e autorizando o Ministério da Educação a instituir o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, o qual inclui como um dos eixos ordenadores da oferta dessa modalidade de educação profissional o **Eixo Militar**, o qual contempla o solicitado.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, consideramos que os portadores de licença emitida pelo Departamento de Aviação Civil – DAC, atualmente Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, à vista de estudos realizados pelos mesmos no âmbito do Ministério da Aeronáutica, nos termos da Lei nº 7.549/86, têm assegurada a equivalência dos estudos realizados no curso destinado à formação de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica com os do curso similar no sistema civil de educação, como Técnico de Nível Médio na Área Industrial, tendo seus diplomas expedidos no âmbito militar valor equiparado aos expedidos no âmbito civil, garantindo-lhes pleno direito de exercício profissional civil, com as mesmas condições de serem aceitos pelos CREAs para eventuais registros de atribuições profissionais. Dê-se ciência do presente Parecer ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA e ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF.

Brasília (DF), 02 de julho de 2008.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão  
Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari  
Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos  
Vice-Presidente

**Homologado: D.O.U. 24/09/2008**

Parecer CNE/CEB nº 19/2008

*Consulta referente à carga horária do Curso de Técnico em Farmácia.*

### **I – RELATÓRIO**

Os advogados J. Ferraz de Arruda Netto e Thiago Ferraz de Arruda enviaram, em 17 de março do corrente ano, correspondência ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, expondo que seus escritórios têm patrocinado inúmeras causas visando à inscrição de Técnicos em Farmácia no Conselho Profissional de Farmácia. Explicam que têm encontrado dificuldades por parte do Poder Judiciário, o qual vem entendendo que a carga horária do referido curso deveria ser de 2.400 horas, não devendo ser computado o conjunto das horas destinadas a cumprir os mínimos curriculares do Ensino Médio.

Os referidos advogados entendem que, “na verdade, a carga horária do curso de Técnico em Farmácia, criado pela Portaria nº 363/95, passou de 900 horas para 1.200 horas, a partir da edição da LDB de 1996, podendo sempre ser cumprida após a conclusão do Ensino Médio”. Este relator percebe qual é a dificuldade de entendimento da matéria para quem não se encontra atuando diretamente na área educacional, razão pela qual julga que o Conselho Nacional de Educação, na qualidade de órgão educacional competente para interpretar a LDB e dirimir dúvidas e “questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei” (artigo 90 da atual LDB), deve esclarecer de vez essa pendência.

O Ensino Médio, à época denominado ensino de 2º Grau, no âmbito da Lei nº 5.692/71, estava voltado, simultaneamente, com a mesma carga horária curricular, para a continuidade de estudos em níveis superiores e para a terminalidade profissional, como Técnico de 2º Grau, isto é, nos termos da atual LDB, técnico de nível médio. O curso de Ensino Médio na atual LDB é a “etapa final da Educação Básica” (artigo 35) e, nos termos do artigo 36-A, na redação dada pela Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, “o Ensino Médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas”. Essa formação técnica se dará de forma complementar ao Ensino Médio, nas formas articulada ou subsequente ao Ensino Médio, sendo que a forma articulada, por sua vez, pode assumir a forma integrada ou concomitante ao Ensino Médio (Cf. artigos 36-B e 36-C).

Argumentam os advogados que “a mesma Lei de Diretrizes e Bases para Educação, nº 9.394/96, bem como o Decreto regulamentador nº 2.208/97, ao reconhecerem a validade do curso supletivo, não deixam claro que a conclusão naquela modalidade equivale ao cumprimento da referida carga horária, exigida para o Ensino Médio”.

Os referidos advogados anexam cópias de decisões judiciais referentes à carga horária do curso profissionalizante, demonstrando que a mesma vem sendo examinada de forma confusa, causando danos profissionais aos titulados.

Assim, buscando aclarar os entendimentos contraditórios, J. Ferraz de Arruda Netto e Thiago Ferraz de Arruda solicitam Parecer deste Conselho Nacional de Educação sobre a matéria, esclarecendo que:

*1 – A carga horária do curso técnico em Farmácia é atualmente de 1.200 horas, podendo ele ser efetuado após a conclusão do curso de Ensino Médio.*

*2 – A conclusão do Ensino Médio na modalidade supletiva compreende o cumprimento da carga horária mínima exigida para aquele curso.*

Em conclusão, os recorrentes enfatizam que “os Técnicos em Farmácia estão encontrando sérios obstáculos para o devido registro no órgão profissional e, por consequência, para o exercício profissional, desestimulando, ainda, as instituições de ensino a manterem o referido curso”.

A primeira decisão judicial juntada aos autos foi prolatada pelo Juizado Federal da 2ª Vara de Campo Grande, em sentença movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul – CRF/MS.

A sentença proferida no mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul sobre inscrição do concluinte de curso de Técnico em Farmácia no Conselho Regional de Farmácia, para assumir responsabilidade técnica por drogaria, foi sustentada na seguinte argumentação:

*1. O Técnico em Farmácia pode ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia, desde que preenchidos os requisitos legais.*

*2. O art. 28, § 2º, “b”, do Decreto nº 74.170/74, que regulamenta a Lei nº 5.991/73 (com redação dada pelo Decreto nº 793/93) prevê, como agente capaz de assumir responsabilidade técnica, o técnico diplomado em curso de 2º Grau, que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 11 e 12 da Lei nº 5.692/71.*

3. A Lei nº 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º Graus, dispôs em seu artigo 22, “caput” e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2º Grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente, pelo menos, 2.200 horas ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4. A Portaria nº 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º Grau, o curso de Técnico em Farmácia e previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo, 2.200 horas, das quais, pelo menos, 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5. A Lei nº 9.394/96, que revogou a Lei nº 5.692/71, alterou a nomenclatura de 2º Grau para “Ensino Médio”, com duração de 800 horas anuais e pelo período de três anos, no mínimo, elevando a carga horária mínima para 2.400 horas (800 horas por ano letivo).

6. O curso profissionalizante de Técnico em Farmácia previsto na Portaria MEC nº 363/95, para ser equiparado ao nível 2º Grau, ou atual Ensino Médio, deve perfazer uma carga horária mínima de 2.200 horas na vigência da Lei nº 5.692/71, ou 2.400 horas na vigência da Lei nº 9.394/96.

7. O impetrante concluiu curso que não preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência, já que a carga horária cumprida de 1.320 horas, das quais 120 destinaram-se ao estágio supervisionado, não perfaz o mínimo de horas de trabalho escolar efetivo.

8. Impossibilidade de somar-se a carga horária relativa ao curso regular de 2º Grau, ou Ensino Médio, com a carga horária do curso de “Técnico em Farmácia”, tendo em vista que tal somatória não atende ao objetivo do legislador.

Com base nessa argumentação jurídica, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, de forma contrária a que os Técnicos em Farmácia possam ter deferidas suas inscrições de responsabilidade técnica por drogaria no respectivo Conselho Regional de Farmácia.

A segunda sentença judicial juntada aos autos foi prolatada pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ao negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto proferido em benefício do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o CRF8. A argumentação jurídica utilizada foi a seguinte:

1. A Portaria nº 363/95 do Ministério da Educação determina que o curso de Técnico em Farmácia tenha no mínimo 2.200 horas e não possibilita a somatória da carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência.

2. O artigo 14 da Lei nº 3.820/60 e a Resolução nº 276 do Conselho Federal de Farmácia vedam a inscrição dos Técnicos em Farmácia nos Conselhos Regionais.

3. Apelação não provida.

A terceira sentença judicial juntada aos autos foi prolatada pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir, por unanimidade, negar provimento à apelação de Francisco Natal e Júnior, assistido pelo seu advogado, Thiago Ferraz de Arruda, nos termos do relatório e voto favorável ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF8. A referida decisão judicial foi fundamentada nos seguintes argumentos:

1. O Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever o apelado, “Técnico em Farmácia”, pelo fato de não estar enquadrado entre os profissionais autorizados legalmente para o registro e a assunção da responsabilidade farmacêutica.

2. Não cumprimento dos requisitos necessários à formação técnico-profissional, em especial o número de horas-aula. (Precedentes desta Turma)

3. Nem todas as matérias profissionalizantes exigidas por lei estão dentre as ministradas no referido curso.

4. A Portaria nº 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que curso Técnico em Farmácia tenha no mínimo 2.200 horas e não possibilita a somatória da carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência.

5. A Resolução nº 276 do Conselho Federal de Farmácia veda a inscrição dos Técnicos em Farmácia nos Conselhos Regionais, não desrespeitando os princípios constitucionais que prevêm a liberdade ao exercício de qualquer ofício ou profissão, mas assegurando à lei a qualificação e as condições para o seu exercício.

6. Apelação do impetrante improvida.

O assunto em pauta já foi exaustivamente analisado por esta Câmara de Educação Básica, pelo Parecer CNE/CEB nº 30/2002, homologado pelo Ministro da Educação em 19/3/2003, cujo Relatório e Voto do Relator são, a seguir, parcialmente transcritos:

*Em 1º/3/2002, o Sr. José Antônio dos Santos, da cidade de São Fidélis, no Estado do Rio de Janeiro, protocolou correspondência endereçada ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação solicitando ajuda, junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, para registrar o seu diploma do curso de Técnico em Farmácia. Anexou cópia autenticada do referido diploma expedido em 28/6/2000, juntamente com cópia também autenticada do Histórico Escolar Individual, aprovado em 20/12/1999.*

*O curso foi realizado pelo Centro de Educação Profissional Campos, do SENAC Rio de Janeiro, e teve a sua autorização de funcionamento expedida pelo Parecer CEE nº 222/2000 do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.*

*A Coordenação Geral de Educação Profissional da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC solicita manifestação do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, que emitiu o Parecer CEE 201/2001, de 28/8/2001, aprovado por unanimidade, com recomendação do Relator do processo para ‘que o MEC solicite ao Conselho Regional de Farmácia que proceda ao competente Registro Profissional ou justifique por que não o faz’. Em 8/2/2002 a Secretaria de Educação Média e Tecnológica solicita, então, o pronunciamento deste Conselho Nacional de Educação.*

Para análise da solicitação do requerente, o Relator do Parecer CNE/CEB nº 30/2002 enfatizou o seguinte:

*1 – O curso refere-se a uma habilitação profissional instituída pelo Conselho Federal de Educação através do Parecer CFE nº 45/72 e objeto da Portaria MEC 363/95, que incluiu a habilitação profissional de Técnico em Farmácia no catálogo de habilitação profissional;*

*2 – o plano de curso foi aprovado e o curso foi autorizado a funcionar pelo Parecer CEE/RJ 222/2000, de 2/2/2000;*

3 – o diploma foi registrado em 28/6/2000, nos termos da legislação federal vigente com validade nacional;

4 – o curso em questão obedeceu aos ditames preconizados pela Lei nº 5.692/71, ou seja, Parecer CFE nº 45/72 e Portaria Ministerial 363/95;

5 – por força do Parecer CNE/CEB nº 33/2000, o período de transição entre o término da aplicação da Lei nº 5.692/71 e a vigência da nova LDB e das novas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/99 e Parecer CNE/CEB nº 16/99, foi fixado para 31/12/2001;

6 – por conseqüência, o curso de Técnico em Farmácia cumpre todas as exigências legais sobre a matéria e os diplomas expedidos possuem validade nacional nos termos da legislação vigente;

7 – portanto, os diplomas obtidos pelo Sr. José Antônio dos Santos e seus colegas fazem jus ao registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, alínea “b” do artigo 28 do Decreto Federal nº 74.170/74, que reza o seguinte:

§ 2º Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:

a) (...);

b) Os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia na forma da lei.

8 – O disposto na alínea “b” do § 2º do artigo 28 do Decreto Federal nº 74.170/74 deve ser entendido de forma combinada com aquilo que preconiza o artigo 15, § 3º da Lei nº 5.991/73 e os artigos 14 e 16 da Lei nº 3.820/60, respectivamente: ...oficial de Farmácia e outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia; ...para inscrição no quadro... Ter diploma, certificado; ...responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos...

9 – O artigo 211 da Carta Magna determina a forma de organização e de execução das competências comuns e concorrentes, voltadas para o ensino, estabelecidas, respectivamente, nos artigos 23 e 24 para a União e para os Estados e Distrito Federal, no contexto da organização político-administrativa do Estado brasileiro. Saliente-se que a Constituição Federal, ao assinalar as competências privativas da União no artigo 22, disciplinou, no inciso XVI, a competência para legislar sobre condições para o exercício profissional e, no inciso XXIV, a competência para legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Com isso, a Constituição Federal deixou claramente caracterizado o aspecto diferenciado no tratamento destes assuntos.

Uma coisa é a atribuição da área educacional de definição de diretrizes para a organização, funcionamento e supervisão dos sistemas de ensino e das escolas, em termos de diretrizes para a estruturação curricular dos cursos, determinando condições de oferta, critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem, requisitos para a matrícula e aproveitamento de estudos e de competências constituídas, bem como para a expedição de certificados e diplomas. Saliente-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 41 da LDB, os diplomas dos cursos de Educação Profissional, quando registrados no órgão próprio do sistema educacional, terão validade nacional. É o sistema educacional, portanto, quem define as condições para a oferta de cursos técnicos, obedecidas as Diretrizes

*Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que foram estabelecidos pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e Resolução CNE/CEB nº 4/99. Compete aos órgãos próprios do sistema educacional a autorização para a instalação e funcionamento de cursos técnicos, nos termos dos projetos pedagógicos definidos pelas escolas, em obediência aos artigos 12 e 13 da LDB, bem como a aprovação dos respectivos planos de curso, a supervisão do seu funcionamento e o registro de seus diplomas, para que tenham validade nacional.*

*Outra coisa é a atribuição dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, no que se refere às atribuições principais e à ética profissional. Não cabe ao órgão de fiscalização profissional definir condições de funcionamento de cursos e de programas educacionais. O que lhes compete é definir as atribuições profissionais correspondentes a partir da respectiva lei de regulamentação da profissão, considerando o diploma expedido e registrado por escolas autorizadas e supervisionadas pelos órgãos próprios do sistema educacional, como determinam as próprias leis referentes à regulamentação das profissões.*

*Não lhes compete questionar o diploma expedido e registrado nem a carga horária dos cursos. Essa competência é privativa dos órgãos próprios do sistema educacional. O que pode e deve ser feito é a denúncia de eventuais irregularidades das escolas para os sistemas de ensino. Sequer lhes compete fazer exames de suficiência desses diplomados, para fins de registro profissional. O que lhes compete é verificar se o profissional em busca de registro profissional possui o correspondente diploma de técnico devidamente registrado, expedido por escola autorizada e supervisionada pelo órgão próprio do sistema educacional, cujo histórico escolar demonstre as competências profissionais constituídas pelo mesmo e que garantam o desempenho profissional das atribuições funcionais definidas em lei. Compete-lhes, também, fiscalizar se a sua profissão está sendo exercida com ética e competência, desempenhando o papel que o Prof. Dr. José Cretella Jr. chamou de “polícia das profissões”. Neste ponto, as atribuições de um ou de outro sistema não são concorrentes e sim complementares. Um cuida da educação e outro cuida do exercício profissional.*

O Relator do Parecer CNE/CEB nº 30/2002 enfatiza: *Assim, quando os sistemas de ensino, usando das competências que lhes foram atribuídas, normatizam as leis de educação e as interpretam, e quando seus atos normativos são aprovados e homologados, os mesmos têm força de lei. Este é o caso, precisamente, das referidas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para a Educação Profissional de Nível Técnico, as quais orientam sistemas de ensino e escolas quanto à oferta e funcionamento de cursos técnicos, cujos diplomas, uma vez registrados no órgão próprio do sistema educacional, têm inquestionável validade nacional.*

Continua o Relator: *O Parecer CNE/CEB nº 16/99, de 5/10/99, quando trata da Organização da Educação Profissional de Nível Técnico, de maneira meridiana define: “O nível técnico é destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do Ensino Médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou sequencial a este, sendo que a expedição do diploma de técnico só poderá ocorrer desde que o interessado apresente o certificado de conclusão do Ensino Médio”. Ainda mais: “A aquisição das competências profissionais exigidas pela habilitação profissional definida pela escola e autorizada pelo respectivo sistema de ensino, com a respectiva carga horária mínima por área profissional, acrescida da comprovação de conclusão do Ensino Médio, possibilita a obtenção do diploma de técnico de nível médio”.*

Especificamente, em relação à carga horária, assim se expressa o Parecer CNE/CEB nº 30/2002:

*Torna-se imperioso, antes de concluir o presente Parecer, referir-se sobre a carga horária estipulada para os cursos técnicos para a formação profissional, na vigência da Lei nº 5.692/71 e a regulamentação proporcionada pela atual LDB, visando atender às demandas atuais e contemporâneas do mundo do trabalho. Pelos cálculos a seguir, pode-se observar que quando o aluno atinge o final do curso de formação profissional de nível médio, totaliza-se número de horas superior ao que era praticado durante a vigência da Lei nº 5.692/71. É preciso atentar para a diferença de paradigmas utilizados pela Lei nº 5.692/71 e pela Lei nº 9.394/96, a nossa atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No âmbito da Lei nº 5.692/71, o ensino técnico era integrado com o Ensino Médio e a carga horária total dos dois se confundia e se entrelaçava. No âmbito da atual LDB, a Educação Profissional foi desatrelada do Ensino Médio e é complementar ao mesmo, devendo sua carga horária a esse se somar, uma vez que se exige o certificado de conclusão do Ensino Médio como condição necessária para a obtenção do correspondente diploma de técnico.*

*Senão, vejamos: a Lei nº 5.692/71 previa cursos técnicos de nível médio (hoje, Educação Profissional de Nível Técnico) de três anos e de quatro anos. Os anos letivos eram de 180 dias e 720 horas anuais. Essa carga horária era destinada parte à educação geral, do núcleo comum nacional, e parte à Educação Profissional, na parte diversificada. O Parecer CFE nº 45/72, ao regulamentar a matéria, previa como mínimos curriculares profissionalizantes 1.200 horas para os cursos de quatro anos e 900 horas para os cursos de três anos. Além dos mínimos profissionalizantes, a escola deveria, também, programar componentes curriculares instrumentais até completar carga horária acima de 50% da carga horária mínima prevista para o curso em questão, ou seja: curso de quatro anos, mínimo de 2.880 horas, parte profissionalizante de 1.441 horas, mínimos profissionalizantes de 1.200 horas e matérias instrumentais de, no mínimo, 241 horas. No caso de curso de três anos, mínimo de 2.160 horas, parte profissionalizante de 1.031 horas, sendo mínimos profissionalizantes de 900 horas e parte instrumental mínima de 131 horas. Essa carga horária deveria ser oferecida em horas-aula de 50 minutos no período diurno e de 40 minutos no período noturno. Assim, um curso em Técnico de Farmácia, no período diurno teria, na parte profissionalizante um total de 51.550 minutos, sendo 45.000 minutos de mínimos profissionalizantes. No caso de curso noturno, 41.240 minutos de parte profissionalizante, sendo 36.000 minutos de mínimos profissionalizantes. Nos termos da atual LDB e da maneira como foram regulamentados tais dispositivos legais pelo Decreto Federal nº 2.208/97, pela Resolução CNE/CEB nº 4/99 com cargas horárias mínimas calculadas em termos de horas-relógio de 60 minutos, teremos, como mínimo profissionalizante, um total de 48.000 minutos, muito além dos antigos 45.000 minutos dos cursos diurnos ou 36.000 minutos dos cursos noturnos. Isto, sem contar que o Ensino Médio teve sua carga horária mínima aumentada para 2.400 horas, ministradas em três anos letivos de 200 dias cada, com 800 horas de efetivo trabalho escolar por ano.*

Em consequência, o Voto do Relator no Parecer CNE/CEB nº 30/2002 está vazado nos seguintes termos:

*Diante de todo o exposto, concluímos que:*

*1 – O curso de Técnico em Farmácia, objeto deste processo, cumpriu todas as exigências formais para a sua implementação, ou seja, foi devidamente aprovado e autorizado a funcionar pelo Parecer CEE/RJ 222/2000, nos termos da legislação educacional vigente.*

*2 – Os alunos concluintes e aprovados no referido curso de Técnico em Farmácia têm direito ao registro profissional no Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro, na forma da legislação do exercício profissional vigente.*

*3 – Envie-se cópia deste parecer ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação e a todos os Conselhos Estaduais de Educação para conhecimento.*

*4 – Envie-se cópia ao Conselho Federal de Farmácia e ao Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro.*

*5 – Envie-se cópia ao requerente e ao SENAC Rio de Janeiro.*

Essa mesma linha de argumentação já havia sido utilizada por esta Câmara de Educação Básica no Parecer CNE/CEB nº 20/2002, homologado em 18/7/2002, sobre cursos de Técnico em Contabilidade, cuja análise de mérito é assim concluída:

*Torna-se imperioso, antes de concluir o presente Parecer, referir-se sobre a carga horária estipulada para os cursos técnicos para a formação profissional, na vigência da Lei nº 5.692/71 e a regulamentação proporcionada pela atual LDB, visando atender as demandas atuais e contemporâneas do mundo do trabalho. Pelos cálculos a seguir, pode-se observar que quando o aluno atinge o final do curso de formação profissional de nível médio, totaliza-se número de horas superior ao que era praticado durante a vigência da Lei nº 5.692/71. É preciso atentar para a diferença de paradigmas utilizados pela Lei nº 5.692/71 e pela Lei nº 9.394/96, a nossa atual LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No âmbito da Lei nº 5.692/71, o ensino técnico era integrado com o Ensino Médio e a carga horária total dos dois se confundia e se entrelaçava. No âmbito da atual LDB, a educação profissional foi desatrelada do Ensino Médio e é complementar ao mesmo, devendo sua carga horária a esse se somar, uma vez que se exige o certificado de conclusão do Ensino Médio como condição necessária para a obtenção do correspondente diploma de técnico.*

*Senão, vejamos. A Lei nº 5.692/71 previa cursos técnicos de nível médio (hoje, Educação Profissional de Nível Técnico) de três anos e de quatro anos. Os anos letivos eram de 180 dias e 720 horas anuais. Essa carga horária era destinada parte à educação geral, do núcleo comum nacional, e parte à Educação Profissional, na parte diversificada. O Parecer CFE nº 45/72, ao regulamentar a matéria, previa como mínimos curriculares profissionalizantes 1.200 horas para os cursos de quatro anos e 900 horas para os cursos de três anos. Além dos mínimos profissionalizantes, a escola deveria, também, programar componentes curriculares instrumentais até completar carga horária acima de 50% da carga horária mínima prevista para o curso em questão, ou seja: curso de quatro anos, mínimo de 2.880 horas, parte profissionalizante de 1.441 horas, mínimos profissionalizantes de 1.200 horas e matérias instrumentais de, no mínimo, 241 horas. No caso de curso de três anos, mínimo de 2.160 horas, parte profissionalizante de 1.031 horas, mínimos*

*profissionalizantes de 900 horas e parte instrumental mínima de 131 horas. Essa carga horária deveria ser oferecida em horas-aula de 50 minutos no período diurno e de 40 minutos no período noturno. Assim, um curso de Técnico em Contabilidade, no período diurno teria, na parte profissionalizante um total de 51.550 minutos, sendo 45.000 minutos de mínimos profissionalizantes. No caso de curso noturno, 41.240 minutos de parte profissionalizante, sendo 36.000 minutos de mínimos profissionalizantes. Nos termos da atual LDB e da maneira como foram regulamentados tais dispositivos legais pelo Decreto Federal nº 2.208/97, pela Resolução CNE/CEB nº 4/99 com cargas horárias mínimas calculadas em termos de horas-relógio de 60 minutos, teremos como mínimo profissionalizante para o Técnico em Contabilidade um total de 48.000 minutos, muito além dos antigos 45.000 minutos dos cursos diurnos ou 36.000 minutos dos cursos noturnos. Isto, sem contar que o Ensino Médio teve sua carga horária mínima aumentada para 2.400 horas, ministradas em três anos letivos de 200 dias cada, com 800 horas de efetivo trabalho escolar por ano, que são (sic) condição necessária para a obtenção do diploma de Técnico em Contabilidade.*

Também o Parecer CNE/CEB nº 9/2001, homologado em 6/4/2001, a seguir parcialmente transcrito, trata de matéria similar ao do presente caso, referindo-se, desta feita, à pendência junto ao CONTER – Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, e na “análise de mérito”, assim se manifesta:

*Analizando o Parecer Jurídico CONTER nº 409/2000, verificamos que é correta a interpretação de que não há conflito direto entre a Lei nº 9.394/96 e a Lei nº 7.394/85. Uma regulamenta a educação nacional e a outra regulamenta a profissão de Técnico em Radiologia. Uma atende ao que determina o inciso XXIV do artigo 22 da Constituição Federal (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e outra atende o disposto no Inciso XVI no mesmo artigo 22 (organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões). No âmbito da LDB se definem as Diretrizes para a Educação Profissional, em termos de preparo para o exercício profissional; no âmbito da Lei regulamentadora da profissão as condições para ser admitido e exercer legalmente uma ocupação regulamentada. As leis não são, pois, concorrentes e, sim, cooperativas. Portanto, não há incompatibilidade entre elas. O que está havendo é um desencontro entre as normas deste colegiado e as normas do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, pela intransigência e insistência daquele colegiado em invadir searas alheias, em aspectos eminentemente educacionais e não restritos de exercício profissional, prejudicando, em decorrência, legítimos direitos dos cidadãos, que fazem cursos devidamente autorizados e fiscalizados, nos termos da legislação educacional em vigor.*

*A discordância começa quando o Parecerista do CONTER pretende situar a Lei nº 7.394/85 no contexto da Lei nº 5.540/68 que regulamentava a Educação Superior à época (1985).*

*1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em vigor à época era a Lei nº 4.024/61, com duas alterações de reforma. Uma de 1968, a Lei nº 5.540/68, que definia as Diretrizes para a Educação Superior. Outra, de 1971, a Lei nº 5.692/71, também esta modificada pela Lei nº 7.044/82, que definia Diretrizes para a Educação nos níveis de 1º e 2º Graus, a qual englobava a Educação Profissional, que era totalmente integrada ao ensino de 2º Grau, hoje de grau médio.*

2. *Toda vez que uma Lei, Decreto, Portaria, Parecer ou Resolução, a partir de 1971, utiliza a expressão curso técnico ou habilitação profissional técnica, ou escola técnica, está se referindo a técnico em nível do 2º Grau, hoje nível do Ensino Médio. Não paira dúvida quanto a essa interpretação. Ela é universalmente aceita nos meios educacionais.*

3. *Uma análise nos arquivos do Sistema de Processamento de Dados do Senado – PRODASEN para identificar as origens da Lei nº 7.394/85 é bastante elucidativa, sobretudo para deixar claro que o legislador sequer cogitava em cursos de nível superior, orientados pela Lei nº 5.540/68. O contexto era efetivamente o da Lei Federal nº 5.692/71, alterada pela Lei nº 7.044/82. Senão vejamos:*

3.1 *O Projeto de Lei nº 317/A de 1975, do Deputado Gomes do Amaral, dispunha sobre “o exercício da profissão de operador de raio X” e tinha como ponto de partida a Lei nº 1.234/50 relativa aos “direitos e vantagens a servidores que operam com raios X e substâncias radioativas”.*

3.2 *A justificativa apresentada pelo Deputado Gomes do Amaral para a regulamentação profissional fundamenta-se na Recomendação nº 115/60, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, relativa à proteção dos trabalhadores expostos a radiações ionizantes, “diminuindo os riscos impostos aos operadores”. Para tanto, propõe que se restrinja o exercício profissional em questão apenas “aos habilitados em cursos próprios, com duração mínima de três anos e currículo aprovado pelo Ministério da Educação”.*

3.3 *A exposição de motivos do Projeto de Lei nº 317-B/75 o apresenta com base no “artigo 8º, item XVII, letra “r” da Constituição Federal, que atribui à União competência para “legislar sobre condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas”, como “uma medida de ordem pública, porquanto faz expurgos do seio da classe de aventureiros e despreparados”.*

3.4 *O Projeto de Lei nº 317/A, de 1975, em 8 de outubro de 1977, sob o nº 317/B, recebeu substitutivo do Deputado Lidovino Fanton na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. O substitutivo do Deputado Lidovino Fanton acabou incorporando novo projeto em tramitação na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Rubem Medina, o PL nº 957/75. Este é, praticamente, a íntegra da Lei nº 7.394/85, exceto nos casos dos três artigos vetados (9º, 13 e 15) e no acréscimo de um § 2º ao artigo 11 do Projeto de Lei em questão.*

3.5 *A exposição de motivos apresentada pelo Deputado Rubem Medina fundamenta-se na “responsabilidade da função do Técnico em Radiologia, que lida com vidas humanas, nos setores de radiodiagnoses, radioterapia, rádio-isótopos; e, ainda a responsabilidade no campo industrial, lidando com as respectivas especialidades com radiação ionizante de alta periculosidade; e, finalmente, a necessidade de pessoal devidamente habilitado para exercer profissão de relevante importância”.*

3.6 *O relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Lidovino Fanton, em seu substitutivo, juntou num único projeto de Lei, o PL nº 317/75 A e o PL nº 957/75, submetendo-o à aprovação da referida comissão, como PL nº 317/75 B. Posteriormente, o substitutivo do Deputado Lidovino Fanton foi aprovado pela Comissão de Saúde, em voto do Deputado Ademar Pereira, e pela Comissão de Trabalho e Legislação Social, acolhendo voto do Deputado Theodoro Mendes, com emenda da Deputada Rosa Flores, proibindo o exercício profissional a menores de 18 anos.*

3.7 Uma vez aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado ao Senado Federal e inicialmente analisado pelo Senador Ruy Santos, na Comissão de Saúde. Após várias diligências e debates nas comissões temáticas do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara foi aprovado com sugestões de vetos que foram acolhidas pelo Executivo. Assim, em 19/10/85 foi sancionada a Lei nº 7394/85, com vetos parciais. Essa é a Lei em vigor que, agora, é analisada quanto à sua interface com a Lei nº 9.394/96, a Lei Darcy Ribeiro de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

3.8 É de se notar, na análise referente à longa tramitação dos projetos de lei do Legislativo Nacional que redundaram na Lei que regulamentou o exercício profissional de Técnico em Radiologia, que o contexto no qual a lei foi gerada e debatida era efetivamente o da Lei nº 5.692/71, que instituiu no Brasil a profissionalização obrigatória no nível do ensino de 2º Grau, hoje Ensino Médio. Todas as justificativas e votos apresentados seguem as mesmas orientações da legislação e das normas educacionais vigentes, em especial a orientação básica ditada pelo Parecer nº 45/72, do extinto Conselho Federal de Educação, de autoria do Conselheiro Padre José Vieira de Vasconcelos.

4. É incorreto o argumento do Parecerista do CONTER contido no silogismo de que, se a lei exige como condição para matrícula o ensino de 2º Grau, logo trata-se de curso pós 2º Grau e, em decorrência, trata-se de curso superior. Não há essa ilação direta entre curso pós-secundário e curso superior. A Educação Profissional de Nível Técnico, tanto no âmbito da Lei nº 5.692/71 quanto no âmbito da atual LDB, a Lei nº 9.394/96, pode ser ofertada de forma concomitante com o Ensino Médio (antes ensino de 2º Grau), quanto posteriormente ao Ensino Médio. A diferença é que antes da atual LDB a via preferencial era a da oferta integrada ao Ensino Médio e que hoje a Educação Profissional de Nível Técnico não é mais considerada como parte diversificada do Ensino Médio, o qual é considerado, por sua vez, como etapa de consolidação da Educação Básica. Em conseqüência, o Ensino Médio torna-se co-requisito ou pré-requisito para a Educação Profissional de Nível Técnico.

5. A questão da duração do curso de Técnico em Radiologia em três anos foi exaustivamente explicitada pelo extinto Conselho Federal de Educação, desde a definição do Parecer CFE nº 1.263/73, que instituiu a habilitação profissional de Técnico em Radiologia Médica, com duração mínima de três anos, totalizando-se 2.200 horas, nos termos das orientações dadas pelo Parecer CFE nº 45/72. Aliás, foi exatamente o Parecer CFE nº 1.263/73, o documento inspirador dos projetos de Lei do Legislativo do qual resultaram a Lei nº 7.394/85, que regulamentou o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e não de Tecnólogo em Radiologia ou similar. A estrutura básica das propostas apresentadas nos Projetos de Lei e suas justificativas, bem como nos Pareceres e votos das várias Comissões Temáticas é fundamentalmente a mesma do Parecer CFE nº 1.263/73. Isto não é novidade. Tem sido praxe salutar do Legislativo analisar propostas de regulamentação de exercício profissional à luz de documentos normativos da área educacional instituindo habilitações profissionais. Nada mais natural. A área educacional normatiza a profissionalização e, quase que em decorrência, por pressão dos próprios profissionais formados, acaba se regulamentando o exercício profissional, através de legislação especial.

6. *Concordamos, também, com o Parecerista do CONTER de que a Lei nº 7.394/85 é uma norma confusa, que gera múltiplas interpretações. E a confusão maior, é claro, fica por conta da interpretação reducionista que desconsidera o contexto na qual a Lei foi gerada, discutida e votada e a insistência em não aceitar as reiteradas respostas dadas à matéria pelo extinto Conselho Federal de Educação, bem como rejeitar as normas legais definidas por esta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação em termos de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, as quais incluem, obviamente, o Técnico em Radiologia, na área profissional da saúde.*

7. *É improcedente o argumento de que o Conselho Federal de Educação baixou normas contrariando a norma legal. Primeiro, porque o Conselho Federal de Educação, através do Parecer CFE nº 1.263/73, instituiu a habilitação profissional de Técnico em Radiologia Médica à luz da Lei nº 5.692/71 e de acordo com orientação firmada no Parecer CFE nº 45/72 e pela Resolução CFE nº 2/72. Posteriormente, a Lei nº 7.394/85 regulamentou o exercício da profissão de Técnico em Radiologia seguindo o mesmo caminho trilhado pelo Parecer CFE nº 1.263/73. Após a promulgação da Lei do exercício profissional, o próprio Conselho Federal de Educação, através do Parecer CFE nº 68/88, definiu diretriz interpretativa de como organizar os cursos de Radiologia no nível do Ensino Médio e, através do Parecer CFE nº 307/88, instituiu a habilitação profissional de Técnico em Radiologia, especificamente para a função técnica de medicina nuclear. Antes mesmo da lei do exercício profissional, o Conselho Federal de Educação já havia instituído a habilitação profissional de Técnico em Proteção Radiológica e de Técnico em Operação de Reator, pelo Parecer CFE nº 1.872/74.*

*A correta posição do colegiado foi reiteradamente reafirmada em vários pareceres do extinto Conselho Federal de Educação, todos eles enviados ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, tais como os Pareceres CFE nº 940/88, 1.285/88, 913/90 e 511/91. Com o advento da nova LDB, a Lei nº 9.394/96, a Lei Darcy Ribeiro de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, definidas pela Lei nº 9.131/95 e pelo artigo 90 da própria LDB, definiu legalmente as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, através do Parecer CNE/CEB nº 16/99, de 5/10/99, homologado pelo Sr. Ministro da Educação em 26/11/99, e da Resolução CNE/CEB nº 4/99, de 8/12/99, publicada no DOU de 22/12/99. São essas Diretrizes Curriculares Nacionais que orientam as escolas e os sistemas de ensino quanto à oferta de cursos de Educação Profissional de nível técnico, inclusive para Radiologia, na área profissional da Saúde.*

8. *Discordamos novamente do Parecerista do CONTER quanto à interpretação dada ao artigo 2º da Lei nº 7.394/85. Não são duas hipóteses para o exercício da profissão. São duas condições para o mesmo exercício profissional, isto é: conclusão do ensino de 2º Grau profissionalizante de 3 anos, no mínimo (a outra alternativa prevista pela Resolução CFE nº 2/72 e pela Lei nº 5.692/71 contemplava mínimo de 4 anos de duração), com diploma da habilitação profissional técnica, o que significa, no jargão da legislação educacional, que não basta a conclusão de parte do curso, que dê direito a certificado de qualificação profissional. A exigência de diploma não “demonstra que o curso de Técnico em Radiologia tem natureza distinta da de um mero curso de formação profissional de*

*equivalência ao Ensino Médio”, demonstra, isto sim, que é um curso completo, que conduz a uma habilitação profissional técnica. Por outro lado, não se trata de “equivalência ao Ensino Médio”. Uma coisa é o Ensino Médio. Outra coisa é a educação profissional. No âmbito da Lei nº 5.692/71, houve uma integração entre o ensino de 2º Grau (Ensino Médio) e a Educação Profissional. A parte de Educação Geral, propriamente de Ensino Médio e que garantia a continuidade de estudos, era complementada por uma parte diversificada, de Formação Especial, isto é, de Educação Profissional. Essa parte de Formação Especial, inclusive, poderia ser ofertada a alunos fora da idade regular do ensino de 1º e 2º Graus, na modalidade de ensino supletivo, de acordo com o Parecer CFE nº 699/72, de 6/7/72, relatado pelo Conselheiro Valnir Chagas, como curso de Qualificação Profissional, o que poderia ser aproveitado como crédito para a obtenção do diploma de técnico. A nova LDB – Lei nº 9.394/96, que revogou disposições anteriores em matéria educacional, foi mais clara neste particular. A Educação Profissional não é parte diversificada do Ensino Médio. O Ensino Médio é etapa de conclusão da Educação Básica, de preparação básica do cidadão para a vida e para o trabalho. A Educação Profissional é complementar e articula as dimensões de educação, trabalho, ciência e tecnologia.*

*9. Somos obrigados a discordar novamente do Parecerista do CONTER quanto à interpretação de que o curso de Técnico em Radiologia seria um “curso de habilitação intermediária entre o 2º Grau e o grau superior”; a ser oferecido por “escolas Técnicas de Radiologia, faculdades ou cursos isolados” de nível superior. O curso de Técnico em Radiologia é marcadamente um curso técnico, que objetiva a obtenção de diploma de técnico, a ser oferecido por escola técnica de Radiologia. Quanto a este particular a Lei nº 7.394/85 não deixa dúvida que possa gerar interpretação diversa. Um curso técnico não é de nível superior.*

*10. Discordamos mais uma vez da constatação do Parecerista do CONTER de que “foi abolida a habilitação intermediária entre o 2º Grau e o curso superior”. Primeiro, porque não pode ser abolido o que nunca existiu. Os cursos superiores de Tecnologia, estruturados nos moldes dos artigos 23 e 17 da Lei nº 5.540/68 nunca foram meras “habilitações profissionais de grau superior” – sempre foram considerados cursos de graduação, tanto assim que seus concluintes podem se matricular em cursos de pós-graduação, atendidos os demais requisitos que orientam a matrícula nestes cursos. Segundo, porque os atuais cursos seqüenciais por campos do saber (LDB, artigo 44, inciso I, e Parecer CNE/CES nº 968/98), em especial aqueles que possibilitam a obtenção de Diploma, desempenham a função prevista pelo artigo 23 da revogada Lei nº 5.540/68. Terceiro, porque o curso superior de tecnologia, de acordo com o Decreto Federal nº 2.208/97, que regulamenta os dispositivos da LDB referentes à Educação Profissional, é marcadamente um curso de nível superior e, portanto, de graduação, nos termos do Inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.394/96. A habilitação profissional de técnico, esta sim, pode ser oferecida após a conclusão do Ensino Médio, tanto quanto de forma concomitante com o mesmo, uma vez que a Educação Profissional de Nível Técnico foi desatrelada do Ensino Médio, não se constituindo mais em parte diversificada desse nível de ensino.*

11. *Concordamos com o Parecerista do CONTER no sentido de que a Lei nº 9.394/96 não revogou a Lei nº 7.394/95. De fato, são leis distintas e com objetivos distintos. Uma refere-se às Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a outra normatiza o exercício profissional de profissão regulamentada. Não são, portanto, concorrentes e, sim, complementares, cada uma no seu campo e raio de ação. O conflito não é propriamente das leis e sim das interpretações que ensejam, decorrentes de eventual redação confusa.*

12. *Somos forçados a discordar frontalmente da orientação dada pelo Parecerista do CONTER no sentido de que aquele Conselho Nacional adote uma “mudança radical de sua posição atual quanto ao registro de cursos técnicos (sic) e de profissionais”. Primeiro, em relação aos registros dos cursos técnicos. Isto não é de competência do CONTER; é de competência dos respectivos sistemas de ensino. Compete aos sistemas de ensino aprovar planos de cursos de Educação Profissional de nível técnico e autorizar a respectiva instalação e funcionamento, credenciando e recredenciando escolas. Esta é uma competência privativa dos respectivos sistemas de ensino, o que não impede que os mesmos exerçam essa competência privativa em regime de cooperação com Universidades especializadas e Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional, como é o caso do Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul. Segundo, porque essa mudança radical em relação ao registro dos profissionais, tomada de forma unilateral pelo CONTER, está causando sérios transtornos para as Escolas Técnicas de Radiologia devidamente autorizadas pelos respectivos sistemas de ensino de todo o país, nos termos da legislação educacional vigente. Embora o Parecerista do CONTER alerte para que essas modificações sejam feitas “sem causar prejuízos a eventuais direitos adquiridos”, a maneira estapafúrdia como ela foi feita, com a indevida e inoportuna comunicação a todas as escolas para que encerrem seus cursos, mesmo que legalmente autorizados e plenamente de acordo com a legislação educacional em vigor, tem causado enorme confusão no sistema educacional. A confusão tem aumentado significativamente com a ampla e irrestrita difusão da Recomendação nº 9/2000 da Procuradoria da República do Distrito Federal. Essa confusão generalizada que vem, efetivamente, prejudicando direitos legitimamente adquiridos, chegou ao cume, a partir do momento em que os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia têm negado inscrição nos respectivos Conselhos, a profissionais que concluíram cursos legalmente autorizados e fiscalizados pelo órgão próprio do sistema educacional. O argumento para o não recebimento da inscrição profissional, como o dado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo a Celso de Oliveira Souza, formado em curso Técnico em Radiologia do sistema público de educação em saúde no Estado de São Paulo, é o de que o CONTER “determinou a suspensão da expedição de credencial (habilitação profissional) para egressos de cursos que não cumprem a Lei nº 7.394/85 que trata do exercício profissional, e conforme a Recomendação 9/2000 do Ministério Público Federal e Portaria MEC nº 80/2000”.*

12.1 *A Portaria MEC nº 80/2000, incluída impropriamente na determinação do CONTER para suspensão de inscrição profissional nos Conselhos Regionais de Radiologia, orienta as “instituições de educação profissional do sistema federal de ensino” quanto aos critérios e prazos para procederem às reformulações de seus planos de curso de Educação Profissional de Nível Técnico, em atenção às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de*

*Nível Técnico definidas pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e pela Resolução CNE/CEB nº 04/99. É, indevido, portanto, o uso da Portaria MEC 80/2000 para fim diverso daquele para o qual foi editada.*

*13. Finalmente, a proposta de provocação a este colegiado para que, “imediatamente regulamente os cursos de Técnico em Radiologia, com base na legislação da Lei nº 7.394/85, sob pena de buscarmos (o CONTER) o poder judiciário para compelir este (Conselho Nacional de Educação) a assim proceder” é uma intromissão indevida, a qual deve ser veementemente repelida. Primeiro, porque a orientação dada pela Constituição Federal é a do diálogo e da cooperação e não o da ameaça e coação. Segundo, porque não compete aos colegiados de educação regulamentar cursos com base em legislação do exercício profissional e sim com base nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Terceiro, porque o aparente conflito entre as duas leis federais de natureza especial se dá essencialmente pela intromissão do órgão encarregado da fiscalização do exercício profissional em searas que são de competência exclusiva do sistema educacional, qual seja a de definir Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, definir Diretrizes Curriculares Nacionais, normatizar e editar atos, tais como, de autorização de funcionamento e supervisão de cursos, aprovação de planos de cursos, registros de certificados e diplomas.*

A título de encaminhamento para as conclusões do presente Parecer, é oportuno deixar bem claro que, à luz das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, desde a primeira delas, a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, até a atual, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a competência para definir cargas horárias mínimas para a duração dos cursos técnicos de nível médio é do órgão normativo do respectivo sistema de ensino. Essa competência já foi atribuição do extinto Conselho Federal de Educação. Atualmente, é competência do Conselho Nacional de Educação, no caso, de sua Câmara de Educação Básica, a qual consolidou essas definições no conjunto normativo definidor das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Técnica de Nível Médio, as quais já foram explicitadas por este Parecer. A regulação dessa matéria não está na órbita dos conselhos de fiscalização do exercício profissional e sim do Conselho Nacional de Educação.

## **II – VOTO DO RELATOR**

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, somos pela seguinte conclusão:

Assiste razão aos advogados J. Ferraz de Arruda Netto e Thiago Ferraz de Arruda em sua petição à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Entendemos que os dignos Magistrados citados pelos eminentes advogados foram induzidos a erro na análise dos instrumentos normativos que tratam da regulamentação da transição entre o regime da Lei nº 5.692/71 e o da atual LDB, Lei nº 9.394/96, uma vez que, na legislação anterior, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio era tratada como parte integrante do ensino de 2º Grau da educação nacional, dentro da mesma carga horária, ao passo que, no regime da atual LDB, o Ensino Médio é etapa de consolidação da Educação Básica e o ensino profissional, embora possa ser desenvolvido de forma integrada ou concomitante com o Ensino Médio, é a ele complementar, tanto assim que pode ser desenvolvido de forma subsequente ao Ensino Médio, como definido nos Decretos nº 2.208/97 e nº 5.154/2004, sendo os dispositivos deste último incorporados ao texto da Lei nº 11.741/2008.

Reitera-se, portanto, que a carga horária mínima para a habilitação profissional do Técnico em Farmácia, nos termos da legislação e das normas educacionais vigentes, é de 1.200 horas de 60 minutos cada, às quais devem ser acrescidas as horas destinadas às atividades de estágio profissional supervisionado, nos termos da regulamentação específica. Aquele que comprovar, além da Educação Profissional específica, a conclusão do Ensino Médio, fará jus ao correspondente diploma de técnico de nível médio, o qual, quando registrado, nos termos da legislação e normas educacionais vigentes, tem validade nacional.

Salienta-se, ainda, que a comprovação da conclusão do Ensino Médio poderá referir-se tanto a um curso de Ensino Médio cursado regularmente, quanto cursado na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, inclusive na Educação a Distância, conforme previsto pelo artigo 80 da atual LDB.

De acordo com o disposto no artigo 90 da Lei nº 9.394/96, “as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei (LDB) serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação”, e este Conselho já regulamentou a matéria pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, complementados pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004 e pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005, esta alterada pela Resolução CNE/CEB nº 4/2005, além de ter firmado doutrina sobre a matéria por meio dos Pareceres aqui citados.

Responda-se nos termos deste Parecer aos advogados J. Ferraz de Arruda Netto e Thiago Ferraz de Arruda.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2008.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão  
Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari  
Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos  
Vice-Presidente

**Homologado: D.O.U. 21/10/2008**

## 2.2 – Resoluções

Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de abril de 2008.<sup>(\*)</sup>

*Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo.*

A Presidenta da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 23/2007, reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 3/2008, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no D.O.U. de 11/4/2008, resolve:

Art. 1º A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

§ 1º A Educação do Campo, de responsabilidade dos Entes Federados, que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução, terá como objetivos a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar com qualidade em todo o nível da Educação Básica.

§ 2º A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.

§ 3º A Educação do Campo será desenvolvida, preferentemente, pelo ensino regular.

§ 4º A Educação do Campo deverá atender, mediante procedimentos adequados, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, as populações rurais que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, em idade própria.

§ 5º Os sistemas de ensino adotarão providências para que as crianças e os jovens portadores de necessidades especiais, objeto da modalidade de Educação Especial, residentes no campo, também tenham acesso à Educação Básica, preferentemente em escolas comuns da rede de ensino regular.

Art. 2º Os sistemas de ensino adotarão medidas que assegurem o cumprimento do artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais.

Parágrafo único. A garantia a que se refere o caput, sempre que necessário e adequado à melhoria da qualidade do ensino, deverá ser feita em regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios ou mediante consórcios municipais.

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Art. 5º Para os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, a nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura.

§ 1º Sempre que possível, o deslocamento dos alunos, como previsto no caput, deverá ser feito do campo para o campo, evitando-se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade.

§ 2º Para que o disposto neste artigo seja cumprido, deverão ser estabelecidas regras para o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios ou entre Municípios consorciados.

Art. 6º A oferta de Educação de Jovens e Adultos também deve considerar que os deslocamentos sejam feitos nas menores distâncias possíveis, preservado o princípio intracampo.

Art. 7º A Educação do Campo deverá oferecer sempre o indispensável apoio pedagógico aos alunos, incluindo condições infra-estruturais adequadas, bem como materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e esporte, em conformidade com a realidade local e as diversidades dos povos do campo, com atendimento ao art. 5º das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas escolas do campo.

§ 1º A organização e o funcionamento das escolas do campo respeitarão as diferenças entre as populações atendidas quanto à sua atividade econômica, seu estilo de vida, sua cultura e suas tradições.

§ 2º A admissão e a formação inicial e continuada dos professores e do pessoal de magistério de apoio ao trabalho docente deverão considerar sempre a formação pedagógica apropriada à Educação do Campo e às oportunidades de atualização e aperfeiçoamento com os profissionais comprometidos com suas especificidades.

Art. 8º O transporte escolar, quando necessário e indispensável, deverá ser cumprido de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito quanto aos veículos utilizados.

§ 1º Os contratos de transporte escolar observarão os artigos 137, 138 e 139 do referido Código.

§ 2º O eventual transporte de crianças e jovens portadores de necessidades especiais, em suas próprias comunidades ou quando houver necessidade de deslocamento para a nucleação, deverá adaptar-se às condições desses alunos, conforme leis específicas.

§ 3º Admitindo o princípio de que a responsabilidade pelo transporte escolar de alunos da rede municipal seja dos próprios Municípios e de alunos da rede estadual seja dos próprios Estados, o regime de colaboração entre os entes federados far-se-á em conformidade com a Lei nº 10.709/2003 e deverá prever que, em determinadas circunstâncias de racionalidade e de economicidade, os veículos pertencentes ou contratados pelos Municípios também transportem alunos da rede estadual e vice-versa.

Art. 9º A oferta de Educação do Campo com padrões mínimos de qualidade estará sempre subordinada ao cumprimento da legislação educacional e das Diretrizes Operacionais enumeradas na Resolução CNE/CEB nº 1/2002.

Art. 10 O planejamento da Educação do Campo, oferecida em escolas da comunidade, multisseriadas ou não, e quando a nucleação rural for considerada, para os anos do Ensino Fundamental ou para o Ensino Médio ou Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio, considerará sempre as distâncias de deslocamento, as condições de estradas e vias, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade.

§ 1º É indispensável que o planejamento de que trata o caput seja feito em comum com as comunidades e em regime de colaboração, Estado/Município ou Município/Município consorciados.

§ 2º As escolas multisseriadas, para atingirem o padrão de qualidade definido em nível nacional, necessitam de professores com formação pedagógica, inicial e continuada, instalações físicas e equipamentos adequados, materiais didáticos apropriados e supervisão pedagógica permanente.

Art. 11 O reconhecimento de que o desenvolvimento rural deve ser integrado, constituindo-se a Educação do Campo em seu eixo integrador, recomenda que os Entes Federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – trabalhem no sentido de articular as ações de diferentes setores que participam desse desenvolvimento, especialmente os Municípios, dada a sua condição de estarem mais próximos dos locais em que residem as populações rurais.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando ratificadas as Diretrizes Operacionais instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 1/2002 e revogadas as disposições em contrário.

*Clélia Brandão Alvarenga Craveiro*

---

<sup>(\*)</sup> Publicada no D.O.U. de 29/04/2008, Seção 1, pp. 25-26.

Resolução CNE/CEB nº 03, de 09 de julho de 2008.<sup>(\*)</sup>

*Dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.*

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto na alínea “e” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/96, no Decreto Federal nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no D.O.U. de 7/7/2008, resolve:

Art. 1º A presente Resolução disciplina a instituição e a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional.

Art. 2º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio será instituído por Portaria Ministerial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da homologação do Parecer CNE/CEB nº 11/2008, pelo Senhor Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pelo MEC, definirá carga horária mínima para cada um dos cursos constantes do Catálogo, bem como um breve descritor do curso, possibilidades de temas a serem abordados, possibilidades de atuação dos profissionais formados e infra-estrutura recomendada para a implantação do curso.

Art. 3º Os cursos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio serão organizados por eixos tecnológicos definidores de um projeto pedagógico que contemple as trajetórias dos itinerários formativos e estabeleça exigências profissionais que direcionem a ação educativa das instituições e dos sistemas de ensino na oferta da Educação Profissional Técnica.

Art. 4º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso estejam em conformidade com o estatuído no Catálogo, não terão nenhuma providência a ser adotada, no âmbito do correspondente sistema de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso não sejam as que constam do Catálogo, mas o plano de curso seja coerente com a descrição constante do mesmo, terão prazo de 60 (sessenta) dias para a devida adequação e comunicação aos órgãos competentes, no âmbito de cada sistema de ensino, para vigência a partir do ano letivo de 2009.

Parágrafo único. Ao critério da instituição de ensino, com manifestação prévia dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino, mediante consulta documentada à respectiva comunidade escolar, essa alteração de denominação do curso poderá ser adotada, também, para as turmas em andamento.

Art. 6º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso estejam em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio instituído, terão 90 (noventa) dias para proceder às alterações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Os órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino terão 90 (noventa) dias de prazo para proceder à devida aprovação dos novos planos de curso, de acordo com as suas normalizações, regularizando, assim, a oferta dos cursos técnicos de nível médio, para que a instituição de ensino possa ofertar novas turmas ainda no ano de 2009.

Art. 7º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso estejam em desacordo com o Catálogo, mas que queiram mantê-los em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, poderão ofertá-los pelo prazo máximo de 3 (três) anos, findo o qual o curso em questão deverá integrar o Catálogo ou a instituição de ensino ficará impedida de efetivar matrícula de novos alunos nesse curso.

Parágrafo único. Os órgãos superiores responsáveis pela autorização de cursos técnicos de nível médio em desacordo com o Catálogo Nacional, em caráter experimental, deverão dar ciência da mesma à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, até que volte a ser operado normalmente o Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído por força do artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/99.

Art. 8º Ao critério de cada sistema de ensino, as adequações procedidas pela instituição de Educação Profissional e Tecnológica poderão ser implantadas no ano de 2009, mesmo antes da competente aprovação formal, mediante consulta documentada à comunidade escolar, devendo, neste caso, eventuais distorções serem corrigidas a posteriori pela respectiva instituição de ensino, segundo orientação dos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.

Art. 9º Os Conselhos Estaduais de Educação e o Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito de suas competências, definirão normas complementares para os respectivos sistemas de ensino em relação à implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Art. 10. Fica ressalvado o pleno direito de conclusão de cursos organizados por áreas profissionais, nos termos do artigo 5º e quadros anexos da Resolução CNE/CEB nº 4/99, aos alunos neles matriculados.

Art. 11. Uma vez editado o primeiro Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, cabe ao CNE, por proposta do MEC, proceder às alterações que se fizerem necessárias, no âmbito de quaisquer dos eixos tecnológicos definidos e respectivos cursos, de modo a atender às exigências da evolução do conhecimento científico e tecnológico, bem como contemplar a diversidade da oferta dos cursos técnicos de nível médio.

Art. 12. Revoga-se o artigo 5º e os quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, mantendo seus demais dispositivos, com as alterações constantes da Resolução CNE/CEB nº 1/2005, em obediência ao Decreto nº 5.154/2004.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Cesar Callegari*

---

<sup>(\*)</sup> **Publicada no D.O.U. de 10/07/2008, Seção 1, p. 9**

### **3 – ATOS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

#### **3.1 – Indicações**

Indicação CEE nº 33, de 04 de junho de 1980.

*Indica medidas para a organização e o funcionamento de bibliotecas nas escolas de 1º e 2º graus do Sistema Estadual de Ensino.*

#### **1 – INTRODUÇÃO**

A Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, fixa os objetivos gerais do ensino de 1º e 2º graus (“proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania”), enfatiza o atendimento às diferenças individuais dos alunos e às condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos e confere amplas dimensões ao ensino supletivo (suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos, proporcionar estudos de aperfeiçoamento e a atualização de conhecimentos).

Por sua vez, o Plano Estadual de Educação 1978/1981, aprovado através do Parecer nº 443/78, preocupa-se sobremaneira com a qualidade do ensino.

Entre as instituições imprescindíveis ao desempenho da escola na busca dos objetivos gerais do ensino de 1º e 2º graus, a biblioteca escolar ocupa, sem dúvida, lugar de destaque.

Com o presente ato, visa-se a indicar ao Sistema Estadual de Ensino medidas para a organização e o funcionamento de bibliotecas nas escolas de 1º e 2º graus, tanto as destinadas à escolarização regular como as que se destinam ao ensino supletivo. A preocupação em compatibilizar os diversos aspectos da realidade escolar com os de ordem legal e técnica levou a Comissão Especial a entrar em contato com bacharéis em Biblioteconomia e com especialistas em bibliotecas escolares, os quais examinaram a matéria e alcançaram ao relator valiosas sugestões.

1.1 – Em face da necessidade da oferta de modalidades mais flexíveis de educação, impõe-se que a biblioteca escolar se constitua em oportunidade para desenvolver habilidades de estudo independente, para aquisição personalizada de conhecimentos, para cultivo de áreas de interesse individual, além de manter o tradicional papel de suporte ao ensino de diferentes disciplinas do currículo. Instituída a serviço da educação formal, a biblioteca escolar serve, portanto, como ponte para a educação não-formal e permanente. Encarada sob esse enfoque, a biblioteca escolar tradicional - constituída de pequenas coleções de livros e outras publicações, zelosamente guardadas em recintos fechados, franqueadas aos usuários em horários limitados – tende a transformar-se em centro que reúne também outros recursos de comunicação, aberto em horários que permitem a sua plena utilização por alunos, professores e elementos da comunidade local como legítimo laboratório de aprendizagem.

Muitos autores, ao atribuírem à biblioteca escolar essa amplitude, preconizam sua transformação em “*centro de recursos didáticos*”, em “*centro de materiais de instrução*”, “*centro de informação e de cultura*”, ou ainda falam em “*biblioteca de multimeios*”, ou melhor, “*centro de multimeios*”.

De acordo com essa tendência, o acervo da biblioteca escolar abrangeria, entre outros:

- a) material impresso (livros, periódicos, folhetos, separatas, recortes);
- b) mapas, gráficos, diagramas, plantas, cartazes, desenhos, partituras musicais;
- c) reproduções (fotografias, estampas, fotocópias, xerocópias, etc.);
- d) material para projeção visual (filmes, *vídeo-tapes*, diapositivos, transparências, microfilmes, etc.);
- e) registros de som (discos, fitas magnéticas);
- f) material manipulativo tridimensional (*kits*).

É evidente que esse acervo necessitaria de instalações e equipamentos capazes de permitir sua proteção e sua utilização eficiente.

1.2 – As escolas do Sistema de Ensino, com raríssimas exceções, ainda estão longe de poderem cogitar em atribuir a sua biblioteca funções tão abrangentes.

Ao contrário, ainda existem estabelecimentos que nem sequer contam com uma biblioteca funcionando nos moldes tradicionais. Maria Ruth Barros Annes, em pesquisa realizada em 1974 (“*Situação das bibliotecas das escolas públicas estaduais de 1º grau em Porto Alegre*”), constatou que, de 217 escolas, apenas 119, ou seja, 54,8%, possuíam biblioteca.

O Sistema de Ensino tem adotado medidas com vistas a oferecer às escolas recursos bibliográficos, além de estimular e orientar a organização de bibliotecas próprias e o aprimoramento de seu acervo, o que deve ter continuidade e ampliação.

Reconhecendo a realidade das escolas do Sistema, a presente Indicação limita-se a enfocar a biblioteca escolar tradicional em que, por ora, ainda predomina, na constituição do acervo, o material impresso.

1.3 – Os recursos bibliográficos da localidade, quando acessíveis a alunos e professores – especialmente as bibliotecas públicas – poderão complementar o acervo da biblioteca escolar. Deve-se, mesmo, recomendar que as municipalidades, como também a comunidade, cooperem com as escolas, tanto através de doação ou de empréstimo de livros para a própria biblioteca escolar como através da instalação e da ampliação de bibliotecas públicas municipais que, além de se destinarem à população em geral, também possam satisfazer as necessidades das escolas. Para assegurar um pleno aproveitamento desses recursos, recomenda-se que o responsável pela biblioteca da escola providencie e divulgue informações sobre o acervo e a organização daquelas bibliotecas locais que podem ser utilizadas pelos alunos.

Cabe destacar, outrossim, os recursos bibliográficos oferecidos por Centros Interescolares, bem como os de bibliotecas itinerantes, patrocinadas por entidades públicas e privadas.

Embora se reconheça o valor desse suprimento bibliográfico advindo de outras fontes, é necessário que cada escola organize e mantenha sua biblioteca própria, elemento basilar imprescindível para a consecução de seus objetivos. Isto é o que consta em síntese no Anexo (A. 6) ao Parecer CEE nº 324/76, que estabelece diretrizes para a organização e funcionamento de Centros Interescolares de 1º Grau.

Também o Parecer CEE nº 579/78, que fixa normas para a organização de cursos supletivos de educação geral do ensino de 1º grau, em complementação à Resolução CEE nº 137, de 28 de julho de 1978, enfatiza em seu item 9, a *“a importância da existência de biblioteca com obras pertinentes às disciplinas do currículo, além de leitura recreativa, adequada ao nível dos alunos”*.

## 2 – ASPECTOS BÁSICOS

Para assegurar a consecução de seus objetivos, deve o funcionamento da biblioteca escolar orientar-se pelos seguintes aspectos básicos:

Quanto aos usuários, deverá servir a professores, a alunos e, sempre que possível, aos pais e à comunidade local.

Quanto às modalidades de uso, deverá estar aparelhada para a consulta e a leitura na própria sala-ambiente (sala de leitura) e o empréstimo, para leitura ou pesquisa fora do recinto da biblioteca.

Quanto às atividades desenvolvidas pelo usuário, deverá levar em consideração as necessidades do estudo, de pesquisas e de recreação.

Quanto aos objetivos educacionais, deverá o seu acervo abranger os domínios cognitivo, afetivo e psicomotor, independente do fato de apresentar particularidades que resultem de características peculiares ao estabelecimento.

## 3 – SERVIÇOS

Não se pretende, na presente Indicação, apresentar instruções para a organização dos serviços de uma biblioteca escolar. Existe uma razoável bibliografia de autores nacionais e estrangeiros que se dedicam à matéria. Além disso, a própria Secretaria da Educação, através de seus órgãos competentes, empenha-se em orientar as escolas nessa área, merecendo destaque, entre outros, o “Manual da Biblioteca Escolar”, elaborado pelo Centro de Documentação da Supervisão Técnica e publicado em 1976.

As colocações que seguem visam tão-somente a destacar aspectos imprescindíveis ao eficiente funcionamento dessa importante instituição no seio da escola.

Os serviços da biblioteca desdobram-se em:

- serviços técnicos propriamente ditos (seleção, aquisição, registro, classificação, catalogação, conservação e controle);
- serviços de atendimento ao usuário (promoção, orientação, empréstimo).

### 3.1 – Serviços técnicos

#### 3.1.1 – Seleção dos livros

Relativamente a esse tópico, cabe ponderar:

a – Na seleção dos livros, devem ser levados em conta os interesses e as necessidades dos usuários. O responsável pela biblioteca atuará em estreita colaboração com o corpo docente e zelará pela correlação entre as atividades escolares e o acervo da biblioteca. Jamais deve uma biblioteca escolar especializar-se em determinado setor em detrimento dos objetivos gerais do ensino de 1º e 2º graus. Esses são concretizados, em cada escola, através do currículo pleno que engloba uma parte de educação geral e outra de formação especial, prevendo atividades em classe e extraclasse, às quais cabe ser acrescido o estímulo a um sadio aproveitamento do lazer.

Eis por que o acervo de uma biblioteca escolar terá de abranger as mais variadas áreas do conhecimento.

É importante procurar a colaboração dos usuários na seleção dos livros. Professores e alunos devem ser estimulados a manifestar seus interesses e a apresentar sugestões. Os professores devem ser ouvidos quanto à necessidade e à conveniência da aquisição de obras relacionadas com as suas matérias de ensino e quanto ao mínimo de exemplares necessários para garantir um eficiente desenvolvimento de cada unidade de estudos. Aos professores de Língua Portuguesa, particularmente, caberá opinar sobre aspectos de linguagem (correção e riqueza de expressão), tanto em textos originais como em traduções.

b – Na constituição do acervo, predominarão as obras editadas em língua vernácula, e será dada, sempre que possível e recomendável, preferência a autores nacionais. No entanto, não devem faltar edições em idioma estrangeiro, especialmente naquelas línguas ensinadas no próprio estabelecimento. Cuidando-se de selecionar, sempre que possível, textos em linguagem acessível, a biblioteca contribuirá para capacitar o estudante a completar sua informação, recorrendo à bibliografia em idioma estrangeiro e a interessar-se em ler os textos originais – hábito que certamente concorrerá para o seu aprimoramento científico-cultural e beneficiará os seus estudos em nível superior.

c – Na seleção dos livros a serem incorporados à biblioteca escolar, o responsável examinará criteriosamente a oferta de “coleções”: verificará se o conteúdo da “coleção” (visto que muitas delas são de origem estrangeira) se adapta especificamente à realidade brasileira e corresponde, em extensão e profundidade, às necessidades da escola. Sem deixar-se ofuscar pela suntuosidade da encadernação e a profusão de ilustrações coloridas, o responsável pela biblioteca deve, em suma, ponderar qual a opção mais vantajosa: a aquisição de uma “coleção” (que engloba, a par de vantagens, também desvantagens) ou a aplicação da verba disponível na seleção criteriosa de obras avulsas.

Outros aspectos ainda merecem atenção na seleção dos livros:

- o livro deve ser adequado, tanto na linguagem como na maneira de abordar o assunto, à faixa etária dos usuários a que se destina;

- a grafia deve favorecer a expressão escrita do usuário: nas séries iniciais do ensino de 1º grau, é imprescindível que todos os livros entregues aos alunos se apresentem em ortografia atualizada, evitando-se a inclusão de edições com erros tipográficos não corrigidos no próprio texto; a partir das séries finais do ensino de 1º grau, e mais ainda no ensino de 2º grau, a clientela já terá adquirido a necessária segurança no domínio das regras ortográficas, a ponto de poder manusear, eventualmente, edições de ortografia antiga;

- a disposição gráfica, a qualidade das ilustrações, a apresentação da capa e a categoria da encadernação devem contribuir para o desenvolvimento do bom gosto e dos bons hábitos no manuseio do livro.

Para bem orientar as escolas na atualização e no enriquecimento do acervo de suas bibliotecas, recomenda-se que a Secretaria da Educação publique, periodicamente, um boletim com sugestões de livros de cultura geral e de recreação, com indicação da faixa etária às quais melhor se apropriam.

### 3.1.2 – Classificação e catalogação dos livros

A evolução dos conhecimentos humanos não permite mais que se pretenda memorizar todas as informações, mesmo quando restritas a determinado setor. Por tal razão, a escola – a par de outros objetivos – tem a tarefa de desenvolver a capacidade de localização de informações e, com isso, deve delegar à sua biblioteca funções que, em épocas passadas, eram consideradas secundárias.

Por tal razão, devem merecer especial cuidado a classificação e a catalogação do acervo, mediante as quais qualquer usuário – especialmente o aluno – seja capaz, ele mesmo, de determinar a fonte para alguma informação procurada e de localizar essa fonte na própria biblioteca.<sup>(\*)</sup>

Cada livro deverá ser classificado, no mínimo, por assunto, autor e título.

Recomenda-se que desde cedo – mesmo que um acervo reduzido pareça dispensar tal cuidado – sejam observadas, dentro do possível, as normas técnicas pertinentes, podendo, evidentemente, haver adaptação às peculiaridades da respectiva biblioteca escolar. Com isso ficará assegurada a continuidade dos serviços técnicos, à medida que a biblioteca for crescendo, e preparar-se-á o aluno para a racional utilização de qualquer biblioteca organizada nos moldes oficiais.

Não obstante possa o estabelecimento escolher o sistema de classificação por assunto que melhor se adapte às peculiaridades de sua biblioteca (nunca deixando de ter em vista sua futura evolução), cabe lembrar que os Sistemas de Classificação Decimal – seja o de Dewey (CDD), seja o Universal (CDU) – são os mais utilizados, observando-se uma tendência para a adoção do segundo (CDU) em face do maior grau de flexibilidade que apresenta, o que lhe permite melhor adequação à crescente especialização de conhecimentos e à acelerada expansão bibliográfica em nossos dias.

No entanto, deve-se reconhecer que nenhum dos sistemas mencionados se ajusta completamente às peculiaridades de uma biblioteca escolar brasileira. Certamente a tarefa de adaptação de um sistema de classificação, internacionalmente adotado, às necessidades operacionais de uma biblioteca escolar brasileira é um desafio aos nossos bibliotecários.

Através da catalogação, o usuário poderá informar-se sobre tudo o que existe na biblioteca, bem como localizar o que lhe interessa. Os catálogos podem indicar quais as obras de determinado autor existentes na biblioteca, o que existe sobre determinado assunto, bem como prestar informações sobre determinado título.

Os catálogos, de preferência organizados sob forma de fichário, são, portanto, instrumentos indispensáveis tanto para o responsável como para os usuários da biblioteca escolar.

<sup>(\*)</sup> A Lei nº 4.084/62 reserva aos bacharéis em Biblioteconomia tais atribuições.

É óbvio que a organização de catálogos deve adequar-se ao nível intelectual dos usuários a que se destina.

A organização de catálogos é importante em todas as bibliotecas escolares. Sua implantação, desde o início da constituição do acervo, não oferece dificuldades e facilitará a continuidade de sua execução, concomitantemente ao crescimento da biblioteca. Entretanto, quanto maior a biblioteca, mais necessários se tornam esses instrumentos de orientação aos usuários.

### 3.1.3 – Conservação dos livros

A atitude perante o livro como “objeto” pode ser caracterizada por dois posicionamentos extremos: há os que tendem a identificar o livro como uma espécie de peça de museu, a qual deve ser zelosamente resguardada de qualquer desgaste – e há os que encaram o livro como um utensílio de consumo descartável. Certamente o meio-termo representará a atitude correta: o livro é um objeto de uso que deve ser manuseado com respeito e cuidado – mas que DEVE SER MANUSEADO. Esse posicionamento, sem dúvida, caracterizará a biblioteca escolar e sugere as seguintes recomendações à conservação do acervo:

- é válida a preocupação de proteger os livros; no entanto, evite-se sua estandardização através do encapamento em papel uniforme: é importante que cada livro continue a ser reconhecido por suas características próprias, por sua feição individualizada (encadernação, cor, tipo de letra do título, ilustração na capa), despertando, dessa forma, o interesse em manuseá-lo;

- é preferível o aspecto de uma estante aberta, com livros intensamente manuseados (e nem por isso mal cuidados), ao de um acervo guardado em armário e cujo perfeito estado de conservação revela que é mantido fora do alcance dos usuários;

- todos os livros devem encontrar-se em bom estado de conservação; livros sujos, machucados, com encadernação defeituosa ou com folhas arrancadas serão imediatamente recolhidos para conserto ou substituição; o respeito e o amor ao livro – e por conseguinte os bons hábitos em seu manuseio – serão desenvolvidos em contato com exemplares asseados e em bom estado de apresentação; livros que revelam desleixo em sua conservação induzirão o usuário a manuseá-los com idêntica falta de cuidado.

### 3.1.4 – Controle do acervo

A atividade de controle – ou seja, o registro de consulta e empréstimos – além de garantir a integridade do acervo, prestará significativas informações sobre a dinâmica da escola, refletida no movimento da biblioteca: as oscilações na frequência à biblioteca, em função de diversas variáveis, as preferências dos usuários quanto a assuntos ou autores, as diferenças entre as faixas etárias ou entre variados grupos e as modificações nos hábitos dos usuários que se registram no decorrer dos anos, bem como a ficha individual do aluno-leitor, em que são anotadas suas retiradas de livros, são recursos que merecem ser explorados sob o enfoque pedagógico.

### 3.2 – Serviços de atendimento ao usuário

Enquanto os serviços técnicos se preocupam primordialmente com a organização, ampliação e preservação do patrimônio material, os serviços de atendimento ao usuário, tão importantes quanto aqueles, têm como objetivo principal o aproveitamento máximo desse

patrimônio, através de orientação e assistência prestadas aos usuários, bem como da conquista de novos.

3.2.1 – Não basta a existência de uma biblioteca organizada e com acervo variado: sua promoção impõe uma atitude agressiva para captar a atenção e o interesse de uma clientela potencial, já excessivamente solicitada por inúmeros outros estímulos que a vida moderna lhe oferece. Cartazes alusivos à leitura, palestras em aula, boletins ou quadros murais, enfocando informações sobre a biblioteca, exposições de seu acervo, bem como o relacionamento pessoal entre os responsáveis pela biblioteca e seus usuários, são alguns dos recursos disponíveis.

Cada professor deveria sentir-se vinculado à biblioteca escolar ao reconhecer nela uma instituição que o assiste e complementa seu trabalho docente e efetivamente colocar entre os objetivos de seu ensino e de levar o aluno à correta utilização da biblioteca.

O diretor deve estar consciente que a sua liderança é necessária para desenvolver a biblioteca da escola, tanto no sentido de possibilitar o enriquecimento do acervo como no de favorecer o desempenho de suas funções como instituição da escola. Encontros regulares com os responsáveis pela biblioteca, a promoção de contatos destes com o corpo docente, o empenho em canalizar recursos para a biblioteca são funções do diretor. Pode-se afirmar que a atuação do diretor molda o espírito de sua escola e cabe recordar a afirmação citada por Heloisa de Almeida Prado: *“Se a escola tiver uma alma, ela habitará na biblioteca”*.

Por fim, deve-se procurar a participação dos pais e da comunidade. Quando eles puderem usufruir dos benefícios da biblioteca de “sua” escola, essa terá conquistado uma importante base de apoio, e um eventual sacrifício, por parte do estabelecimento (serviço adicional, desgaste do acervo), será compensado pelo estreitamento de seus laços com o lar e a comunidade, com reflexos sobre a ação educativa.

3.2.2 – Outra importante tarefa é a orientação aos usuários, especialmente aos alunos, no sentido de utilizarem e explorarem os recursos que a biblioteca escolar lhes oferece: a iniciação à consulta bibliográfica, bem como a indicação de autores e títulos, a localização das obras procuradas, as sugestões para leituras, o desenvolvimento de bons hábitos de leitura e de manuseio de livros, as informações sobre novidades no campo editorial, etc.

É imprescindível que o usuário se familiarize com a organização da biblioteca para que se capacite a encontrar, ele mesmo, isto é, sob a orientação, porém sem a tutela do responsável pela biblioteca, a informação de que necessita. Cabe repetir que uma das tarefas da escola é a de *“desenvolver a capacidade de localização das informações”*.

3.2.3 – O empréstimo de livros para leitura ou estudo fora do recinto da sala de leitura é um imperativo que nenhuma biblioteca escolar pode ignorar. Nada impede que a escola preveja um horário para o uso da biblioteca para consulta, estudo ou leitura recreativa. Entretanto, esse horário nunca será suficiente para atender as reais necessidades de um leitor assíduo. Além disso, cabe lembrar que não se pode exigir que um indivíduo possua, em determinado momento burocraticamente preestabelecido, a predisposição de ler. A capacidade de aproveitar de maneira positiva as horas de lazer deve ser desenvolvida também na escola, através de estímulos e recursos que a mesma porá à disposição do aluno. Entre esses contam-se, sem dúvida, os livros – tanto de informação como de recreação – livremente escolhidos pelo interessado para serem lidos em horas também livremente escolhidas. Daí a importância de um serviço de empréstimo de livros.

## 4 – ACERVO

4.1 – O material impresso, destacando-se os livros e os periódicos, sem dúvida constitui – e certamente continuará constituindo – o elemento mais importante do acervo de uma biblioteca escolar.

4.1.1 – Os livros podem ser divididos em duas categorias:

- livros de informação
- livros de recreação

a – Os livros de informação podem ser subdivididos em livros de referência, livros didáticos, livros técnicos e científicos e livros de cultura geral.

Os livros de referência não se destinam a ser lidos do início ao fim. São obras de consulta que geralmente abrangem amplas áreas do conhecimento humano e dão a cada tópico um tratamento condensado. A fim de facilitar a localização da informação solicitada, são organizados de acordo com um plano determinado.

Dicionários, enciclopédias, atlas são exemplos de livros de referência.

Os livros didáticos são os manuais usados pelos alunos nos diversos conteúdos curriculares. Somente devem ser incluídos no acervo da biblioteca escolar quando possuam qualidades que permitam caracterizá-los também como livros técnicos e científicos ou, ainda, de cultura geral.

Os livros técnicos e científicos devem estar relacionados com os conteúdos técnicos e científicos ministrados pela escola a fim de proporcionar aos alunos um aprofundamento de seus estudos, bem como devem oferecer aos professores a possibilidade de manterem-se atualizados no campo de sua especialidade.

Os livros de cultura geral abrangem tanto os assuntos desenvolvidos em aula como muitos outros, embora, talvez, em menor profundidade do que o fariam os livros técnicos e científicos. Visam a estimular os leitores a ampliar os seus horizontes culturais, oferecendo-lhes leitura suplementar sobre todas as áreas do conhecimento humano.

b – Os livros de recreação satisfazem as necessidades de devaneio e distração e se oferecem como uma sadia opção para o tempo de lazer. Através dos livros de recreação, desenvolvem-se os hábitos de leitura e o interesse pelos livros em crianças e jovens. Uma seleção de livros de recreação, adequada às preferências e à idade dos leitores, deve estar presente em toda biblioteca escolar.

4.1.2 – Os periódicos transmitem informações sobre fatos bem recentes: enquanto estes são divulgados rapidamente através de jornais e, posteriormente, através de revistas, a sua publicação em livros é mais morosa. Por tal razão, os periódicos, como recurso para a rápida informação e atualização, constituem-se em elementos importantes de qualquer biblioteca.

4.2 – Uma biblioteca escolar é avaliada em função de diversos fatores: a criteriosa seleção dos títulos, o bom estado de conservação dos livros, a eficiência da catalogação e da classificação do acervo, a adequação de espaço físico e equipamentos, o esmero no atendimento aos usuários podem valorizar uma biblioteca com número reduzido de títulos, em detrimento de outra quantitativamente melhor dotada, porém desprovida daquelas qualidades. É importante que a avaliação de uma biblioteca sempre seja feita sob esse enfoque global.

Mesmo assim, não pode ser desprezado o interesse pela quantidade de livros que integram o acervo de uma biblioteca escolar, embora se reconheça que será fácil aumentá-lo mediante a incorporação de publicações ultrapassadas pelo tempo ou de reduzido interesse para os usuários, ou ainda pela inclusão de manuais de textos escolares (“*livros didáticos*” - ver subitem 4.1.1) cuja utilidade se tenha esgotado com o desenvolvimento das atividades escolares em determinado ano letivo...

Na apreciação de um pedido de autorização de nova escola, de novas séries ou de novas habilitações profissionais, ou ainda de reconhecimento de estabelecimentos de ensino, são importantes os dados numéricos sobre o acervo da biblioteca (completados pelas informações da comissão verificadora sobre outros aspectos enfocados pela presente Indicação). Por tal razão, é compreensível o interesse pela fixação de padrões numéricos. Por outro lado, é difícil – senão impossível e até desaconselhável – estabelecer tais padrões, pois uma biblioteca escolar deve ser um organismo vivo em constante evolução. O que em dado momento pode ser considerado como um “mínimo suficiente” já carecerá de ampliação em um momento posterior.

O número de alunos influi de maneira decisiva sobre a determinação da quantidade de livros incorporados ao acervo da respectiva biblioteca escolar. A Associação Americana de Bibliotecas (Estados Unidos), por exemplo, fixou os seguintes padrões: escolas com 200 a 999 alunos – 6.000 a 10.000 livros; escolas com mais de 1.000 alunos – 10 livros por aluno; isso significa, em outros termos, que o acervo deveria observar a proporção de, no mínimo, 10 livros por aluno matriculado, quociente que aumentará nas escolas de matrícula mais reduzida.

Devemos reconhecer que, por ora, esse padrão ainda está fora do alcance da maioria de nossas escolas.

Certamente um estabelecimento de ensino de 2º grau, que em um primeiro momento poderá contentar-se com um acervo de 6 livros por aluno, terá necessidade de empenhar-se em atingir o padrão de 10 livros por aluno matriculado. Uma escola autorizada a oferecer ensino de 1º grau, com uma ou mais séries finais, poderá atender as necessidades de seus alunos e professores com uma biblioteca constituída de um acervo inicial mais reduzido – talvez 4 livros por aluno matriculado – padrão que não poderá ser baixado a não ser em casos excepcionais, quando se tratar, por exemplo, de estabelecimento que oferece o ensino de 1º grau até a 4ª ou 5ª série, em classe unidocente, e desde que equilibradamente constituído o acervo bibliográfico de forma a atender todos os componentes curriculares e a leitura recreativa.

O termo “livro” admite a presença de duplicatas de “títulos”, desde que essas duplicatas sejam daquelas obras de real interesse para a consecução dos objetivos da biblioteca, e essa pertença a uma escola de matrícula total elevada.

Cabe ressaltar, novamente, que o quociente “livros por aluno” deverá aumentar quando o número total de alunos matriculados nos diversos turnos for mais reduzido.

Por outro lado, admite-se que um estabelecimento, num momento inicial, apresente um acervo reduzido, esperando-se que o amplie gradativamente no decorrer dos anos – cabendo à inspeção verificar esse crescimento.

As escolas municipais unidocentes que mantêm ensino até a 4ª ou 5ª série, quando utilizarem biblioteca circulante, ou seja, rodízio de conjuntos de livros que circulam entre as escolas, organizado pelas mantenedoras ou pelas próprias comunidades, poderão apresentar

biblioteca com um pequeno acervo, desde que atendido o que consta sobre a matéria na letra g do subitem 7.1 do Parecer CEE nº 835/79: “g) *Acervo bibliográfico – com obras adequadas à clientela, referentes a cada uma das matérias do currículo, incluindo obrigatoriamente: a) um dicionário da Língua Portuguesa, um atlas geográfico (mundial); obras relativas à Comunicação e Expressão, Ciências, Matemática, Estudos Sociais, Educação Moral e Cívica, Educação Artística; b) obras destinadas à leitura recreativa.*

*NOTA: No caso de a escola utilizar biblioteca circulante, deve ter com núcleo próprio permanente o indicado na Letra a deste item”.*

4.3 – Se bem que deva ser estimulado entre alunos e pais o interesse pela constituição de uma biblioteca própria, não se pode pretender, diante da situação sócio-econômica que por ora ainda enfrentamos, que os alunos (ou os responsáveis pelos alunos) sejam obrigados à aquisição de livros ou revistas para realizarem atividades baseadas em consulta bibliográfica.

Os professores, ao programarem tais atividades, terão o cuidado de verificar previamente se a bibliografia por eles indicada realmente se encontra, em quantidade que atenda às necessidades previstas, na própria biblioteca escolar ou em outras bibliotecas ao alcance dos alunos.

Certamente não será necessário lembrar que a bibliografia indicada pelo professor deve adequar-se ao meio cultural (como é, por exemplo, o caso de escolas rurais), assim como deve condizer com o nível de desenvolvimento mental dos alunos, sob pena de induzi-los a desvirtuarem a “pesquisa” em mera cópia mecânica de textos não assimilados.

## **5 – ESPAÇO FÍSICO E INSTALAÇÕES**

5.1 – A biblioteca deve ser um local de fácil acesso, de preferência perto de passagem obrigatória de professores e alunos. Por outro lado, deve situar-se, longe dos centros de muito rumor.

Na própria biblioteca, serão utilizados materiais que absorvam ruídos e evitem a reverberação, pois o que também deve caracterizar uma biblioteca é o silêncio.

Outrossim, deve ser um local seco e bem ventilado e apresentar condições de perfeita iluminação, tanto natural como artificial. Deve evitar-se, no entanto, a incidência de raios solares diretos sobre os livros, tão prejudiciais à conservação dos mesmos quanto à umidade e à falta de ventilação.

5.2 – Uma biblioteca escolar deve dispor de espaços para os seguintes setores:

- setor de leitura e consulta, no qual se localizam os catálogos (fichários), o controle de empréstimo, a seção de periódicos (jornais e revistas) e a seção de referências (material bibliográfico destinado a consultas: enciclopédias, dicionários, atlas, etc.);

- depósito de livros (estantes), prevendo o livre acesso dos usuários, o que possivelmente recomenda sua localização, especialmente nas bibliotecas de pequeno porte (até 2.000 livros) e de médio porte (até 5.000 livros), no mesmo recinto em que se encontra a sala de leitura;

- setor de preparação, reservado à administração da biblioteca, em que são executados os serviços técnicos e que também poderá servir de almoxarifado de material pertinente.

Todos esses setores devem ser mobiliados e equipados a ponto de assegurar a eficiência dos serviços e um mínimo de conforto aos usuários.

5.3 – Quanto às áreas necessárias, cabem as seguintes indicações:

Para o setor de leitura e consulta, a Association of School Librarians (Estados Unidos) estabeleceu uma área de 2,7 a 3,25m<sup>2</sup> por aluno, Ernst Neufert (“*Arte de Projetar*”) recomenda 2,2 a 3m<sup>2</sup> por leitor; Dóris de Queiroz Carvalho e Heloisa de Almeida Prado, empenhadas em encarar a realidade das escolas brasileiras, indicam uma área de 2m<sup>2</sup> por aluno. Nesses dados, sempre está incluída a área destinada à circulação (corredores entre as mesas), excluindo-se, porém, a área porventura ocupada por estantes, quando localizadas no mesmo recinto.

As normas da Association of School Librarians estabeleceram ainda que uma escola de 200 a 550 alunos deve ter espaço para acomodar 45 a 55 leitores; em escolas com matrícula superior, é necessário prever acomodação para 10% dos alunos – até um máximo de 80 a 100 alunos, o que ainda permite boa supervisão e atendimento eficiente; para escolas com menos de 200 alunos, é suficiente haver acomodação para uma turma de alunos.

Para o depósito de livros (estantes), Ernst Neufert prevê uma área de piso de 1m<sup>2</sup> para 200 a 250 volumes, incluídos os corredores.

Dóris de Queiroz Carvalho indica, como base para o cálculo da área necessária para as estantes, em biblioteca nova, 1m<sup>2</sup> de área de piso para 50 volumes, o que corresponderia à ocupação de apenas  $\frac{1}{3}$  da capacidade de cada estante. Dessa maneira, estaria assegurado espaço para o crescimento da biblioteca, a qual poderia triplicar o acervo antes de lotar completamente as estantes, quando se admitirá a capacidade de 150 livros por metro quadrado de piso – o que inclui o espaço para circulação.

5.4 – Diante do exposto, conclui-se que uma biblioteca escolar de acervo não muito grande pode limitar-se a uma sala adequadamente dimensionada, com setor de preparação, sempre que possível, separado (talvez pelo próprio mobiliário) dos demais setores.

A biblioteca escolar que tende a transformar-se em “*centro de multimeios*” deve incluir, em seu programa de necessidades, a existência de espaço físico e equipamentos para preparo e conservação de material audiovisual, para sua guarda adequada, bem como para sua utilização (p. ex. salas e/ou celas de projeção).

Convém lembrar, enfim, que a biblioteca escolar, para conservar-se atualizada, sempre continuará crescendo, mesmo que o estabelecimento não aumente a matrícula de alunos ou diversifique os seus cursos. Por tal razão, deve estar prevista a possibilidade de ampliação de seu espaço físico.

Para uma biblioteca escolar de acervo extremamente reduzido (por exemplo, em escolas unidocentes), pode ser admitido que se localize em dependências que simultaneamente se destinem a outras finalidades; não se poderá, porém, admitir que uma biblioteca escolar se localize na sala da direção, na secretaria ou no gabinete de orientação educacional, dependências que, pela natureza das atividades nelas desenvolvidas, não admitem a utilização para fins diversos.

5.5 – O ambiente da biblioteca, a par de induzir ao silêncio e à concentração, deve transmitir uma atmosfera acolhedora, amigável, alegre, que atraia o leitor e convide a nela permanecer.

As paredes e o teto devem ser de cores claras e tranquilas, porém não frias. Evitar-se-á o branco puro.

O mobiliário, adequado à idade dos usuários, assegurará um mínimo de conforto físico, indispensável a uma atividade intelectual concentrada.

Flores ou folhagens naturais, quadros e outros elementos de decoração concorrem para transformar a sala de leitura em sala de estar.

Cabe lembrar ainda que a sala de leitura é um local apropriado para pôr o aluno em contato com obras (originais ou reproduções) representativas da arte (brasileira ou universal), bem como trabalhos artesanais, oriundos de diversas regiões (do Brasil e de outros países) ou mesmo confeccionados pelos próprios alunos.

Um quadro de avisos e um “*cantinho de novidades*” (para a exposição de material recém incorporado à biblioteca, como, por exemplo, livros, periódicos, folhetos, etc.) estrategicamente localizados e periodicamente renovados com carinho e bom gosto, estreitarão os contatos dos usuários com a administração da biblioteca.

## 6 – RECURSOS HUMANOS

6.1 – Segundo o que dispõe a Lei nº 4.084/62, regulamentada pelo Decreto nº 56.725/65, a organização, direção e execução dos serviços técnicos das bibliotecas de qualquer tipo, inclusive as escolares, compete ao bacharel em Biblioteconomia.

No entanto, face à carência de elemento humano com titulação específica e considerando que a maioria das escolas não disporia, por ora, de recursos para a manutenção de um bibliotecário titulado, outras alternativas têm que ser buscadas para suprir essas instituições com elementos que possam desempenhar tão importantes tarefas.

Assim, ter-se-á de admitir que, nas localidades onde não houver profissionais devidamente titulados para a função, sejam as bibliotecas escolares atendidas, a título precário, por pessoas que comprovem as condições a seguir especificadas:

6.1.1 – Técnico em Biblioteca, nos moldes do Parecer nº 2.741/74, do Conselho Federal de Educação, segundo o qual essa habilitação se destina a formar técnicos, em nível de 2º grau, para executar trabalhos em pequenas, médias, ou grandes bibliotecas. Nesse último caso, o técnico atuará sob a responsabilidade do bacharel em Biblioteconomia. Ao técnico cabe, segundo esse parecer, “*conhecer o funcionamento de uma biblioteca em todos os seus setores, tais como: classificação, catalogação, conservação, referência e atendimento ao leitor*”.

Não há, por hora, no Estado, escola – quer de rede pública, quer de particular – que tenha solicitado a este Conselho autorização para o oferecimento de habilitação de Técnico em Biblioteca. Será de todo conveniente, pois, que a Secretaria da Educação estimule a oferta dessa habilitação.

6.1.2 – Auxiliar de Biblioteca, consoante habilitação aprovada pelo Parecer CEE nº 113/73, com validade estadual.

Essa habilitação já foi autorizada em sete estabelecimentos do Estado. As matérias da parte de formação especial do currículo, especificadas no Parecer CEE nº 113/73, serão revisadas por este Conselho face ao estabelecido, para o técnico em Biblioteca, pelo Conselho Federal de Educação no Parecer nº 2.741/74.

6.1.3 – Professor que tenha recebido noções de Biblioteconomia em treinamento em serviço ou em cursos de treinamento de, no mínimo, 40 horas/aula.

Em diversos Planos de Aplicação de Recursos, este Conselho tem aprovado dotações para cursos de treinamento de professores, para atuarem em bibliotecas de escolas, e para cursos de treinamento de Técnicos dos Centros de Documentação das Delegacias de Educação, para atuarem na supervisão de Bibliotecas Escolares e na implantação e supervisão dos Bancos do Livro.

É necessário que esses cursos de treinamento, realizados sob a responsabilidade de bacharéis em Biblioteconomia, sejam oferecidos tanto a professores da rede pública (estadual e municipal) como da rede particular.

6.1.4 – Colaborador de bibliotecário, na modalidade de *Formação Profissionalizante Básica na área da Educação*, nos termos do Parecer CEE nº 781/78 – Anexo 5, que completa a Indicação nº 29/77, devendo esse elemento atuar sempre sob a supervisão do responsável pela biblioteca escolar.

6.1.5 – Nos locais onde não seja possível contar com um dos elementos acima especificados para o atendimento das bibliotecas escolares, recomenda-se que sejam buscadas outras soluções, como a de “*bibliotecário itinerante*”, que atenda a várias bibliotecas de escolas da região, como supervisor. Outra alternativa seria a da instalação de um serviço centralizado que assumisse, quando solicitado, as tarefas inerentes ao bibliotecário.

6.2 – Para que a biblioteca desempenhe, efetivamente, o seu importante papel no contexto escolar, não basta que ostente um acervo bem suprido e que ofereça razoável espaço físico. É necessário também o elemento humano capacitado. Por tal razão, justifica-se a tentativa de incluir, na presente Indicação, um perfil do responsável pela biblioteca escolar.

O responsável pela biblioteca escolar deveria possuir, além dos conhecimentos teóricos e práticos necessários ao desenvolvimento de suas atividades:

- a – conhecimentos de currículo e de métodos didáticos e, também, sempre que possível, experiência de magistério nos graus de ensino a que a biblioteca atende;
- b – compreensão da criança e do jovem e prazer em trabalho com eles;
- c – habilidade para estimular o interesse entre alunos e professores no uso do acervo da biblioteca;
- d – qualidades de liderança, tanto para coordenar as atividades de seus auxiliares imediatos, como para orientar alunos e professores;
- e – senso de responsabilidade;
- f – iniciativa, disposição à cooperação e criatividade para promover a biblioteca em âmbito escolar e comunitário;
- g – gosto em lidar com livros e interesse pela leitura;
- h – razoável base de cultura geral;

- i – noções de, pelo menos, um idioma além da língua vernácula;
- j – conhecimentos gerais sobre o movimento bibliográfico nacional;
- l – conhecimentos de literatura nacional e universal;
- m – capacidade de administração e organização.

## **7 – NORMAS DE FUNCIONAMENTO DA BIBLIOTECA**

O regimento da escola delineará o funcionamento da biblioteca no contexto da organização escolar, tendo em vista as funções que essa organização deve desempenhar nos termos do Parecer CEE nº 16/72 e da Resolução nº 93, de 3 de janeiro de 1972, e indicará a quem cabe baixar as normas de seu funcionamento.

Tais normas, elaboradas em atendimento aos objetivos e às peculiaridades da escola, não poderão deixar de prever as modalidades de utilização da biblioteca, de especificar os usuários a que se destina e de estabelecer horário que assegure a real utilização da biblioteca por todos os usuários especificados, tanto para leitura, consulta ou estudo na própria sala de leitura como para o empréstimo de livros.

## **8 – CONCLUSÃO**

Em conclusão, a Comissão Especial propõe ao Plenário a adoção das medidas constantes na presente Indicação para a organização e funcionamento de bibliotecas nas escolas de 1º e 2º grau do Sistema Estadual de Ensino, tanto as destinadas à escolarização regular como as que se destinam ao ensino supletivo.

Propõe, outrossim, que se recomende à Secretaria da Educação dê continuidade e ampliação aos programas de organização e de aprimoramento de bibliotecas destinadas ao atendimento de escolas de 1º e 2º grau, bem como estimule a formação ou o treinamento de recursos humanos para as funções de responsável por bibliotecas escolares, nos termos da presente Indicação.

Em 23 de maio de 1980.

*Kurt Günther H. Schmeling* – relator

*Guiomar Reis Loureiro*

*José Nunes Tietböhl*

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário em sessão de 04 de junho de 1980.

*Golástica Angélica Comparisi*  
Presidente

Indicação CEED nº 35, de 1º de abril de 1998.\*

*Acrescenta os subitens 4.1.3, 4.1.4 e 4.1.5 ao item 4 da Indicação CEE nº 33, de 04 de junho de 1980.*

A aplicação continuada da Indicação nº 33, de 04 de junho de 1980, mostrou a necessidade de sua atualização, considerando, principalmente, o desenvolvimento tecnológico que atinge a nossa sociedade e, em conseqüência, a evolução do ensino face à crescente e irreversível utilização da informática.

2 – Através desta Indicação são acrescentados ao item 4 da Indicação CEE nº 33/80, os subitens 4.1.3, 4.1.4 e 4.1.5, conforme segue:

“4.1.3 – Para o ensino médio, o acervo bibliográfico mínimo deverá ser de mil volumes e o quociente entre o número de volumes e as matrículas não deverá ser inferior a quatro.

As obras de natureza pedagógica para professores deverão perfazer, no mínimo, dez volumes de títulos diferentes e autores diversos de forma a garantir a pluralidade de conteúdos.

Os livros didáticos para alunos deverão ser, no mínimo, de duzentos e cinquenta volumes de títulos diferentes e autores diversos, contemplando todas as disciplinas da base nacional comum bem como a base curricular da escola.

Os livros técnicos e científicos não deverão representar menos de 10% da biblioteca mínima. Por igual, não menos de 10% da biblioteca mínima deverá ser de cultura geral.

Livros de Literatura deverão representar mais de 40% da biblioteca mínima com predominância dos títulos de autores brasileiros e destaque para os rio-grandenses.

As obras de referência como enciclopédias, dicionários, vocabulários, atlas, estatísticas e manuais deverão ser atualizadas e compatíveis com a base curricular oferecida pela escola.

Uma enciclopédia, um vocabulário da língua portuguesa e um atlas mundial atualizados estão entre as necessidades do acervo mínimo.

Na biblioteca mínima, enciclopédias, coleções, obras completas e seqüenciais, no seu todo, serão computadas até o limite de 5% dos volumes.

Não deverão ser considerados constituintes da biblioteca mínima os livros não reeditados há 10 anos. Não se incluem nesta limitação obras raras e de reconhecido valor cultural.

Embora recomendados e considerados necessários, os periódicos, as fitas ou discos, não deverão ser computados no acervo mínimo indicado.

Também é recomendada a informática como meio para acesso dados, informações, enciclopédias, textos, mapas, fotos, desenhos e outros materiais, inclusive por telecomunicação. Para tanto, é desejável que cada escola de ensino médio ofereça, pelo menos, 4 horas semanais para consultas de alunos a redes do tipo Internet.

4.1.4 – Para o ensino fundamental, o acervo bibliográfico mínimo deverá ser de novecentos volumes e o quociente entre o número de volumes e as matrículas não deverá ser inferior a três.

As obras de natureza pedagógica para professores deverão perfazer, no mínimo, vinte e quatro volumes de títulos diferentes e autores diversos de forma a garantir a pluralidade de conteúdos.

Os livros didáticos para alunos deverão ser, no mínimo, de duzentos volumes de títulos diferentes e autores diversos, contemplando todas as disciplinas da base nacional comum bem como a base como a base curricular da escola.

Os livros técnicos e científicos não deverão representar menos de 10% da biblioteca mínima. Por igual, não menos de 10% da biblioteca mínima deverá ser de cultura geral.

Livros de Literatura, inclusive de Literatura Infantil e Infanto-Juvenil, deverão representar mais de 40% da biblioteca mínima.

As obras de referência como enciclopédias, dicionários, vocabulários, atlas, estatísticas e manuais deverão ser atualizados e compatíveis com a base curricular da escola.

Uma enciclopédia, um vocabulário da língua portuguesa e um atlas mundial atualizados estão entre as necessidades do acervo mínimo.

Nenhum livro com ortografia desatualizada será considerado como constituinte da biblioteca mínima, salvo quando necessário para a compreensão da língua portuguesa.

Embora recomendados e considerados necessários, os periódicos, as fitas ou discos não deverão ser computados no acervo mínimo indicado.

A informática como recurso didático-pedagógico é recomendada para a iniciação e também para trabalhos dos alunos, observada sua faixa etária

4.1.5 – Para a educação infantil, o acervo bibliográfico mínimo deverá ser de cem volumes e satisfazer o quociente entre o número de volumes e as matrículas de, no mínimo, dois.

As obras de natureza pedagógica para professores deverão perfazer, no mínimo, vinte e quatro volumes de títulos diferentes e autores diversos de forma a garantir a pluralidade de conteúdos.

Os livros infantis, com narrativa por imagens ou interativos, deverão representar mais de 40% da biblioteca.

Apesar de recomendados, os periódicos, as fitas ou discos não serão computados no acervo mínimo indicado.

Na pré-escola, os ‘softwares’ educacionais, adequados à idade, são recomendados para iniciação aos procedimentos da informática”.

3 – As Comissões de Ensino de 2º Grau e Superior, 1º Grau e Supletivo, a Comissão de Legislação e Normas e as Comissões Especiais de Educação Profissional e de Educação Infantil propõem, assim, ao Plenário e aprovação dos acréscimos explicitados no item 2 desta Indicação, que farão parte integrante da Indicação nº 33, de 4 de junho de 1980.

Em 24 de março de 1998.

*Orion Herter Cabral – relator*

*Antonia Carvalho Bussmann*

*Antonieta Beatriz Mariante*

*Antônio de Pádua Ferreira da Silva*

*Carlos Cezar Modernel Lenuzza*

*Darci Zanfeliz*

*Dorival Adair Fleck*

*Eveline Borges Streck*

*Igor Antonio Gomes Moreira*

*Jairo Fernando Martins Pacheco*

*Líbia Maria Serpa Aquino*

*Magda Pütten Dória*

*Marcos Júlio Fuhr*

*Maria Antonieta Schmitz Backes*

*Neuza Celina Canabarro Elizeire*

*Plácido Steffen*

*Sirlei Dias Gomes*

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 1º de abril de 1998.

*Sonia Maria Nogueira Balzano*  
Presidente

---

\* **Publicada no D.O.E. de 10/08/1998.**

Indicação CEED nº 37, de 15 de abril de 1998.\*

*Laboratório na área de Ciências Físicas e  
Biológicas nas escolas de ensino médio.*

O presente documento oferece orientações para a implantação de laboratórios nas escolas de ensino médio integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

### **Referências Básicas**

Para a compreensão dos fundamentos das ciências experimentais, a prática laboratorial é procedimento insubstituível. Assim, o laboratório é recurso indispensável para o ensino médio.

O Conselho Estadual de Educação oferece, nesta Indicação, orientações para a instalação dos laboratórios de Física, Química e Biologia.

Sendo múltiplas e diversificadas as práticas possíveis nestas disciplinas, cabe aos professores, nas suas áreas específicas, identificar e definir o laboratório adequado aos recursos mobilizáveis, ao estágio de desenvolvimento dos alunos e ao projeto pedagógico da escola.

Para que a prática de laboratório atinja o seu objetivo de auxiliar na compreensão dos fundamentos das ciências experimentais, recomenda-se que, além da estrutura física, a escola disponibilize carga horária suficiente, por disciplina, para que seus docentes possam planejar e organizar essas aulas.

### **ESTRUTURA DOS LABORATÓRIOS PARA A ÁREA DE CIÊNCIAS DO ENSINO MÉDIO**

A avaliação dos laboratórios para o ensino médio deverá ter como referências:

1º - o conteúdo programático das disciplinas de Física, Química e Biologia;

2º - a descrição das práticas programadas em cada disciplina, com a relação das instalações, equipamentos e materiais necessários para o desenvolvimento de cada uma das aulas;

3º - a segurança, considerando a faixa etária do corpo discente, o tamanho da turma, as condições gerais do laboratório e o destino dos rejeitos.

As práticas realizadas por professores, para demonstração, assim como o emprego de: “softwares” interativos, modelos anatômicos, arquétipos, vídeos e outros materiais de reprodução de imagem, são recursos suplementares recomendados para a compreensão das ciências experimentais.

## **LABORATÓRIO MÍNIMO PARA O ENSINO MÉDIO.**

O laboratório mínimo deve contemplar instalações, equipamentos e matérias que permitam a realização, **pelos alunos**, sob condições de segurança, de práticas que contemplem a maior parte das áreas do conhecimento identificadas a seguir:

### **Física**

- Medidas e Leis Físicas
- Cinemática
- Movimentos e as Leis de Newton
- Gravitação
- Quantidade de Movimento Linear e sua Conservação
- Trabalho e Energia
- Flúidos
- Termologia
- Ondas Mecânicas e Eletromagnéticas
- Eletricidade e Magnetismo
- Física Moderna

### **Química**

- . Substâncias puras e misturas
- . Estado de agregação: estudos dos gases sólidos e líquidos
- Reações químicas - estequiometria
  - termoquímica
  - equilíbrio químico
  - equilíbrio iônico
  - eletroquímica
- Funções da química inorgânica
- Funções da química orgânica

### **Biologia**

- Citologia
- Embriologia e Histologia
- Morfologia e Fisiologia dos Seres Vivos
- Genética e Evolução
- Ecologia

Comprovadas as vantagens pedagógicas dos laboratórios para a compreensão dos fundamentos das disciplinas que compõem o currículo escolar, é de se recomendar que as escolas se preocupem em organizá-los também em outras áreas do conhecimento.

A Comissão de Ensino de 2º Grau e Superior propõe ao Plenário a aprovação desta Indicação.

Em 08 de abril de 1998.

*Orion Herter Cabral* - relator

*Plácido Steffen*

*Antônio de Pádua Ferreira da Silva*

*Carlos Cezar Modernel Lenuzza*

*Jairo Fernando Martins Pacheco*

*Líbia Maria Serpa Aquino*

*Marcos Júlio Fuhr*

*Sirlei Dias Gomes*

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 15 de abril de 1998.

*Maria Antonieta Schmitz Backes*  
2ª Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

---

\* **Publicada no D.O.E. de 10/08/1998.**

Indicação CEED nº 39, de 30 de janeiro de 2008.\*

*Orienta o Sistema Estadual de Ensino quanto à idade para o ingresso de crianças na Pré-Escola.*

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no Artigo 15 da Lei estadual nº 5.751, de 14 de maio de 1969, e no Artigo 11, inciso XVII, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e considerando o disposto nos Artigos 8 e 11, Parágrafo único, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CNE/CEB nº 03, de 03 de agosto de 2005, nos Pareceres CEED nºs 397/2005 e 398/2005 e na Resolução CEED nº 281, de 15 de junho de 2005, emite a presente Indicação que tem como finalidade orientar o Sistema Estadual de Ensino quanto à idade para o ingresso de crianças na Pré-Escola.

Desde a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passou a Educação Infantil a trabalhar sob nova perspectiva baseada no direito à Educação e não só nos cuidados de crianças na primeira infância. Este Conselho tem se manifestado na busca da qualificação da oferta através de Pareceres e Resoluções, essencialmente com o cunho pedagógico voltado às crianças na faixa etária a partir de zero anos.

2 - A Educação Infantil, etapa primeira da Educação Básica, embora em franco crescimento, está longe de ter sua oferta pública e gratuita universalizada. Apesar de sua importância para o desenvolvimento da criança não é requisito para o ingresso no ensino fundamental.

3 - A legislação educacional e normas exaradas pelos órgãos competentes de cada Sistema têm se expressado claramente sobre a matéria tratando a Educação Infantil sob o paradigma da idade cronológica. Impõe-se, então, cuidado para que a expansão desta oferta respeite a faixa etária adequada.

4 - O acesso à Educação Pré-Escolar deve respeitar as características evolutivas da criança, sua forma de reagir aos estímulos do ambiente, suas necessidades de crescimento e suas possibilidades de aprendizagens, ressalvadas sempre as diferenças individuais, e, ainda, a importância do processo de desenvolvimento da criança na faixa etária da educação infantil.

5 - A Educação Infantil no Brasil referencia-se na idade cronológica, assim sendo, cada idade, de acordo com a psicologia evolutiva, constitui-se numa fase de desafios, superações e frustrações que, aos poucos, vão sedimentando as aprendizagens que são melhor comunicadas e compartilhadas.

6 - As pesquisas educacionais e psicossociais apresentam resultados que não podem ser ignorados a respeito da primeira infância, suas potencialidades e sutilezas, a tênue linha entre o avanço e o respeito ao tempo na aprendizagem e a maturação de cada desde a mais tenra idade. Destaca-se, em especial, a fase desenvolvimento humano na faixa etária em torno dos 4 anos quando, paulatinamente, acontece a transição do egocentrismo à condição de compartilhamento e experiências grupais, justificando-se, assim, que o critério para a constituição de turmas na educação infantil seja o da faixa etária das crianças.

7 – A Resolução CNE/CEB nº 3, de 3 de agosto de 2005, que define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração, estabelece, em seu Art. 2º, que a Educação Infantil adotará a seguinte nomenclatura:

<i>Etapa de ensino</i>	<i>Faixa etária prevista</i>	<i>Duração</i>
<i>Educação Infantil</i>	<i>até 5 anos de idade</i>	
<i>Creche</i>	<i>até 3 anos de idade</i>	
<i>Pré-escola</i>	<i>4 e 5 anos de idade</i>	
(...)	(...)	(...)

8 - O Parecer CEED nº 397, de 15 de junho de 2005, que estabelece Diretrizes para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, refere, entre outros, os seguintes aspectos:

(...)

*A prática da Educação Infantil significa estabelecer, acima de tudo, as relações das crianças, entre as crianças e os adultos, e delas entre si. Para que isso se concretize, é necessário repensarmos a concepção de Educação Infantil, a organização do espaço físico em que se desenvolve e a variedade de experiências de conhecimento advindas do cotidiano da escola por meio de diferentes situações desafiadoras.*

(...)

*Considerando que a educação infantil ocorre em contextos sociais e culturais diferenciados e em permanente estado de transformação, podemos inferir que as crianças participam dessa transformação e podem ser transformadas pelas experiências que vivem no mundo da escola, mundo esse que deve ser extremamente dinâmico. Como essas vivências e experiências não se repetem, posto que formam um processo contínuo do crescer, é de alto significado ser o trabalho do professor o de defesa do direito da criança à sua infância, o de ser criança.*

(...).

9 – Face ao exposto, este Conselho reafirma que a idade para ingresso na pré-escola é de 4 ou 5 anos de idade no início do ano letivo.

Em 23 de janeiro de 2008.

*Angela Maria Hübner Wortmann – relatora*

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 30 de janeiro de 2008.

*Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca*  
Presidente

\* **Publicada no D.O.E. de 15/02/2008.**

### 3.2 – Pareceres

Parecer CEED nº 487/2008

*Estabelece nova orientação sobre o item 22 do Parecer CEED nº 644, de 31 de agosto de 2006, referente à organização curricular para o ensino fundamental de nove anos de duração.*

O Parecer CEED nº 644, de 31 de agosto de 2006, que orientou o Sistema Estadual de Ensino sobre a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração, no item 22, ratificou a duração do ensino fundamental para nove anos e dispôs que o estabelecimento de ensino, ao elaborar proposta de Regimento Escolar para esse curso, deveria optar por uma única forma de organização curricular para o ensino fundamental de nove anos de duração.

2 – A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, todavia, conferiu autonomia às escolas quanto à forma de organização da educação básica, nos termos do caput do art. 23.

3 – Nesse sentido, o Conselho Estadual de Educação reconhece o direito de os estabelecimentos de ensino, ao elaborarem o seu Regimento Escolar, definirem livremente a forma de organizar o currículo do ensino fundamental.

4 – Cabe alertar que, na formulação do Regimento Escolar, o estabelecimento de ensino deve considerar que os nove anos correspondem ao tempo de duração do ensino fundamental e organizar sua proposta pedagógica e o seu currículo escolar de forma a atender o disposto no art. 32 da LDB.

5 – Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas propõe que este Conselho estabeleça nova orientação sobre o item 22 do Parecer CEED nº 644, de 31 de agosto de 2006, referente à organização curricular para o ensino fundamental de nove anos de duração nos termos deste Parecer.

Em 25 de agosto de 2008.

*Cecília Maria Martins Farias - relatora*

*Dorival Adair Fleck*

*Hilda Regina Silveira Albandes de Souza*

*Maria Eulalia Pereira Nascimento*

*Neiva Matos Moreno*

*Ruben Werner Goldmeyer*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 27 de agosto de 2008.

*Jorge Renato Johann*  
Presidente

Parecer CEED nº 622/2008

Processo CEED nº 243/27.00/08.7

*Responde consulta sobre a implantação gradativa de Filosofia e Sociologia em todos os anos do currículo do ensino médio nas instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.*

## RELATÓRIO

O Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privado no Estado do Rio Grande do Sul – SINEPE-RS encaminha consulta a este Colegiado solicitando manifestação sobre a implantação de Filosofia e Sociologia no currículo do ensino médio.

2 – Antes dos questionamentos acerca do assunto em tela, o Sindicato apresenta considerações, entre as quais, a preocupação com a implantação da Filosofia e Sociologia em cumprimento à Lei federal nº 11.684, de 02 de junho de 2008, e [...] *a necessidade de assegurar maior estabilidade à organização do ensino e maior segurança jurídica às escolas e aos alunos que já estão cursando o ensino médio na preservação da linha de continuidade de seus estudos [...]*.

3 – O SINEPE-RS formula a sua consulta, *desdobrada nas seguintes indagações:*

### A

*Podem as instituições de ensino do Estado do Rio Grande do Sul programar a inclusão gradativa das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo do ensino médio, iniciando em 2009 sua implantação obrigatória somente nas turmas da 1ª série?;*

### B

*Podem os alunos que já estão no ensino médio concluir seu curso com a grade curricular que o iniciaram, isto é, sem a obrigatoriedade de cursar Filosofia e Sociologia em todas as séries?*

## ANÁLISE DA MATÉRIA

4 – A Lei federal nº 11.684/2008 alterou a artigo 36 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDBEN, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

5 – No que concerne à utilização do termo série, que poderia induzir à compreensão de rigidez curricular, contrastando com o disposto no artigo 23 da LDBEN, o Conselho Nacional de Educação, no Parecer nº 22/2008, ainda não homologado, afirma que não há dúvida de *que o legislador, mesmo utilizando o termo específico ‘série’ no novo inciso IV do art. 36, da LDB, incluiu Filosofia e Sociologia ao longo de todos os anos do Ensino Médio, quaisquer que sejam a denominação e a forma de organização adotada, seja com formato disciplinar, seja com construção flexível e inovadora, diversa da tradicional.* (grifo da relatora)

6 – Também cabe destacar a referência à disciplina, constante no mesmo inciso, que precisa ser entendida em sentido lato. Essa referência ocorre porque é predominante nas escolas esta organização curricular e porque existem vários termos análogos utilizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o que motivou o Conselho Nacional de Educação, no Parecer CNE/CEB nº 5/1997, mesmo que indiretamente, a indicar a adoção do termo componente curricular.

7 – O Parecer CEED nº 322/2007 e a Resolução CEED nº 291, de 09 de abril de 2007, deste Conselho ratificam que, independentemente, da organização curricular, estruturada por componentes curriculares, ou as que adotarem outra organização curricular, as instituições de ensino devem assegurar a inclusão de Filosofia e Sociologia no currículo do ensino médio.

8 – Entendendo a dimensão desses termos, este Conselho passa a responder a consulta formulada pelo sindicato das escolas.

9 – A Lei federal nº 11.684/2008, ao incluir a obrigatoriedade da oferta de Filosofia e Sociologia no currículo do ensino médio, em todas as séries, não determinou prazo para a sua implantação.

10 – A Constituição Federal, no artigo 24, trata da competência da União, Estados e Distrito Federal *em legislar concorrentemente sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino e desporto; [...]*. Afirma, também, no § 1º, que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais e, no inciso XVI § 2º, que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. Há de se concluir, pois, que as regras de natureza transitória ou de transição podem ser determinadas por norma estadual, para o seu sistema de ensino.

11 – Ainda sobre as atribuições dos Estados, a LDBEN dispõe, no artigo 10, que os Estados incumbir-se-ão de [...] V – *baixar normas complementares para o seu sistema de ensino [...]*.

12 – Este Conselho entende que a implantação gradual da Filosofia e da Sociologia em todos os anos do ensino médio poderá garantir a segurança necessária ao atendimento das expectativas e das necessidades já apontadas pela LDBEN que estabelece, entre as finalidades do ensino médio, o desenvolvimento do educando para o exercício da cidadania e seu aprimoramento como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.

13 – Nesse sentido, o Colegiado considera razoável a preocupação das instituições de ensino com a efetiva implantação da Lei e, por isso, entende que Filosofia e Sociologia deverão ser incluídas, obrigatoriamente, em 2009, no primeiro ano, e poderão ser incluídas, ano a ano, até 2011, no ensino médio de 3 anos de duração e até 2012 para os cursos com duração de 4 anos.

14 – Com relação ao segundo questionamento da consulta, parece pertinente que, estabelecido prazo para a implantação gradual da inclusão obrigatória de Filosofia e Sociologia em todos os anos do ensino médio, a partir de 2009, seja garantida para os alunos do 2º e 3º anos, em 2009 e 2010, respectivamente, a continuidade do currículo iniciado no 1º ano do ensino médio em 2007 e 2008, garantindo situação análoga para os cursos de 4 anos de duração.

15 – As demais orientações sobre o assunto encontram-se no Parecer CEED nº 322/2007 e na Resolução CEED nº 291/2007 que continuam em vigência.

16 – Diante do exposto, a Comissão de Ensino Médio e Educação Superior propõe que se responda à consulta do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privado no Estado do Rio Grande do Sul nos seguintes termos:

a) as instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul deverão incluir, obrigatoriamente, Filosofia e Sociologia em todos os anos do ensino médio e poderão realizar essa inclusão de forma gradativa: em 2009, no 1º ano; em 2010, no 1º e 2º anos e, em 2011, no 1º, 2º e 3º anos; se a duração do curso for de 4 anos, a implantação será concluída em 2012;

b) os alunos do ensino médio que já iniciaram o curso e que estarão em 2009, 2010 e 2011 no 2º, 3º e 4º anos, respectivamente, poderão concluir o ensino médio com o mesmo currículo que iniciaram o curso.

## CONCLUSÃO

A Comissão de Ensino Médio e Educação Superior propõe que este Colegiado responda à consulta sobre a implantação gradativa de Filosofia e Sociologia em todos os anos do currículo do ensino médio nas instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul nos termos do item 16 deste Parecer.

Em 04 de novembro de 2008.

*Cecília Maria Martins Farias* - relatora

*Ruben Werner Goldmeyer*

*Carlos Vilmar de Brum*

*Indiara Souza*

*Maria Eulalia Pereira Nascimento*

*Richer Almeida Kniest*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 12 de novembro de 2008.

*Jorge Renato Johann*  
Presidente

### 3.3 - Resoluções

Resolução CEED nº 294, de 09 de julho de 2008.\*

*Dispõe sobre o credenciamento e a autorização para o funcionamento de educação infantil e do ensino fundamental de nove anos de duração no Sistema Estadual de Ensino, em decorrência da Lei federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006.  
Revoga a Resolução CEED nº 289, de 21 de setembro de 2006.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL,** com fundamento no Artigo 10, inciso V, e no Artigo 11, parágrafo único, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Artigo 11, inciso III, item 1, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e em decorrência da Lei federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º – Os estabelecimentos de ensino credenciados e autorizados para a oferta de educação infantil na faixa etária de seis anos de idade serão considerados credenciados e autorizados para a oferta de educação infantil na faixa etária de cinco anos de idade.

Art. 2º – Os estabelecimentos de ensino credenciados e autorizados para a oferta de 1ª a 4ª série ou de 1ª a 8ª série do ensino fundamental com oito anos de duração serão considerados credenciados e autorizados, respectivamente, para a oferta do 5º ou do 9º ano do ensino fundamental com nove anos de duração.

Art. 3º – O estabelecimento, quando da oferta do 5º ou do 9º ano do ensino fundamental com nove anos de duração, deverá encaminhar Ofício ao Órgão Regional da Secretaria da Educação com vistas ao Conselho Estadual de Educação, para fins de registro e atualização de dados cadastrais.

Art. 4º – Fica revogada a Resolução CEED nº 289, de 21 de setembro de 2006.

Art. 5º – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 07 de julho de 2008.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 09 de julho de 2008.

*Jorge Renato Johann*  
Presidente

---

\* **Publicada no D.O.E. de 14/07/2008**

Resolução CEED nº 295, de 12 de novembro de 2008.\*

*Estabelece procedimentos de adequação ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio dos cursos técnicos aprovados, pelo Conselho Estadual de Educação, em data anterior a 10 de julho de 2008.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições, com base no artigo 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Parecer CNE/CEB nº 16, de 05 de outubro de 1999, na Resolução CNE/CEB nº 04, de 08 de dezembro de 1999, na Lei federal nº 11.741, de 16 de julho de 2008, no Parecer CNE/CEB nº 11, de 12 de junho de 2008, na Resolução CNE/CEB nº 03, de 09 de julho de 2008, e na Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º – Os Cursos Técnicos autorizados a funcionar por este Colegiado, em data anterior a 10 de julho de 2008, data da publicação da Resolução CNE/CEB nº 3/2008, devem ser adequados ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Art 2º – Os seguintes procedimentos deverão ser adotados pelas escolas, conforme a maior ou menor consonância do Curso autorizado ao disposto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio:

I – Não adequar e nem corrigir a denominação e o Plano de Curso se estiverem adequados ao Catálogo;

II – Alterar somente a denominação do curso, adotando uma que conste na Tabela de Convergência do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, se a mesma for divergente do Catálogo e o Plano de Curso estiver em consonância com o mesmo.

§ 1º – A instituição de ensino deverá comunicar a este Colegiado, por ofício, a alteração da nova denominação desse curso.

§ 2º – A instituição de ensino tem o prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da publicação desta Resolução, para o cumprimento dos procedimentos acima determinados.

III – Encaminhar, nos termos do artigo 3º desta Resolução, autorização para funcionamento de curso adequado ao Catálogo, em substituição ao anteriormente autorizado, se o Plano de Curso não estiver em consonância com o Catálogo.

§ 1º – Os cursos que se enquadram no inciso III desse artigo, salvo os que se enquadram no artigo 4º desta Resolução, não poderão receber matrículas para novos alunos, a partir do próximo período letivo.

§ 2º – Fica assegurado ao aluno o direito de concluir o curso organizado por área profissional, nos termos do artigo 5º e quadros anexos da Resolução CNE/CEB nº 04/1999.

Art 3º – A Mantenedora deverá encaminhar pedido de autorização de funcionamento de novo curso adequado ao novo regramento, contendo os seguintes documentos:

I – ofício da Mantenedora, dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, contendo o pedido;

II – justificativa da nova proposta;

III – declaração da Mantenedora de que o local e as condições apresentadas, quando do credenciamento e autorização de funcionamento do curso anterior, permanecem os mesmos;

IV – cópias do Plano do Curso e do Regimento Escolar em vigência; e

V – nova proposta de Plano de Curso e, se for o caso, de novo Regimento Escolar.

Art 4º – A instituição de ensino que optar por manter, em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, o curso técnico de nível médio com a denominação e Plano de Curso atuais, mesmo que em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, poderá ofertá-lo pelo prazo máximo de três anos, a partir de janeiro de 2009.

§ 1º – Findo esse prazo, o curso, abrangendo denominação e conteúdo curricular, deverá estar integrado ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, ou a instituição deverá encaminhar pedido de cessação da oferta, ficando impedida de efetivar matrícula de novos alunos nesse curso.

§ 2º – A Mantenedora deverá comunicar essa opção, por ofício, a este Colegiado, o qual dará ciência à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

Art 5º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em 05 de novembro de 2008.

Aprovada, por maioria, em sessão plenária de 12 de novembro de 2008, com o voto contrário da Conselheira Hilda Regina Silveira Albandes de Souza e a abstenção das Conselheiras Marisa Terezinha Stolnik e Vera Luiza Rübenich Zanchet.

*Jorge Renato Johann*  
Presidente

---

\* **Publicada no D.O.E. de 14/11/2008**

Resolução CEED nº 296, de 23 de dezembro de 2008.\*

*Altera a redação dos artigos 2º e 4º da Resolução CEED nº 271, de 02 de abril de 2003, que estabelece normas e procedimentos com vistas à declaração de equivalência de estudos concluídos ou realizados no exterior.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 11, inciso III, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os artigos 2º e 4º da Resolução CEED nº 271, de 02 de abril de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O requerimento e a documentação comprobatória dos estudos realizados deverão ser encaminhados para análise, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data em que o Parecer que declara a equivalência de estudos deverá produzir efeitos.

[...]

Art. 4º - O diploma ou certificado e a respectiva documentação que forem redigidos em língua estrangeira serão acompanhados de tradução oficial formalizada por tradutor público juramentado, exceto se estiverem redigidos em língua espanhola.”

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Em 22 de dezembro de 2008.

Aprovada, por maioria, em sessão plenária de 23 de dezembro de 2008, com a abstenção dos Conselheiros Antonio Avelange Padilha Bueno e Hilda Regina Silveira Albandes de Souza.

*Jorge Renato Johann*  
Presidente

\* **Publicada no D.O.E. de 06/01/2009**

Resolução CEED nº 297, de 07 de janeiro de 2009.\*

*Institui normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e trata da obrigatoriedade da inclusão do estudo da história e cultura indígena nos currículos escolares das instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL – CEED**, com fundamento no artigo 11, inciso XIX, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995; no artigo 10, inciso V, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no artigo 2º, § 3º, da Resolução CNE/CP nº 1, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2004, e no disposto na Lei federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e na Lei federal nº 11.645, de 10 de março de 2008,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - A presente Resolução institui normas complementares relativas às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e trata da obrigatoriedade do ensino da história e cultura indígena, aplicáveis às instituições de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 2º** - As instituições públicas e privadas de educação básica integrantes do Sistema Estadual de Ensino devem redimensionar seus projetos político-pedagógicos de forma a contemplar, no currículo escolar, o desenvolvimento dos conteúdos necessários para atender as finalidades e objetivos expressos nas **Diretrizes para a Educação das Relações Étnico-Raciais** formuladas no Parecer CNE/CP nº 03, publicado no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2004, e na Lei federal nº 11.645, de 10 de março de 2008, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) para **incluir a obrigatoriedade do estudo sobre a temática indígena**.

**Parágrafo único** - Nos termos da Resolução CNE/CP nº 01, de 17 de junho de 2004, as instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino devem incluir conteúdos da Educação das Relações Étnico-Raciais e o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados no Parecer CNE/CP nº 3/2004, nas disciplinas e atividades curriculares dos cursos que ministram.

**Art. 3º**- Os conteúdos e temáticas referidos nesta Resolução devem ser trabalhados de forma interdisciplinar em todos os níveis da educação básica, independente de sua forma de organização. Esse trabalho será desenvolvido por meio de conteúdos, competências, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas instituições de ensino e seus professores, com o apoio e supervisão de coordenação pedagógica e da respectiva mantenedora.

§ 1º - Os conteúdos da temática referente à história e cultura afro-brasileira e africana, assim como os conteúdos relacionados à história e cultura indígena, serão desenvolvidos nos componentes curriculares definidos nos respectivos planos do estabelecimento de ensino, no exercício de sua autonomia.

§ 2º - Os componentes curriculares de Artes, Literatura e História do Brasil são referências para o estudo sistemático dessas temáticas.

**Art. 4º** - Para o desenvolvimento das Diretrizes Curriculares contidas no Parecer CNE/CP nº 03/2004, as mantenedoras devem tomar providências no sentido de:

- I- qualificar os educadores na temática afro-brasileira e africana, promovendo cursos, seminários, oficinas, intercâmbios e outras modalidades de estudo e aperfeiçoamento, estimulando e garantindo a sua participação;
- II- estabelecer canais de comunicação e integração com grupos do Movimento Negro, grupos culturais negros, instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas como os Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros com a finalidade de buscar subsídios, ampliar e fortalecer as bases teóricas para o trabalho pedagógico;
- III- instruir as instituições escolares e acadêmicas para que consignem, nos planos do estabelecimento de ensino, o projeto de capacitação dos docentes;
- IV- adquirir, gradativamente, livros sobre a matéria em questão a fim de dotar os estabelecimentos de ensino de um acervo que possibilite a consulta, a pesquisa, a leitura e o estudo por parte dos alunos, professores, demais servidores e comunidade;
- V- oferecer condições objetivas de tempo e recursos para que cada estabelecimento de ensino constitua grupo inter e multidisciplinar que elabore e proponha alternativas para o trabalho, além de atividades culturais ligadas à temática, visando ao desenvolvimento dessas Diretrizes no cotidiano escolar e acadêmico;
- VI- interagir com organismos governamentais, seja do âmbito municipal, estadual ou federal, no sentido de articular ações e potencializar recursos para a consecução de objetivos comuns na implementação dessa temática;
- VII- orientar seus estabelecimentos de ensino para que providenciem o arquivamento, em local apropriado, de relatórios anuais das ações desenvolvidas, para os efeitos do contido no artigo 8º, § 1º, da Resolução CNE/CP nº 01/2004.

**Art. 5º** - O calendário escolar dos estabelecimentos de ensino deve incluir o dia 20 de novembro como Dia Nacional da Consciência Negra, conforme o determinado no artigo 79-B da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos que ofertam a educação básica, em quaisquer dos seus níveis e modalidades, e as instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino devem registrar, no requerimento da matrícula de cada aluno, seu pertencimento étnico-racial, garantindo o registro da sua auto-declaração.

**Art. 7º** - As normas complementares instituídas nesta Resolução para o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana devem ser utilizadas pelos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio integrantes do Sistema Estadual de Ensino como referências para o trabalho com a história e cultura indígena, até que sejam expedidas as diretrizes curriculares específicas para essa temática, incluída no currículo oficial pela Lei federal nº 11.645/2008.

**Art. 8º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 07 de janeiro de 2009.

*Jorge Renato Johann*  
Presidente

### JUSTIFICATIVA

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul assume como sua a tarefa de contribuir para que os avanços da pedagogia, da didática e as conquistas decorrentes do processo histórico de lutas dos diferentes grupos sociais que formam a sociedade brasileira sejam incorporados no conjunto do currículo, da administração do estabelecimento e nas relações interpessoais vivenciadas no cotidiano escolar como etapas importantes para o aprofundamento da democracia e da emancipação do povo negro e dos povos indígenas no Brasil.

Essa tarefa está relacionada à capacidade que a sociedade e o Estado têm de reconhecer as diversidades que marcam nossa população e, ao mesmo tempo, de reparar as conseqüências decorrentes de discursos, raciocínios, lógicas, posturas, modos de tratamento oriundos de preconceitos e geradores de exclusão e injustiças vivenciadas, com destaque, pela população negra.

A presente Resolução, prioritariamente, objetiva cumprir a Lei federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, o Parecer CNE/CP nº 03, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 19 de maio de 2004, e a Resolução CNE/CP nº 01, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 2º, § 3º, determina que *cabará aos Conselhos de Educação dos Estados [...] desenvolver as Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas [...], dentro do regime de colaboração e da autonomia dos entes federativos e seus respectivos sistemas.*

O objetivo da Educação das Relações Étnico-Raciais, nos termos da Resolução CNE/CP nº 01/2004 é *a divulgação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto à pluralidade étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, respeito aos direitos legais e valorização de identidade, na busca da consolidação da democracia.*

O caminho a ser seguido pelas redes pública e privada do Sistema Estadual de Ensino não pressupõe a criação de uma nova disciplina. É muito mais do que isso, pois se trata, na verdade, de incluir esses conteúdos no conjunto do currículo escolar, abrangendo todos os níveis da educação básica - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – de forma a constituir práticas pedagógicas e procedimentos de ensino voltados à construção de novas relações étnico-raciais e sociais.

Nessa perspectiva, respeitada a autonomia das instituições de ensino superior, é fundamental a inclusão dos conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e africana nos currículos de seus cursos, especificamente nos de formação de professores, pois o estudo da diversidade cultural étnico-racial presente no currículo acadêmico contribui para habilitá-los a compreender a educação das relações étnico-raciais como parte das condições concretas de vida dos alunos, superando a tendência de hierarquização entre grupos humanos.

Cabe destacar que a construção de uma efetiva igualdade étnico-racial na educação brasileira exige celeridade na execução concreta das Diretrizes tornadas públicas desde o ano de 2004. Para isso, é necessário superar possíveis obstáculos ou dificuldades existentes, a fim de que a escola e a universidade possam cumprir seu papel diante da conquista da população negra, historicamente discriminada, garantindo que tenha representada e retratada suas *especificidades culturais, suas identidades, seus sistemas filosóficos, suas artes, seu conjunto de valores relacionais, suas religiões e celebrações, seus heróis míticos e históricos, seus homens, mulheres e crianças [...] em materiais didáticos, órgãos, instituições e práticas pedagógicas, não mais de modo pejorativo, inferiorizante e subalternizado*. (Parecer CNE/CEB nº 2/2007, publicado no D.O.U. de 23 de maio de 2008).

Este Conselho sugere que o dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra, incluído no calendário escolar das instituições de ensino, seja utilizado como um momento de culminância das atividades desenvolvidas ao longo do ano letivo, destacando a importância de que tais atividades tenham identidade e relação com as existentes no calendário afro-brasileiro.

Associa-se a esse objetivo o disposto na Lei federal nº 11.645, de 10 de março de 2008, que, ao alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, amplia o compromisso da educação brasileira quando inclui o conteúdo programático referente à história e cultura indígena a ser ministrado no âmbito de todo o currículo escolar. Por esse motivo, mesmo antes de o Conselho Nacional de Educação ter exarado parecer com Diretrizes Curriculares Nacionais específicas, cabe contemplar, nesta Resolução, o princípio e as determinações contidas na referida Lei.

Cabe, ainda, o alerta que, *para além da diversidade étno-linguística desses povos, o histórico do relacionamento de cada povo indígena com a sociedade apresenta uma grande variabilidade de acordo com fatores geográficos, políticos, econômicos e de organização sociocultural, devendo ser valorizada a diferenciação entre as inúmeras sociedades indígenas e objetivando, entre outros aspectos, a revisão da imagem do índio, historicamente distorcida e sua devida divulgação nas redes de ensino* (Nota Técnica do MEC – fevereiro de 2008).

Assim sendo, o ensino da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena” representa o reconhecimento e valorização da luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, da cultura negra e indígena e as influências desses grupos étnicos na formação da população brasileira, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

Por fim, é importante sublinhar que todas as iniciativas necessárias para a implementação do disposto nesta Resolução devem ser tomadas pelas mantenedoras e pelos estabelecimentos de ensino, para que não sejam retardadas, ainda mais, ações que efetivamente superem o racismo e que repudiem, conforme o disposto na Constituição Federal, artigo 3º, IV, *o preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*. Assim se reafirma a educação como um direito humano fundamental, o que implica na garantia de sua oferta mediante a promoção, proteção e respeito à diversidade de experiências e culturas, assegurando à população a igualdade de oportunidades para o acesso e a apropriação do conhecimento.

Em 05 de janeiro de 2009.

*Maria Eulalia Pereira Nascimento* – relatora

**\* Publicada no D.O.E. de 12/01/2009**

Resolução CEED nº 298, de 28 de janeiro de 2009.\*

*Dispõe sobre aprovação de Regimentos Escolares e/ou Planos de Estudos de Cursos Normais no Sistema Estadual de Ensino, no ano letivo de 2009.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, inciso III, itens 1 e 4, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** – As instituições que detêm parecer de aprovação de Regimento Escolar e de Plano(s) de Estudos do Curso Normal em Nível Médio e/ou Curso Normal - Aproveitamento de Estudos e/ou Curso Normal – Complementação de Estudos e que encaminharem, até 30 de janeiro de 2009, expediente contendo Plano(s) de Estudos acompanhado(s) ou não de nova proposta de Regimento Escolar, com vistas a sua adaptação à Lei federal nº 11.684, de 02 de junho de 2008, e às Leis federais nºs 10.639, de 09 de janeiro de 2003 e 11.645, de 10 de março de 2008, pode oferecer, no ano letivo de 2009, o curso com nova proposta de Planos de Estudos e Regimento Escolar, antes mesmo da manifestação deste Conselho.

§ 1º – Os Regimentos Escolares e os Planos de Estudos previstos no caput deste artigo, contemplando as adaptações às referidas Leis, são desenvolvidos sob a responsabilidade exclusiva da instituição proponente, até ulterior manifestação deste Colegiado.

§ 2º – Considera-se encaminhado o expediente, quando protocolado em órgão da administração do Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 2º** – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 22 de janeiro de 2009.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 28 de janeiro de 2009.

*Jorge Renato Johann*  
Presidente

### **JUSTIFICATIVA**

O Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul conta com 145 estabelecimentos de ensino que ofertam o Curso Normal e/ou Curso Normal – Aproveitamento de Estudos e/ou Curso Normal – Complementação de Estudos.

Considerando as disposições contidas nas Leis federais nºs 11.684/2008, 10.639/2003 e 11.645/2008 e a regulação para o Sistema Estadual de Educação, prevista no Parecer CEED nº 622/2008 e na Resolução CEED nº 297/2009, que podem implicar, nos termos da Resolução CEED nº 288/2006 em processo, e que o prazo para o encaminhamento dos expedientes contendo as alterações do(s) Plano(s) de Estudos para o Curso Normal para o ano letivo de 2009, nos termos da Resolução CEED nº 288/2006, encerrou em 31 de dezembro de 2008, poderá ocorrer que não seja possível emitir o parecer de alteração do(s) Plano(s) de Estudos e/ou do Regimento Escolar, antes do início do novo ano letivo de 2009. Nesses casos, é de conceder que a Escola inicie as atividades, conforme a(s) nova(s) proposta(s)

Em 22 de janeiro de 2009.

*Ruben Werner Goldmeyer* - relator

\* **Publicada no D.O.E. de 12/02/2009**

Resolução CEED nº 299, de 29 de janeiro de 2009.\*

*Dispõe sobre adequação dos cursos técnicos aprovados, pelo Conselho Estadual de Educação, em data anterior a 10 de julho de 2008, ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições, com base no artigo 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Parecer CNE/CEB nº 16, de 05 de outubro de 1999, na Resolução CNE/CEB nº 04, de 08 de dezembro de 1999, na Lei federal nº 11.741, de 16 de julho de 2008, no Parecer CNE/CEB nº 11, de 12 de junho de 2008, na Resolução CNE/CEB nº 03, de 09 de julho de 2008, e na Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008, na Resolução CEED nº 295, de 12 de novembro de 2008,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – A Mantenedora e/ou Instituição de Ensino que encaminhar, até 14 de fevereiro de 2009, expediente visando a adequação dos cursos técnicos de nível médio, aprovados pelo CEED, em data anterior a 10 de julho de 2008, pode oferecer, no ano letivo de 2009, o curso mesmo antes da manifestação deste Colegiado, nas seguintes situações:

a) alterando somente a denominação do curso, de acordo com a Tabela de Convergência do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, e se o Plano de Curso estiver em consonância com o mesmo;

b) em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB e art. 4º da Resolução CEED nº 295/2008.

**Art. 2º** – A mantenedora e/ou instituição de ensino que não encaminhou o pedido de autorização para funcionamento de novo curso adequado ao regramento, agora vigente, só poderá receber matrículas para novos alunos, no ano letivo de 2009, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB.

**Parágrafo Único:** A mantenedora e/ou instituição de ensino deverá comunicar essa opção, por ofício, a este Colegiado, nos termos da Resolução CEED nº 295/2008.

**Art. 3º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em 28 de janeiro de 2009.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 29 de janeiro de 2009.

*Jorge Renato Johann*  
Presidente

## JUSTIFICATIVA

A Resolução CEED nº 295, de 12 de novembro de 2008, estabeleceu procedimentos de adequação ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio dos cursos aprovados, pelo Conselho Estadual de Educação, em data anterior a 10 de julho de 2008, no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

Neste sentido, devem as mantenedoras e/ou instituições de ensino observar o prazo estabelecido, para evitar transtornos e prejuízos aos alunos e a própria Instituição, considerando que, decorrido o prazo de adequação ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, fica sustada a matrícula para novos alunos, a partir do próximo ano letivo.

Em função do exposto, e no uso de suas atribuições, o Conselho Estadual de Educação considera oportuno emitir este ato normativo para o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, antes do início do ano letivo de 2009, ratificando o contido na Resolução CEED nº 295/2008 e autorizando a oferta de cursos nos termos dos arts. 1º e 2º desta Resolução.

Em 28 de janeiro de 2009.

*Marta Ribeiro Bulling* - relatora

\* **Publicada no D.O.E. de 12/02/2009**

## 4 - ÍNDICE

### LEGISLAÇÃO FEDERAL

LEI Nº 9.394	- DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. ....	11
LEI Nº 11.301	- DE 10 DE MAIO DE 2006. Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. ....	35
LEI Nº 11.645	- DE 10 DE MARÇO DE 2008. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. ....	36
LEI Nº 11.684	- DE 02 DE JUNHO DE 2008. Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio. ....	37
LEI Nº 11.700	- DE 13 DE JUNHO DE 2008. Acrescenta inciso X ao <b>caput</b> do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade. ....	38
LEI Nº 11.741	- DE 16 DE JULHO DE 2008. Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. ....	39

LEI Nº 11.769	- DE 18 DE AGOSTO DE 2008. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica. ....	42
LEI Nº 11.788	- DE 25 DE SETEMBRO DE 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. ....	43
DECRETO Nº 6.303	- DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007. Altera dispositivos dos Decretos nºs 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. ....	49
DECRETO Nº 6.571	- DE 17 DE SETEMBRO DE 2008. Dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007. ....	54
PORTARIA Nº 870	- DE 16 DE JULHO DE 2008. Aprovar, em extrato, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação. ....	56
PORTARIA NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 16	- DE 30 DE OUTUBRO DE 2008. Dispõe sobre equivalência dos cursos de educação profissional técnica de nível médio desenvolvidos no âmbito das Forças Armadas, incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio. ....	62

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

PARECER CNE/CEB Nº 2/2007	- DE 31 DE JANEIRO DE 2007. Parecer quanto à abrangência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. ....	63
PARECER CNE/CEB Nº 18/2007	- DE 08 DE AGOSTO DE 2007. Esclarecimentos para a implementação da Língua Espanhola como obrigatória no Ensino Médio, conforme dispõe a Lei nº 11.161/2005. ....	68
PARECER CNE/CEB Nº 1/2008	- DE 30 DE JANEIRO DE 2008. Consulta sobre questões relativas ao instituto do avanço escolar. ....	74
PARECER CNE/CEB Nº 2/2008	- DE 30 DE JANEIRO DE 2008. Solicitação de Parecer sobre formação e atuação de docentes na organização pedagógica do Ensino Fundamental, considerando a lógica dos ciclos de formação humana. ....	80
PARECER CNE/CEB Nº 3/2008	- DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008. Reexame do Parecer CNE/CEB nº 23/2007, que trata da consulta referente às orientações para o atendimento da Educação do Campo. ....	88
PARECER CNE/CEB Nº 4/2008	- DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008. Orientação sobre os três anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos. ....	89
PARECER CNE/CEB Nº 6/2008	- DE 08 DE ABRIL DE 2008. Consulta sobre os procedimentos a serem adotados referentes à existência de instituição de Educação Infantil sem autorização de funcionamento. ....	92
PARECER CNE/CEB Nº 11/2008	- DE 12 DE JUNHO DE 2008. Proposta de instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio - CNCT. ....	98
PARECER CNE/CEB Nº 12/2008	- DE 02 DE JULHO DE 2008. Consulta sobre concessão de título e equivalência de cursos. ....	109
PARECER CNE/CEB Nº 19/2008	- DE 10 DE SETEMBRO DE 2008. Consulta referente à carga horária do Curso de Técnico em Farmácia. ....	111

- RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2 - DE 28 DE ABRIL DE 2008. Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo..... 127
- RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 03 - DE 09 DE JULHO DE 2008. Dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio..... 130

### **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

- INDICAÇÃO CEE Nº 33 - DE 04 DE JUNHO DE 1980. Indica medidas para a organização e o funcionamento de bibliotecas nas escolas de 1º e 2º graus do Sistema Estadual de Ensino..... 132
- INDICAÇÃO CEED Nº 35 - DE 1º DE ABRIL DE 1998. Acrescenta os subitens 4.1.3, 4.1.4 e 4.1.5 ao item 4 da Indicação CEE nº 33, de 04 de junho de 1980. .... 146
- INDICAÇÃO CEED Nº 37 - DE 15 DE ABRIL DE 1998. Laboratório na área de Ciências Físicas e Biológicas nas escolas de ensino médio. .... 149
- INDICAÇÃO CEED Nº 39 - DE 30 DE JANEIRO DE 2008. Orienta o Sistema Estadual de Ensino quanto à idade para o ingresso de crianças na Pré-Escola..... 152
- PARECER CEED Nº 487/2008 - DE 27 DE AGOSTO DE 2008. Estabelece nova orientação sobre o item 22 do Parecer CEED nº 644, de 31 de agosto de 2006, referente à organização curricular para o ensino fundamental de nove anos de duração.....154
- PARECER CEED Nº 622/2008 - DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008. Responde consulta sobre a implantação gradativa de Filosofia e Sociologia em todos os anos do currículo do ensino médio nas instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul. .... 155
- RESOLUÇÃO CEED Nº 294 - DE 09 DE JULHO DE 2008. Dispõe sobre o credenciamento e a autorização para o funcionamento de educação infantil e do ensino fundamental de nove anos de duração no Sistema Estadual de Ensino, em decorrência da Lei federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006. Revoga a Resolução CEED nº 289, de 21 de setembro de 2006..... 158

RESOLUÇÃO CEED Nº 295	- DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008. Estabelece procedimentos de adequação ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio dos cursos técnicos aprovados, pelo Conselho Estadual de Educação, em data anterior a 10 de julho de 2008. ....	159
RESOLUÇÃO CEED Nº 296	- DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008. Altera a redação dos artigos 2º e 4º da Resolução CEED nº 271, de 02 de abril de 2003, que estabelece normas e procedimentos com vistas à declaração de equivalência de estudos concluídos ou realizados no exterior.....	161
RESOLUÇÃO CEED Nº 297	- DE 07 DE JANEIRO DE 2009. Institui normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e trata da obrigatoriedade da inclusão do estudo da história e cultura indígena nos currículos escolares das instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino.....	162
RESOLUÇÃO CEED Nº 298	- DE 28 DE JANEIRO DE 2009. Dispõe sobre aprovação de Regimentos Escolares e/ou Planos de Estudos de Cursos Normais no Sistema Estadual de Ensino, no ano letivo de 2009.....	166
RESOLUÇÃO CEED Nº 299	- DE 29 DE JANEIRO DE 2009. Dispõe sobre adequação dos cursos técnicos aprovados, pelo Conselho Estadual de Educação, em data anterior a 10 de julho de 2008, ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio. ....	168

**CORAG:**

Postos de vendas

**Loja Centro**

Rua Caldas Júnior, 261 – Tel: (51) 3221.3516 – Fax: (51) 3224.6636  
e-mail: loja@corag.com.br

**CAFF**

Av. Borges de Medeiros, 1501 – 1º andar/ala sul – Tel: (51) 3228.9221  
www.corag.com.br